



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**REFLEXÕES ACERCA DA PROSTITUIÇÃO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO-PENAL PORTUGUÊS**

Mestrado em Direito e Ciência Jurídica
Especialidade em Direito Penal e Ciências Criminais

Morena Lemos Mendes El Halal

Dissertação orientada pela Professora Dra. Helena Morão

Lisboa, 2023

Reflexões acerca da prostituição no ordenamento jurídico-penal português

Morena Lemos Mendes El Halal

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em Direito e Ciências Jurídicas, sob orientação da Professora Doutora Helena Morão.

Lisboa, 2023

Epígrafe

“Não sou livre enquanto outra mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas.”

(Audre Lorde)

Resumo:

O presente trabalho trata do ordenamento jurídico penal da prostituição em Portugal e analisa diferentes modelos jurídicos aplicados a essa questão, como o legalizador, abolicionista, novo abolicionismo, proibicionismo e regulamentador. Também, aborda o histórico da prostituição e cita jurisprudências relevantes que auxiliam na chegada a uma conclusão sobre qual seria o melhor modelo a ser seguido. A prostituição é uma prática antiga, presente em diversas culturas ao longo da história. Analisaremos as diferentes perspectivas de que forma o ordenamento jurídico penal pode tratá-la. O modelo legalizador defende a total legalização da prostituição, reconhecendo-a como uma profissão e regulamentando-a de forma semelhante a outras atividades profissionais. Já o modelo abolicionista busca o fim da prostituição por considerá-la uma forma de exploração e de opressão das mulheres. O novo abolicionismo, por sua vez, prioriza a responsabilização dos clientes e a implementação de políticas de proteção às pessoas em situação de prostituição. Há, também, o proibicionismo, que criminaliza tanto a oferta quanto a demanda sexual, e o modelo regulamentador, que estabelece regras e condições para a prática da prostituição, em um viés de controle sanitário, especialmente. Apresentaremos vantagens e desvantagens de cada modelo, analisando, sempre, o contexto social e cultural dos ordenamentos que analisaremos. Devido à complexidade do tema, é essencial a realização de debates aprofundados que envolvam diferentes perspectivas e experiências, visando encontrar soluções que conciliem a proteção dos direitos das pessoas envolvidas na prostituição e na erradicação da exploração sexual.

Palavras-chave: Prostituição; Modelo jurídico; Criminalização; Dignidade da Pessoa Humana; Mulheres

Abstract:

This work addresses the penal legal framework of prostitution in Portugal and analyzes different legal models applied to this issue, such as legalization, abolitionism, new abolitionism, prohibitionism, and regulation. It also discusses the history of prostitution and cites relevant jurisprudence that aids in reaching a conclusion about the best model to be followed. Prostitution is an ancient practice, present in various cultures throughout history. We will analyze different perspectives on how the penal legal system can address prostitution. The legalization model advocates for the complete legalization of prostitution, recognizing it as a profession and regulating it similarly to other professional activities. On the other hand, the abolitionist model seeks to end prostitution as it considers it a form of exploitation and oppression of women. The new abolitionism, in turn, prioritizes holding clients accountable and implementing policies to protect individuals in prostitution situations. There is also prohibitionism, which criminalizes both the supply and demand for sex, and the regulatory model, which establishes rules and conditions for the practice of prostitution, with a special focus on health control. We will present advantages and disadvantages of each model, always analyzing the social and cultural context of the legal frameworks we will examine. Due to the complexity of the topic, it is essential to engage in in-depth debates that involve different perspectives and experiences, aiming to find solutions that reconcile the protection of the rights of individuals involved in prostitution and the eradication of sexual exploitation.

Palavras-chave: Prostitution; Legal Framework; Criminalization; Dignity of the Human Person; Women.

LISTA DE ABREVIATURAS

CBO: Classificação Brasileira de Ocupação

CP: Código Penal

CRP: Constituição da República Portuguesa

DST: Doenças Sexualmente Transmissíveis

GRETA: Grupo de Peritos em Ação contra o Tráfico de Seres Humanos

LOASP: Ley Orgánica Abolicionista del Sistema Prostitucional

MP: Ministério Público

MTE: Ministério do Trabalho e Emprego

PL: Projeto de Lei

TC: Tribunal Constitucional

UGT: União Geral de Trabalhadores

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROSTITUIÇÃO..... | 13 |
| 1.1 CONCEITO DE PROSTITUIÇÃO..... | 13 |
| 1.2 HISTÓRICO DA PROSTITUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL... | 22 |
| 1.3 O QUADRO LEGISLATIVO ATUAL DA PROSTITUIÇÃO E ATIVIDADES RELACIONADAS EM PORTUGAL..... | 28 |
| 2 OS MODELOS JURÍDICO-PENAIIS DA PROSTITUIÇÃO..... | 36 |
| 2.1 O MODELO REGULAMENTADOR..... | 36 |
| 2.1.1 O Modelo Regulamentador na Áustria..... | 40 |
| 2.2 MODELO JURÍDICO LEGALIZADOR OU TRABALHISTA..... | 41 |
| 2.2.1 Modelo Legalizador na Holanda..... | 43 |
| 2.2.2 Argumentos a favor da legalização..... | 46 |
| 2.2.3 Brasil e o Projeto de Lei Gabriela Leite..... | 50 |
| 2.2.4 Movimentos atuais, Em Portugal, sobre a legalização da prostituição..... | 54 |
| 2.3 O MODELO ABOLICIONISTA..... | 60 |
| 2.3.1 O MODELO ABOLICIONISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..... | 61 |
| 2.4 O MODELO “NÓRDICO”..... | 66 |
| 2.4.1 O MODELO DA FRANÇA..... | 69 |
| 2.4.2 LEI ORGÂNICA PARA A ABOLIÇÃO DO SISTEMA DE PROSTITUIÇÃO EM ESPANHA..... | 72 |
| 2.4.3 PRINCIPAIS ARGUMENTOS A FAVOR E CONTRA ESTE MODELO..... | 74 |
| 2.4.4 POSIÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU SOBRE ESTE MODELO..... | 79 |
| 2.4.5 PROJETO DE LEI 377/2011 e 6.127/2016 - BRASIL..... | 81 |

| | |
|---|------------|
| 2.4.6 RELATÓRIO DA REDE EUROPEIA DE MULHERES MIGRANTES..... | 83 |
| 2.5 MODELO PROIBICIONISTA..... | 84 |
| 2.5.1 O MODELO PROIBICIONISTA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA..... | 86 |
| 3 O FUTURO PORTUGUÊS: LEGALIZAÇÃO OU NOVO ABOLICIONISMO, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA..... | 89 |
| 3.1 OS BENS JURÍDICOS A SEREM PROTEGIDOS NO NOVO ABOLICIONISMO..... | 89 |
| 3.1.1 Conflitos entre Dignidade da Pessoa Humana e outros direitos fundamentais..... | 101 |
| 3.2 OS BENS JURÍDICOS A SEREM PROTEGIDOS NA LEGALIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO..... | 105 |
| 3.3 PATERNALISMO JURÍDICO..... | 113 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 117 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 120 |
| JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO..... | 132 |

INTRODUÇÃO

No decorrer do trabalho, analisaremos diversas vertentes e realidades possíveis da prostituição para conseguirmos refletir qual é o melhor caminho no ordenamento jurídico português.

Sendo assim, denominada popularmente como a mais velha profissão do mundo, a prostituição é um fenômeno que ocorre em todo mundo, inegavelmente. Consequentemente, existem diversos debates sobre o tema, em distintas áreas de estudos, levando em conta a relevância desta matéria. Neste sentido, há quem defenda sua legalização e regulamentação e há quem apoie sua erradicação. Existe quem afirme que se trata de uma atividade laboral como qualquer outra e há quem afirme que é uma forma de exploração da pessoa prostituída. Esses argumentos serão todos explorados e debatidos ao longo deste trabalho.

Primeiramente, devemos analisar o conceito do termo Prostituição. De uma maneira singela, a prostituição é denominada apenas como atos sexuais, entre pessoas maiores de idade e capazes, em troca de alguma compensação. Entretanto, apenas esta definição nunca será suficiente, já que a prostituição deve ser vista de acordo com seus diversos fatores, sejam culturais, sociais, econômicos, sejam históricos.

Consoante dissertado, de um lado, existe quem defenda que deve ser tratada como uma prestação de serviço e uma realidade que não deixará de existir. Neste sentido, a mulher que se prostitui está buscando sua liberdade, seja econômica, seja sexual, e opta pela prostituição como um meio para alcançar essas liberdades. Por outro lado, há aqueles que advogam não ser adequado chamar de profissão e de opção das mulheres, já que as mulheres precisam recorrer à prostituição pela falta de oportunidades que existem para, verdadeiramente, escolherem uma profissão que as dignifiquem. Esta segunda corrente defende que a prostituição pode ser comparada à escravidão, e as pessoas prostituídas não conseguem discernir que estão sendo restritas da sua liberdade, já que aquela alternativa é a única que lhe é possível, por estarem incluídas em uma sociedade patriarcal que permite que os homens exerçam poder sobre a mulher.

Analisaremos, ao decorrer do estudo, qual o caminho jurídico penal a prostituição percorreu para chegar à realidade que conhecemos hoje em Portugal. Nesse sentido, no momento atual, a prostituição não é criminalizada nem legalizada, em Portugal. Todavia, pune-se quem, profissionalmente, ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar a prostituição (crime de lenocínio, disposto no artigo 169, nº 1, do Código Penal Português. E penaliza-se, também, o tráfico de seres humanos com fins de exploração sexual, os clientes de prostituição de menores e aqueles que consomem prostituição de pessoas que se encontrem em situação de exploração ou vulnerabilidade.

Nas últimas décadas, é amplamente debatido juridicamente em Portugal a (in)constitucionalidade do crime de lenocínio. Nesse seguimento, destacamos, durante o trabalho, o Acórdão 144/200, do Tribunal Constitucional, que até a atualidade é considerado a decisão-base em relação a este tema. O acórdão traz o debate sobre o crime de lenocínio ser derivado apenas de questões meramente morais e da possível violação de direitos constitucionalmente garantidos. Decidiu-se que este artigo deve ser considerado constitucional, baseando-se em um Estado Democrático de Direito, que deve garantir a dignidade da pessoa humana, sem permitir que ninguém seja tratado como *coisificado*.

Ademais, apresentamos as decisões mais recentes, a 218/2023 e a 134/2020, esta segunda que rompeu com diversas decisões anteriores e decidiu que a referida norma é inconstitucional, baseando-se que não há uma exigência típica que permita a criminalização de quem favorece, fomenta ou facilita a prostituição e que se pode tratar de uma relação sinalagmática entre e a pessoa que se prostitui e o proprietário dos estabelecimentos que estimulem esta atividade. Assim, o Direito Penal não pode criminalizar essa conduta já que não existe um bem jurídico constitucionalmente consagrado a ser protegido.

Em um segundo momento, analisaremos todos os modelos jurídico-penais que tratam da prostituição. Inicialmente, o modelo regulador, o qual vê a prostituição como um mal inevitável que deve ser controlado pelo Estado, para limitar os danos que podem causar na sociedade, dedicando-se ao controle sanitário e à repressão policial. Para exemplificar, traremos o ordenamento jurídico austríaco, que obriga que as prostitutas se registrem na Polícia Federal; todos os regulamentos são feitos

através de legislações federais e provinciais, além de existirem medidas como a apresentação de exames médicos para descarte de doenças sexualmente transmissíveis.

Posteriormente, discorreremos sobre o modelo legalizador, ou trabalhista, que busca o reconhecimento da prostituição como um “trabalho sexual”, a fim de garantir condições dignas de trabalho, longes da clandestinidade e da esfera penal, através de leis civis e trabalhistas, para aqueles que optaram por prostituírem-se. Ademais, neste viés, diferencia o trabalho sexual do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e afirma que devem ser tratados de maneiras distintas, já que cada um possui suas próprias características. Para elucidar, traremos o modelo jurídico holandês, que busca, através das suas leis, o controle da indústria do comércio sexual, com o intuito de proteger as pessoas que trabalham com esta atividade. Neste momento, no país, é proibida a prostituição de menores de 21 anos, entre outras medidas, além de criminalizar quem realiza atos sexuais com uma prostituta, sabendo ou suspeitando, de que esta foi forçada a prostituir-se, ou seja, vítimas do tráfico de pessoas. Assim, sinteticamente, esta corrente deduz que a prostituição é uma escolha, a manifestação da autonomia de vontade e do direito de cada pessoa dispor do corpo como melhor entender.

Outro modelo que há é o abolicionista, o qual vigora hoje em Portugal. Possui como objetivo a erradicação da prostituição, com a incriminação de atividades relacionadas à prostituição, mas sem criminalizar as prostitutas, pois as enxerga como vítimas. Para além do ordenamento jurídico português, dissertaremos acerca do brasileiro, que criminaliza quem induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone, o manter casas de prostituição e quem tirar proveito da prostituição alheia e participar diretamente dos lucros. Nesse viés, para que seja possível a erradicação da prostituição, devem ser incriminados aqueles que se aproveitam, de alguma maneira, das vítimas (as prostitutas).

Neste mesmo seguimento, há o Modelo Nórdico, Sueco ou Novo Abolicionismo, que enxerga as pessoas prostituídas como vítimas, ressaltando que é uma tendência na Europa. A principal diferença deste modelo para o anterior é que, neste, também deve ser criminalizado o cliente da prostituição, com o objetivo de erradicar o comércio sexual. Assim, analisaremos o ordenamento jurídico sueco

e francês. O primeiro é o precursor deste modelo e criminaliza o consumo de prostituição desde 1999, argumentando que a prostituição gera diversos prejuízos para os indivíduos, para a sociedade. Além de estar estritamente associado ao tráfico humano com fins de exploração social, à violência e ao comércio e à circulação de substâncias ilícitas. Com esta criminalização, dificulta-se a criação de redes de prostituição organizadas, defendendo a igualdade de gênero, visto ser inadmissível que os homens possam coisificar as mulheres ao pagarem por relações sexuais. No mesmo seguimento, a França seguiu o mesmo caminho, a partir de 2016, e criminalizou o consumo de prostituição, com a intenção de combater o tráfico de seres humanos e as atividades criminosas referentes à prostituição e de salvaguardar a dignidade da pessoa humana. Esse modelo requer a promoção da igualdade entre gêneros e afirma que o cliente da prostituição é parte da cadeia da prostituição e do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Neste sentido, posicionou-se, em 2014, o Parlamento Europeu, através do Relatório sobre a exploração sexual, a prostituição e o impacto da igualdade de gêneros.

Por fim, trataremos sobre o modelo proibicionista, que possui como intuito a erradicação de todas as práticas de prostituição, utilizando-se de legislações criminais, já que a prostituição é vista como indigna e contrária aos princípios fundamentais da honra humana. Os Estados Unidos da América, com exceção do estado de Nevada, utilizam este modelo e criminalizam a prostituição. Em diversos estados, oferecer, concordar, envolver-se e consumir o comércio sexual é criminalizado.

Após a verificação de todos os modelos jurídicos relacionados à prostituição existente, analisaremos qual é a melhor opção para Portugal: o modelo trabalhista ou o modelo nórdico. Assim, verificaremos quais bens jurídicos e direitos fundamentais são passíveis de proteção em ambas as situações. No novo abolicionismo, fala-se da proteção da dignidade humana, exposta no artigo 1º, da Constituição da República Portuguesa, sendo o norte do Estado Democrático de Direito. Nesta visão, as mulheres prostituídas possuem sua dignidade ferida, pois são rebaixadas à mercadoria, já que não existe, verdadeiramente, uma escolha por esta atividade, assim, não se trata de uma pessoa dotada de autonomia. Compara-se com o crime de escravatura e adverte-se que não está salvaguardado

o livre desenvolvimento da pessoa e a criminalização do consumo de prostituição e outras atividades relacionadas, mas protege a dignidade da pessoa humana e todas as liberdades advindas desta.

Por outro lado, os que defendem o modelo legalizador afirmam que, em outros modelos, estão sendo negados direitos fundamentais e sociais, como o direito à escolha de profissão ou trabalho, a obrigação de o Estado criar oportunidades para que as pessoas mantenham sua subsistência e de sua família e de criar condições dignas para que todos tenham direito ao trabalho. Esta corrente também prega a dignidade da pessoa humana, afirmando que, quando as prostitutas ficam na clandestinidade, é ferido este princípio. E, quando é permitido que exerçam a atividade com condições dignas e com o reconhecimento profissional, é salvaguardada a dignidade.

1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROSTITUIÇÃO

1.1 CONCEITO DE PROSTITUIÇÃO

Em um primeiro momento, antes da análise do objeto central do presente trabalho, deve-se observar o conceito de prostituição. Percebe-se que vários autores tentam delimitar a ideia, valendo-se de inúmeros estudos destinados à análise do referido fenômeno social.

Sinteticamente, a prostituição é vista como a prática de atos sexuais entre maiores de idade, de forma consentida, em troca de alguma contrapartida¹. Todavia, essa definição não é suficiente para a compreensão da prostituição e a sua inserção na sociedade, seja atual, seja longínqua, visto que a prostituição possui diversas facetas, haja vista possuir diferentes atores, motivações, locais de prática, diferentes condições de higiene e segurança, formas diversas de angariação dos clientes, distintas formas de prestação do “trabalho”, rendimentos em inúmeros valores e, também, diversidade do status social do(a) prostituto(a).²

Nesta esteira, Oliveira e Manita dissertam sobre a dificuldade de conceituar o termo prostituição, já que é um mundo extremamente complexo e cada realidade é diferente da outra. Existem dissemelhantes maneiras de exercê-la, além de diversos atores, as diversas influências históricas e sociais que sempre recaíram sobre a prostituição e, também, a conseqüente aceitação, ou não, por parte da sociedade.³ Nesse sentido, Sousa e Oliveira dizem que “a prostituição é uma prática social multifacetada composta por fatores económicos, culturais e pessoais que

¹ Cumpre observar o conceito do termo no Dicionário Aurélio, conforme: Prostituição (v-i). S.f. 1. Ato ou efeito de prostituir (-se). 2. Comércio habitual ou profissional do amor sexual. 3. O conjunto das prostitutas. 4. A vida das prostitutas. S.P. est. Vida desregrada. 6. Profanação, aviltamento

² FERREIRA, Luísa Margarida Lopes. “A Prostituição em Portugal: reflexão acerca de uma possível solução de regulação no ordenamento jurídico português.”, p. 34. Disponível em: < (https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85877/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_.pdf) >

³ OLIVEIRA, A. e MANITA, C. Prostituição, Violência e Vitimização, in Machado, C. e Gonçalves R. A., Violência e Vítimas de Crime (vol. 1 – adultos). Coimbra, Quarteto, 2002, p. 216.

inviabilizam a construção de um modelo explicativo homogêneo, rígido e estático sobre a mesma”⁴.

A obsoleta legislação portuguesa - Decreto-Lei 44579⁵, de 19 de setembro de 1962, que proibia o exercício de prostituição, designava que “consideram-se prostitutas as raparigas e mulheres que habitualmente se entreguem à prática de relações sexuais ilícitas com qualquer homem, delas obtendo remuneração ou qualquer outro proveito económico”. Percebe-se que este conceito abrangia apenas mulheres, além de exigir que fosse realizada de forma habitual e com fim remuneratório ou econômico. Nesse contexto e conceito de prostituição, a citada Lei não proibiu relações sexuais ilícitas em si, mas puniu essas relações quando realizadas com certa habitualidade e profissionalismo, pois era visto como “desígnio de vida fácil”.⁶

Popularmente, a prostituição é conhecida como a “profissão mais velha do mundo”. O professor Nucci ressalta que, na atualidade, não há como definir a prostituição como sendo uma atividade imoral ou contrária aos bons costumes, e a trata como “um contrato de prestação de serviços como outro qualquer, merecendo a proteção do Direito [...]”, ou seja, para o doutrinador, a prostituição é vista apenas como um mero comércio habitual da atividade sexual.⁷

Neste momento, focaremos nas diferentes definições de prostituição: uma forma de violência de gênero ou um trabalho que deve ser regulamentado. A seguir, analisaremos a evolução histórica da prostituição que norteou a que conhecemos hoje.

Conforme citado anteriormente, existem discursos sobre a prostituição: proibicionista, abolicionista, regulador/descriminalização e, por fim, o novo abolicionismo. O primeiro vê a prostituição como, além de imoral, um crime, condenando todos os atores envolvidos: prostituta, proxeneta e cliente. Geralmente, são os setores mais conservadores e puritanos da sociedade que defendem este

⁴ Sousa, F. R. & Oliveira, M. W. (2008). Contextualização do trabalho sexual exercido em casas noturnas de São Carlos: observações de prostitutas sobre questões de gênero. *Fazendo Gênero. Corpo, Violência e Poder*. Nº 8, p. 1

⁵ In <https://dre.pt/>

⁶ BENTO, Messias. Algumas considerações sobre a prostituição. Coimbra, 2002. Separata da *Revista de Direito e Estudos Sociais* Ano XVIII (p. 131-157), p. 132.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal*. Rio de Janeiro, Brasil, 2019, p. 655.

modelo⁸. O segundo modelo defende que a prostituição é uma violência de gênero no sistema patriarcal, que fere a dignidade da pessoa humana. O outro trata da liberdade sexual e da escolha livre das mulheres, e, neste seguimento, não são incriminados os agentes envolvidos, porquanto a mulher é vista como um sujeito sexual, que busca e alcança prazer, liberdade e poder a partir de sua sexualidade.

Nas últimas décadas, fala-se no quarto sistema, o qual foi impulsionado pela Suécia e reforça a luta contra o sistema que sustenta a prostituição, inclusive, penalizando os clientes. Nesse movimento, reforça-se a importância da incriminação dos clientes, pois, sem a procura pela prostituição, não haveria oferta.

No primeiro modelo, todas as formas de prostituição são inaceitáveis, ou seja, ilegais. Sendo assim, tanto a pessoa prostituída quanto todas as atividades associadas à prostituição são criminalizadas⁹, condenando todos os elementos envolvidos: prostitutas, clientes e terceiros envolvidos. Por se tratar de uma atividade criminosa, é perseguida pelo Estado para que seja erradicada, sendo assim, o Estado utiliza da punição para este fim.¹⁰ O proibicionismo coloca o mesmo nível de indesejabilidade nos três atores da prostituição, condenando todos da mesma forma. Nessa posição, o trabalho sexual é visto como uma forma de degradação do sexo.

Entretanto, percebe-se que, nos países nos quais se aplica este modelo, continuam a existir prostitutos e clientes, não conseguindo alcançar seu objetivo principal, o fim da prostituição, mas apenas “sujeita quem a pratica a uma situação de vulnerabilidade limite, não lhe atribuindo quaisquer direitos ou meios de defesa perante situações de violência, roubo, violação ou agressões policiais”.¹¹

⁸ TAVARES, Manuela, Prostituição: Diferentes posicionamentos no movimento feminista, pp. 3 e 4, disponível em: <http://www.umarfeminismos.org/images/stories/pdf/prostituicaomantavares.pdf>.

⁹ Graca, Marta; Gonçalves, Manuela Prostituição: Que Modelo Jurídico-Político para Portugal? Dados - Revista de Ciências Sociais, vol. 59, núm. 2, abril-junio, 2016, pp. 449-480 Universidade do Estado do Rio de Janeiro Rio de Janeiro, Brasil

¹⁰ Montero, A. M. (2018). Revista Crítica Penal y Poder. El Régimen Jurídico de la Prostitución y sus Diferentes Modelos Ideológicos, p. 133

¹¹ FERREIRA, Luísa Margarida Lopes. A prostituição em Portugal: reflexão acerca de uma possível solução de regulamentação no ordenamento jurídico português. Universidade de Coimbra, 2018. Disponível em: https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85877/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_.pdf, p. 11

Já, no modelo abolicionista, segundos estudos de Gonçalves e Gonçalves¹², resumidamente: na primeira condição, o corpo feminino é compreendido como um objeto sexual utilizado para atender às necessidades sexuais dos homens, dentro dos moldes da opressão patriarcal da heterossexualidade legitimada. Em relação a este discurso, podemos citar Coy, que destaca que a prostituição reproduz desigualdade de gênero: “individuais e sistemáticas: a prostituição como regime de gênero reproduz o gênero como uma hierarquia, portanto prejudica os movimentos em direção à igualdade de gênero.”¹³ A prostituição, nesse viés, é considerada uma construção misógina e patriarcal, sendo vista, inclusive, como “o ato mais opressivo da supremacia masculina”.¹⁴ Nesse sentido, o pagamento de sexo legitimaria a utilização de outro ser humano como um corpo-objeto para a própria satisfação sexual.¹⁵ Sendo assim, por esse viés, a prostituição seria vista como uma forma de controle sexual do homem sobre a mulher prostituída, vindo de uma manifestação de poder entre homem e mulher, numa visão patriarcal da sociedade. Nesse pensamento, vê-se a prostituição como uma compra, o cliente paga e pode fazer o que lhe apetece com a mulher, retirando desta qualquer escolha, visto que não está preocupado com os desejos, necessidades e segurança física da pessoa prostituída.¹⁶

Autores que defendem essa tese afirmam que a prostituição não pode ser vista como uma escolha, já que é uma subordinação social e sexual, pois, com todos os fatores coercitivos que existem, não se pode falar em uma escolha. Além disso, a prostituição não atende ao princípio da não discriminação¹⁷, já que reitera a

¹² GONÇALVES, Marta. GONÇALVES, Manuela. Prostituição: Que Modelo Jurídico-Político para Portugal?, Aveiro.

¹³ Coy, M. (2012). Introduction: Prostitution, harm and gender inequality. In M. Coy, M. (Ed.) Prostitution, harm, and gender inequality: Theory, research and policy (pp. 1-12). Abingdon, Oxon: Routledge

¹⁴ Jeffreys, S. (1997). The idea of prostitution North Melbourne: Spinifex Press Pty Ltd. Jeffreys, S. (2009). Prostitution, trafficking and feminism: An update on the debate. Women's Studies International Forum, 32, 316-320. Jeffreys, S. (2010). The sex industry and business practice: An obstacle to women's equality. Women's Studies International Forum, 33, 274-282.

¹⁵ García, A. G., & Álvarez, C. D. (2015). Oñati Socio-legal Series, v. 5, n. 2. *Vulnerabilidad en Mujeres Prostituidas: Medidas de Protección Legal*, pp. 570-595.

¹⁶ (Davidson, 1998; Dworkin, 1993, p.2; Hunter, 1993, p.95 & Jeffreys, 1997).

¹⁷ Conforme o art. 21 da Carta dos Direitos Fundamentais da UE: 1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras,

subordinação sexual das mulheres aos homens. Ademais, os homens podem escolher as mulheres com base na idade, raça e características físicas, indo, assim, de encontro ao princípio da não discriminação.

Nesse sentido, um investigador sueco caracteriza esse ato de escolher a raça, etnia e personalidade ao “adquirir” a mulher de "masturbação masculina num corpo feminino".¹⁸ Barry define a prostituição como:

"o poder sexual em sua forma mais grave, global, institucionalizada e cristalizada (...) que torna as mulheres em objetos disponíveis, usáveis, ilimitadamente acessíveis (...) a prostituição é a forma mais extrema e cristalizada de exploração sexual, condição política e base da subordinação das mulheres".¹⁹

Ou seja, para a autora, a prostituição é o sintoma de uma sociedade patriarcal, dominada pelos homens, que apenas ressalta a denigração e a desumanização das mulheres. Assim como autores supracitados já explicam. Nesse viés, a autora informa que, quando as mulheres são vistas apenas como um corpo, e, neste caso, sexualizado, são vistas como menores e subordinadas, violando, pois, os direitos humanos das mulheres; a prostituição sempre será modelo institucional, econômico e sexual para a opressão da mulher.²⁰

Nessa posição, não é possível vincular com consentimento e trabalho a prostituição, pois, ainda que possa ser vista como uma escolha, não é um modo de vida desejável, visto que a relação entre a pessoa prostituída e o cliente da prostituição não poderia ser vista como um contrato comercial/trabalhista²¹, conforme mencionado anteriormente. Além do mais, Carole Pateman menciona que a prostituição é uma maneira de os homens acessarem o corpo das mulheres, ou seja, está no âmbito do direito sexual do homem.²² Nesse mesmo sentido,

pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

¹⁸ BARRY, Kathleen. *The prostitution of sexual of sexuality*, 1995

¹⁹ BARRY, Kathleen. *The prostitution of sexual of sexuality*, 1995, p. 9

²⁰ BARRY, Kathleen. *The prostitution of sexual of sexuality*, 1995, p. 24

²¹ VALCÁRCEL, Amelia.. *La prostitución ¿es un modo de vida deseable?*, en *El País*, 21-5-2007. Disponível em: <http://elpais.com/diario/2007/05/21/opinion/1179698404_850215.html> // 21 Pateman, c. (1995). *El contrato sexual*. México, Editorial antropos, p. 274-283.

²² PATEMAN, Carole. *El contrato sexual*. México, Editorial antropos, 1995, p. 274-283.

Mackinnon²³ reitera que nenhuma mulher, na ausência de força, escolheria prostituir-se.

No viés filosófico, Georg Simmel expressou que a prostituição contradiz o mandato moral de Kant de não usar um ser humano como mero meio, mas reconhecê-lo constantemente como fim. O autor, ainda, afirma que a prostituição envolve um comportamento absolutamente contrário em relação às duas partes envolvidas, resultando em uma degradação mútua ao status de objeto e, concluindo, quando um homem compra uma mulher, ele reduz o respeito pela essência humana.²⁴

Nesse sentido, foi abordado, no Parlamento Europeu, em 2014, na “Proposta de Resolução do Parlamento Europeu sobre a exploração sexual e a prostituição e o seu impacto na igualdade dos géneros”, redigida pela deputada Mary Honeyball, que o ser humano é reduzido a uma mercadoria à disposição do cliente, e que a prostituição e a exploração sexual são questões relacionadas a gênero, à violação da dignidade humana, já que ocorre a percepção de que o corpo das mulheres está disponível para satisfazer a lascívia masculina.

Um estudo realizado pela UGT Espanhola chegou à conclusão que apenas 5% das mulheres que se prostituem confirmam que fazem de maneira voluntária e livremente. Assim, 95% escolheriam outra alternativa se pudessem.²⁵ Nesse sentido, percebe-se que as pessoas prostituídas, na verdade, não possuem alternativa ao entrarem para a prostituição. São fatores sociais que as levam para

²³ MACKINNON, Catharine. Prostitution and Civil Rights. Michigan Journal of Gender and Law, v. 1,. 1993, p. 27

²⁴ SIMMEL, Georg. Filosofia do Amor. Tradução Luís Eduardo de Lima Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

²⁵ . UGT, “La prostitución, una cuestión de género”, em: <http://portal.ugt.org/informes/prostitucion.pdf>

esta realidade. Assim, a prostituição não pode ser vista como um ato de liberdade e escolha.²⁶

Por outro lado, no modelo regulador/descriminalizador, a prostituição é vista como uma forma de libertação das mulheres, liberdade sexual e sexo positivo. Nesse viés, existe a teoria de que, mesmo que a prostituição não seja desejável, existe uma função social, e, por isso, deve haver um controle do Estado.²⁷

Sendo assim, em uma perspectiva liberal: o trabalho sexual pode ser visto como uma escolha²⁸ consciente e financeiramente motivada por mulheres adultas²⁹, as quais possuem poucas alternativas de carreira, ou seja, pode ser vista como uma profissão “natural”, determinada pela lógica de maximizar lucros pessoais.³⁰ Esta posição começou a ganhar força a partir da década de 80, quando começou a rejeitar-se a ideia de que a prostituição era abusiva para as mulheres.

Nessa orientação, os autores explanam que, em vez de vermos as mulheres como vítimas, infantis e incapazes de tomar suas decisões, a prostituição deve ser vista como uma maneira de resistir às normas sexuais sociais. Nesse sentido, a prostituição pode ser uma forma de combater a pobreza, quando uma mulher a utiliza para sustentar a si mesma e a sua família³¹ e, também, como uma escolha de promover a autoconfiança³². De fato, muitas profissionais do sexo se consideram

²⁶ De acordo com o Relatório Trafficking in human beings, de 2013, do Eurostat, que contém dados referentes aos anos de 2008, 2009 e 2010, as mulheres são, de longe, o maior grupo de vítimas. Os dados desagregados por sexo e idade durante aqueles três anos mostram que as mulheres representam 68%, os homens 17%, as raparigas 12% e os rapazes 3% do número total de vítimas de tráfico de seres humanos. Os dados recolhidos demonstram que a maioria das vítimas (cerca de 62%) foi traficada para fins de exploração sexual, que cerca de 25% foi traficada para fins laborais e 14% para outros fins. Ainda, é mencionado que a maioria das vítimas traficadas para fins de exploração sexual são mulheres, representando 96% do total em 2010, e que temos assistido a um aumento do número de casos de tráfico para fins sexuais, conforme consta no Projeto de Lei 851/XIV/2.^a, p. 12

²⁷ GRAÇA, Marta; GONÇALVES, Manuela. Prostituição: Que Modelo Jurídico-Político para Portugal? Dados - Revista de Ciências Sociais, vol. 59, núm. 2, abril-junio, 2016, pp. 449-480 Universidade do Estado do Rio de Janeiro Rio de Janeiro, Brasil

²⁸ WALBY, Sylvia. Theorizing patriarchy. Oxford: Blackwell Publishers, 1990

²⁹ VANWESENBEECK, Ine. Prostitution push and pull: Male and female perspectives. Journal of Sex Research, 2013, p. 11

³⁰ VAN DER VEEN, Marjolein. Rethinking commodification and prostitution: An effort at peacemaking in the battles over prostitution. Rethinking Marxism, 2001, pp. 31-51

³¹ DORFMAN, Rosalee Sylvia. A Foucauldian analysis of power and prostitution: Comparing sex tourism and sex work migration. *Polis (Misc)*, 2011, pp. 1-23.

³² VANWESENBEECK, Ine. Prostitution push and pull: Male and female perspectives. Journal of Sex Research, 2013, pp. 11-16

trabalhadoras, ao invés de prostitutas ou vítimas³³. Similarmente, a pesquisa realizada por Sanders³⁴ com prostitutas inglesas revelou histórias de mulheres que acreditam estar oferecendo um serviço legítimo, contribuindo para a sociedade ao evitar relacionamentos adúlteros.

Aqueles que defendem a ideia de descriminalização da prostituição argumentam em favor dessa abordagem por dois motivos principais: em primeiro lugar, alegam que a prostituição é um ato consensual entre adultos e, por conseguinte, os governos não devem se intrometer em questões relacionadas à liberdade pessoal ou de expressão através da criminalização ou de restrições às atividades sexuais. Em segundo lugar, afirmam que a descriminalização pode reduzir os danos enfrentados pelas mulheres na prostituição, dando-lhes o poder de administrar seus próprios bordéis, viver abertamente do lucro obtido com a prostituição, e ter mais controle sobre seus ambientes de trabalho e transações com clientes do sexo masculino. Os defensores ainda afirmam que a descriminalização pode diminuir a prostituição de rua, já as mulheres poderão se prostituir legalmente em seus lares. Essa abordagem trata mulheres (principalmente) que vendem serviços sexuais e os homens que os compram como iguais, abarcando todos os envolvidos na prostituição, incluindo cafetões, donos de bordéis, casas de massagem e clubes.

Os defensores da descriminalização/legalização argumentam que as mulheres que trabalham na prostituição devem ser consideradas profissionais do sexo, assim como qualquer outra trabalhadora da sociedade. Esse termo é preferido, pois busca desestigmatizar a profissão e diminuir o preconceito imposto às mulheres envolvidas nesse ramo. Além disso, acredita-se que a descriminalização/legalização poderia oferecer às trabalhadoras sexuais as mesmas garantias de proteção estabelecidas pela legislação de normas trabalhistas, códigos trabalhistas, regulamentação de saúde e segurança

³³ WILSON, Bincy; BUTLER, Lisa D. Running a gauntlet: A review of victimization and violence in the pre-entry, post-entry, and peri-/post-exit periods of commercial sexual exploitation. *Psychological trauma: theory, research, practice, and policy*, 2014; COBBINA, Jennifer E.; OSELIN, Sharon S. It's not only for the money: An analysis of adolescent versus adult entry into street prostitution. *Sociological Inquiry*, 2011; TOMURA, Miyuki. A prostitute's lived experiences of stigma. *Journal of Phenomenological Psychology*, 2009.

³⁴SANDERS, Teela. 'It's just acting': sex workers' strategies for capitalizing on sexuality. *Gender, work & organization*, 2005, pp. 320-342

ocupacional, esquemas de compensação trabalhista e legislações de direitos humanos em vigor. O argumento pressupõe que a prostituição pode ser regulamentada dentro dos existentes sistemas laborais e que isso poderia melhorar as condições em que as mulheres realizam seu trabalho.³⁵

Por outro lado, esta ideia de que a prostituição é um meio para a libertação, que pode ser vista como uma estratégia de marketing popular que glamoriza a escravidão, conforme MacKinnon.³⁶ Em contraponto, uma organização americana chamada Call Off Your Tired Ethics requereu a descriminalização completa da prostituição, alegando que vender sexo é o mesmo que outros modos de trabalho, como a dança, a modelagem, a arte e a advocacia.³⁷

Em uma perspectiva equilibrada, neste modelo, vê-se “como melhor dos mundos possíveis” e expõe-se que, se não existisse exploração e tráfico, as mulheres poderiam ter a ambição de se prostituírem livremente. Entretanto, por ora, essa realidade não é possível de existir. Ademais, mesmo que fosse possível esta vivência, deveria continuar a reflexão de que apenas o consentimento não legitima a prática e não faz com que se torne um trabalho. Como exemplo, usa-se a escravidão, que, quando abolida, fez muitos escravos ficarem decepcionados, pois viam como uma escolha e uma libertação.³⁸

Já, no novo abolicionismo, assim como no modelo anterior, compreende-se que há violação da dignidade humana quando ocorre o tratamento da pessoa como uma coisa, oportunidade em que acontece desprezo pela pessoa ou para com a pessoa. Para que ocorra o respeito à dignidade da pessoa, ela não pode ser tratada como um meio para atingir um fim (aspecto objetivo), quando isso ocorre pela decorrência do desprezo pela pessoa por sua condição (aspecto subjetivo).³⁹ Nesse sentido, Pedro Vaz Patto⁴⁰ disserta que o intuito do Direito Penal Sexual é a “tutela

³⁵ CHILDS, Mary; PIVOT LEGAL SOCIETY. Beyond decriminalization: Sex work, human rights and a new framework for law reform. Pivot Legal Society, 2006.

³⁶ MACKINNON, Catharine. Prostitution and Civil Rights. Michigan Journal of Gender and Law, v. 1,. 1993, p. 27

³⁷ THIO, Alex; TAYLOR, Jim.. Social problems. Burlington, MA.: Jones & Bartlett Publisher, 2012

³⁸ VALCÁRCEL, Amelia.. **La prostitución ¿es un modo de vida deseable.** El País, 21-5-2007

³⁹ NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 253

⁴⁰ PATTO, Pedro Vaz – Direito Penal e Ética Sexual, Direito e Justiça. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Volume XV, Tomo 2, 2001, p. 144.

da dignidade da pessoa humana enquanto bem jurídico pessoal”. Assim, tanto a punição de proxenetas quanto a punição do cliente de prostituição apresentam o mesmo bem jurídico a ser protegido. Evidentemente, só deve haver punição estatal para os comportamentos que lesem ou explorem terceiros.

Para os defensores deste último modelo, a intenção da criminalização do consumo de prostituição não possui a finalidade de reparar e de corrigir os atos de pessoas maduras. Porém, é necessário para garantir o livre desenvolvimento das pessoas, especialmente as que se encontram em estado de carências sociais, como ocorre no caso das pessoas prostituídas. O Direito Penal deve servir para auxiliar na convivência humana, na manutenção da harmonia e dos valores da sociedade. Assim, ao se perceber que há um bem jurídico que está sendo ameaçado e que deve ser protegido, é necessário que ocorra a criminalização.⁴¹

Ademais, falaremos, em momento posterior deste trabalho, mais profundamente sobre os modelos jurídicos-penais aplicados no ordenamento jurídico português e de outros países.

1.2 HISTÓRICO DA PROSTITUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL

Para entendermos a prostituição, é necessário percorrer um caminho histórico e entender todas as mudanças sociais e jurídicas da antiguidade até a atualidade.

Primeiramente, reitera-se que a prostituição nem sempre foi vista como “alvo de ordenações, leis, disposições, sanções, regulamentos, censura ou recriminação, sendo, por vezes aceite”⁴².

A palavra prostituta tornou-se comum no final do séc. XVIII. Anteriormente, a maioria das prestadoras desses serviços eram cortesãs, concubinas, ou, ainda,

⁴¹ ROXIN, Claus. Sentido e Limites da Pena Estatal. In: Problemas Fundamentais do Direito Penal. Lisboa, 1986 p. 125, apud PATTO, Pedro Vaz – Direito Penal e ética sexual. Revista da Faculdade da Universidade Católica Portuguesa, vol. XIV, 2001, tomo 2

⁴² OLIVEIRA, Alexandra. História jurídico-legislativa da prostituição em Portugal, Revista do Ministério Público, Ano 25.o, abril-junho 2004, no 98, p.145.

escravas. As cortesãs e concubinas possuíam, muitas vezes, uma posição elevada nas sociedades tradicionais.⁴³

Antes do Cristianismo, a prostituição era considerada sagrada, com mulheres trocando seus serviços por oferendas aos templos, em nome da religião. Essa foi a forma mais antiga de prostituição, embora até mesmo as mulheres que buscavam lucro pelo seu corpo fossem consideradas sagradas, sendo considerada uma forma de iniciação à vida amorosa e símbolo de fertilidade.⁴⁴ No momento em que os homens começaram a ser vistos como donos de suas esposas, as prostitutas começaram a ser marginalizadas, excluídas e condenadas⁴⁵, oportunidade em que começou a ser vista uma diferença entre as esposas legítimas e as mulheres prostituídas.⁴⁶

A prostituição não é punível em Portugal e não é regulada nem regulamentada na ordem jurídica portuguesa. Entretanto, nem sempre, na história, foi assim que se posicionou o ordenamento jurídico português.

Em 5 de maio de 1838, em Lisboa, foi publicado o “Regulamento Policial e Sanitário para Obviar os Males Causados à Moral e à Saúde pela Prostituição Pública que limita a área de atuação das prostitutas, ficando as mesmas proibidas de habitar em casas “próximas de templos, passeios ou praça”, oportunidade em que houve uma divisão de prostitutas de luxo e prostitutas de rua.⁴⁷ Nesse tempo, a prostituta era vista como “um mal necessário para suprir as necessidades afectivas e sexuais dos homens”.⁴⁸

⁴³ GIDDENS, Anthony. (1993), Sociologia. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.

⁴⁴ COSTA, José Martins Barra da, “O crime de Lenocínio. Harmonizar o Direito, compatibilizar a prostituição”, RPCC, Coimbra: Coimbra, N.º 3, Ano 12, Julho/Setembro, 2002, p.416; OLIVEIRA, Alexandra, “História jurídico-legislativa da prostituição em Portugal”, Revista do Ministério Público, Ano 25º, N.º 98, Abril- Junho 2004, p.145 e 146.

⁴⁵ ALEXANDRA OLIVEIRA, História jurídico-legislativa da prostituição em Portugal, Revista do Ministério Público, Ano 25.o, abril-junho 2004, no 98, p.146

⁴⁶ Neste sentido, v. OLIVEIRA, Alexandra, Ob. Cit., 2004, pp. 145 e 146;

⁴⁷ GOMES, Lúcia. Uma perspectiva sobre os quadros legais possíveis no quadro do tráfico e da exploração na prostituição, 2012, p. 01

⁴⁸ GOMES, Lúcia. (3 de Fevereiro de 2012). Tráfico de Mulheres-Romper Silêncios: Uma perspectiva sobre os quadros legais possíveis no quadro do tráfico e da exploração na prostituição. Disponível em <<http://www.oninho.pt/ficheiros/documentacao/TR%C3%81FICO%20DE%20MULHERES%20%E2%80%93%20ROMPER%20SIL%C3%8ANCIOS.pdf>>

Nesse seguimento, foram criados diversos regulamentos que abordavam a necessidade de controles sanitários para evitar a propagação de doenças venéreas pelas prostitutas e obrigavam-nas a matricularem-se num livro de registros. Esses regulamentos eram criados somente para garantir a saúde e o bom nome dos clientes, sem nenhuma intenção de garantir o direito de quem se prostituía.

Este sistema de regulamentação estatal vigorou pela Europa em grande parte do século XIX. Porém, no final deste século, iniciou-se um movimento contra este sistema de regulamentação e começaram, assim, as campanhas favoráveis ao abolicionismo. Em 1924, ocorreu o Congresso Abolicionista, realizado pelo Conselho Nacional das Mulheres Portuguesas; em 1926, sucede, também, o Congresso Abolicionista Português, organizado pela Liga Abolicionista Portuguesa, juntamente do conselho que organizou o congresso de 1924, oportunidade em que várias teses foram apresentadas em prol da regulamentação, prioridade das feministas na época. Entretanto, com a chegada do Estado Novo, esta luta ficou calada e pouco se falou sobre o assunto⁴⁹, já que, neste momento, ganham força as medidas de repressão da prostituição em proveito da moral e dos bons costumes impostos na época. Nesse sentido, em 1949, surgiu a Lei nº 2036, a qual legislou no sentido de proibir novas matrículas de prostitutas e abertura de mais casas para o exercício da prostituição. A partir deste ano, os regulamentos foram aplicados apenas às mulheres já inscritas como prostitutas e aos bordéis que já estavam em funcionamento⁵⁰, em 1962, com o Decreto-Lei nº 44.579. A partir de então, ficou proibida a prostituição a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte, além do término das casas de toleradas, oportunidade em que todos os bordéis fecharam e os registros existentes caducaram e a exploração, promoção, incentivo ou a facilitação da prostituição também foram criminalizados⁵¹

⁴⁹ ALVES, Ana Maria da Rocha Pereira Cardoso. PERCURSOS DE VIDA: A Prostituição no Porto na década de 60/70. Porto, 2009, pp. 28-30

⁵⁰ sabrinabarbosa,+5+--+Dossiê+6 (1).pdf, p. 203

⁵¹ CARDIA, Mário; FONSECA, Aureliano. “La prostitution dans la ville de Porto (Portugal) son etat actuel”. Separata de Acta Gynaecologica et obstetrica hispano-lusitana, 9, 6, 416-419. 196; LAPA, Albino. A prostituição: subsídios para o seu combate e para a sua história. Lisboa: Edição do autor, 1949

Nessa altura, com o regime autoritário Salazarista, a mulher era vista como alguém de “bons costumes”, e a prostituição como algo que deveria ser extinto, usando a força policial e de instituições não estatais, como a Igreja.⁵²

Em 31 de março de 1974, após a Revolução dos Cravos, foi enunciada a Resolução n. 67/77, que “constituí uma comissão, que funcionará junto do Ministério dos Assuntos Sociais, com vista à resolução do problema da prostituição”⁵³. Em 1978, o Governo requereu, através da Proposta de Lei 197-1, autorização à Assembleia da República para legislar sobre prostituição e atividades conexas, a qual foi negada. Os proponentes referem-se que as medidas abolicionistas não incidiram na erradicação ou na diminuição da prostituição e citam que as pessoas prostituídas são vítimas “de uma situação para que foi arrastada por força de fatores exógenos do que culpada pelo seu estado de degradação”. E reafirmam que deve haver foco em ações de assistência e de reeducação, no lugar de medidas no viés criminal, acrescentando que “urge punir com maior severidade o aviltante parasitismo que se traduz na atividade de proxenetas e rufiões”.⁵⁴

Em 1979, foi publicada a Resolução 259/79, que indica que a prostituição é reflexo da dificuldade de emprego, de habitação, de transporte, de insuficiências salariais, impondo-se a criação de “Rede Nacional de Acolhimento que garanta a cobertura total do País nas ações de prevenção, apoio e resposta às situações de carência aguda devidamente comprovadas”⁵⁵

Durante quase 20 anos, a prostituição viveu na ilicitude, pois, em 1982, foi descriminalizada a conduta da prostituta e do cliente, mas sendo criminalmente sancionado o fomento, o favorecimento e a exploração.⁵⁶ Entretanto, sendo a prostituição vista com tanto preconceito, ficaram marcas em nível social.⁵⁷

⁵² PINTO, Fabio Luis. *Análise Crítica das Políticas Criminais da Prostituição em Portugal*. Porto, 2020, p. 14

⁵³ Decreto n.º 44/77 de 31 de março de 1977

⁵⁴ Disponível em Diário da Assembleia da República, I Legislatura, 2ª Sessão Legislativa (1977-1978), Série II, n.º. 78 de 1978-05-31, pp. 806-809.

⁵⁵ Disponível em Diário da República n.º. 188/1979, Série I de 1979-08-16, pp. 1920-1921 e; em <https://dre.tretas.org/dre/210419/resolucao-259-79-de-16-de-agosto>.

⁵⁶ LEITE, Inês Ferreira. *Prostituição feminismo e capitalismo no debate legalização vs. incriminação*. Lisboa, 2016, p. 98

⁵⁷ Silva, S. (2007). *Análise Social . Classificar e silenciar: vigilância e controlo institucionais sobre a prostituição feminina em Portugal*, pp. 796-800.

Em 1991, Portugal ratificou a Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, considerando que a prostituição e o mal que a acompanha, o tráfico de pessoas com vista à prostituição, “são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e põem em perigo o bem estar do indivíduo, da família e da comunidade.”⁵⁸ Sendo assim, neste momento, em Portugal, as pessoas prostituídas são vistas como vítimas, e os proxenetas, como criminosos.

Hoje, a prostituição não é punível, conforme citamos anteriormente. O que é punido é o crime de lenocínio, constante no artigo 169, do Código Penal⁵⁹ - que pune quem profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomenta, favorece ou facilita o exercício de prostituição por outra pessoa. Ademais, é punido o cliente da prostituição de menores, conforme o artigo 174, do CP⁶⁰, desde que o agente seja maior de idade e a vítima menor, entre os 14 e os 18 anos. Por fim, no artigo 160, do CP⁶¹, que aborda o Tráfico de Pessoas, quando da proteção da vítima para fins

⁵⁸ Disponível em: <convencao_supressao_trafico_pessoas_explo_prostituicao_outrem.pdf (ministeriopublico.pt)>

⁵⁹ Artigo 169.º 1 - Quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos. 2 - Se o agente cometer o crime previsto no número anterior: a) Por meio de violência ou ameaça grave; b) Através de ardil ou manobra fraudulenta; c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho; ou d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; é punido com pena de prisão de um a oito anos.

⁶⁰ Artigo 174.º 1 - Quem, sendo maior, praticar ato sexual de relevo com menor entre 14 e 18 anos, mediante pagamento ou outra contrapartida, é punido com pena de prisão até 2 anos.

2 - Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito oral, coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos. 3 - A tentativa é punível.

⁶¹ 1 - Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas: a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave; b) Através de ardil ou manobra fraudulenta; c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;

d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima;

é punido com pena de prisão de três a dez anos. 2 - A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos, a adoção ou a exploração de outras atividades criminosas. 3 - No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º 1 ou actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze

de exploração sexual, a pessoa prostituída é vítima, também, pois é criminalizado o cliente dos serviços da vítima, quando possui conhecimento da situação de exploração ou de sujeição da pessoa que se prostitui.

No ano de 2021, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues propôs, através do Projeto de Lei 851/XIV/2.^a, propôs a defesa da criminalização do recurso à prostituição e a punição dos clientes, com pena de prisão de até um ano ou multa.

A deputada salienta a necessidade de implementar um modelo de igualdade, caracterizado pela “manutenção da descriminalização das pessoas na prostituição e, por oposição, criminaliza a compra do sexo, o lenocínio e o tráfico humano”. Ademais, a deputada explana que é necessário que haja serviços e programas de apoio para que as pessoas saibam que podem sair do sistema de prostituição.

Nesse viés, propõe que “quem solicitar, aceitar ou praticar ato sexual com pessoa na prostituição, em troca de contrapartida financeira ou promessa desta, ou de benefício em espécie ou promessa de tal benefício, é punido com pena de prisão até um ano ou com penal de multa”.

No documento, a deputada traz números sobre a situação da prostituição em Portugal: a porcentagem de mulheres portuguesas que se prostituem em clubes e bares de alterne é reduzida a 15%; a maior porcentagem é de mulheres da América Latina, especialmente do Brasil - 62% - e da Colômbia - 8% -; ainda,

anos. 4 - As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida: a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima; b) Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves; c) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções; d) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou e) Tiver como resultado o suicídio da vítima. 5 - Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos. 6 - Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.os 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 7 - Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos n.os 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 8 - O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto.

mulheres africanas, 12%. Ademais, percebe-se, no estudo, que é quase nulo o número de mulheres da Europa Ocidental.⁶²

A proponente requer a implementação, em Portugal, do modelo da igualdade, com três pilares: a manutenção da descriminalização das pessoas na prostituição e a criminalização da compra de sexo, o reforço dos programas de saída do sistema da prostituição e a aposta no ensino de educação sexual focada no consentimento e na importância de uma sexualidade vivida com respeito e igualdade.⁶³

1.3 O QUADRO LEGISLATIVO ATUAL DA PROSTITUIÇÃO E ATIVIDADES RELACIONADAS EM PORTUGAL

Consoante já citado, em Portugal, a prostituição não é criminalizada, mas a exploração e o tráfico de seres humanos com fins de prostituição são severamente punidos. Segundo a lei portuguesa, prostituição é considerada uma atividade autônoma e legal, desde que exercida de forma voluntária e sem coação. Entretanto, clientes que utilizam serviços sexuais de pessoas que se encontrem em situação de exploração ou vulnerabilidade são punidos com multas. Além disso, casas de prostituição são penalizadas em Portugal, e quem as explora pode estar sujeito a penas de prisão e multas. Também, são punidos os clientes de prostituição de menores. Essas medidas visam proteger as pessoas e combater o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, uma forma de violação dos direitos humanos que ainda acontece em diversas regiões do mundo.

⁶² Prostituição abrigada em Clubes (zonas transfronteiriças do Minho e Trás-os-Montes) – Práticas, riscos e saúde, Manuela Ribeiro, Manuel Carlos Silva, Fernando Bessa Ribeiro e Octávio Sacramento, que pode ser consultado em https://www.researchgate.net/publication/320130936_Prostituicao_Abrigada_em_Clubes_Zonas_Fronteiricas_do_Minho_e_de_Tras-os-Montes_Praticas_Riscos_e_Saude apud PROJETO DE LEI nº 851/XIV/2.^a. Proceda à implementação do modelo da igualdade e reforça a protecção das pessoas na prostituição. Disponível em:

<<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259533830596a67324e6a5a6d595330784e3249344c54526b596a59744f57526c4d53316a4e5749354d6a51794d44426d4f5455755a47396a65413d3d&fich=4b8666fa-17b8-4db6-9de1-c5b924200f95.docx&Inline=true>>

⁶³ PROJETO DE LEI nº 851/XIV/2.^a. Proceda à implementação do modelo da igualdade e reforça a protecção das pessoas na prostituição, p. 22

Neste assunto, devemos destacar o Acórdão 144/2004, que é visto até hoje como a decisão matriz da problemática em relação à constitucionalidade do crime de lenocínio, atualmente disposto no Código Penal no artigo 169. Nesta oportunidade, faz-se necessária uma breve síntese do Acórdão supracitado. No caso que estava em pauta, “A.” foi condenada pelo Tribunal Judicial de Viana do Castelo pela prática de um crime de lenocínio. Dessa decisão, recorreu a arguida para o Tribunal da Relação de Guimarães, que alegou a inconstitucionalidade do crime de lenocínio por “limitar e condicionar a consciência pessoal e a liberdade de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho”.

Nesse sentido, em suas alegações, a recorrente sustenta que, quando desta incriminação, há pretensão de defender sentimentalismos transpessoais, os quais se encontram no campo da moralidade e do pudor. E, com a redação do artigo referente ao Lenocínio, aumentaram as situações incriminadas com viés moral. Neste recurso, expõe-se que tal criminalização fere direitos constitucionalmente garantidos, como o direito à liberdade de consciência e o direito de livre escolha de profissão e, também, o princípio da proporcionalidade, além de privar o cidadão de exercer uma atividade profissional, por imposição de regras e de princípios morais. Nesse sentido, então, a recorrente requer que as decisões judiciais que aplicam a incriminação de Lenocínio deveriam ser revogadas e que a arguida, do caso em contrato, deveria ser absolvida.

Apesar deste recurso, o Ministério Público, junto do Tribunal Constitucional, advogou pela não inconstitucionalidade da norma e concluiu que o crime de Lenocínio protege um bem jurídico complexo, que engloba o interesse geral da sociedade e que essa incriminação não representa qualquer violação do princípio de proporcionalidade e que esta sanção não pode ser vista como excessiva à restrição imposta a qualquer direito ou expressão de liberdade e que o recurso interposto não se justifica.

Para chegar à decisão de não procedência do recurso interposto, a Relatora Maria Fernanda Palma fundamenta que é amplamente aceito que o Direito e a Moral, embora de perspectivas diferentes, fazem parte de uma unidade mais vasta. Mesmo as posições mais favoráveis à autonomia do Direito não negam que possam existir valores morais tutelados também pelo Direito. Porém, a questão prévia para

decidir, no presente caso, é se a criminalização do Lenocínio apenas protege valores que nada tenham a ver com direitos e bens consagrados constitucionalmente. A resposta a esta questão é negativa na medida em que, subjacente à norma de incriminação, está uma perspectiva fundamentada na História, na Cultura e nas análises sobre a Sociedade - segundo a qual as situações de prostituição em que existe um aproveitamento económico por terceiros são situações cujo significado é o da exploração da pessoa prostituída.

Nesse sentido, expõe-se que isso não resulta de preconceitos morais, mas do reconhecimento de que uma Ordem Jurídica orientada por valores de Justiça e assente na dignidade da pessoa humana não deve ser mobilizada para garantir situações e atividades, cujo “princípio” seja o de que uma pessoa possa ser utilizada como puro instrumento ou meio ao serviço de outrem. Dessa forma, nos impele, desde logo, o artigo 1º da Constituição, ao fundamentar o Estado Português na igual dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, a intervenção do Direito Penal, neste domínio, tem um significado diferente de uma mera tutela jurídica de uma perspectiva moral, sem correspondência necessária com valores essenciais do Direito e com as suas finalidades específicas num Estado de Direito. A autora afirma que o significado assumido pelo legislador penal é o da proteção da liberdade e de uma “autonomia para a dignidade” das pessoas que se prostituem.

Não está, conseqüentemente, em causa qualquer aspecto de liberdade de consciência que seja tutelado pelo artigo 41, nº 1, da Constituição, pois a liberdade de consciência não integra uma dimensão de liberdade de se aproveitar das carências alheias ou de lucrar com a utilização da sexualidade alheia. Por outro lado, nesta perspectiva, é irrelevante que a prostituição não seja proibida. Na realidade, ainda que se entenda que a prostituição possa ser, num certo sentido, uma expressão da livre disponibilidade da sexualidade individual, o certo é que o aproveitamento económico por terceiros não deixa de exprimir já uma interferência, que comporta riscos intoleráveis, dados os contextos sociais da prostituição, na autonomia e na liberdade do agente que se prostitui.

Ainda, discorre que existem outros casos, na Ordem Jurídica portuguesa, em que o autor de uma conduta não é incriminado e são incriminados os terceiros participantes, como acontece, por exemplo, com o auxílio ao suicídio ou com a

incriminação da divulgação de pornografia infantil, sempre com fundamento na perspectiva de que a autonomia de uma pessoa ou o seu consentimento em determinados atos não justifica, sem mais, o comportamento do que auxilie, instigue ou o facilite. Em resumo, afirma que a intervenção do Direito Penal neste domínio tem como objetivo proteger os valores de Justiça, liberdade e integridade moral das pessoas que se prostituem, valores esses protegidos pelo Direito enquanto aspectos de uma convivência social orientada por deveres de proteção para com pessoas em estado de carência social.

Por fim, prega que o artigo em questão não indica uma obrigatoriedade constitucional para a incriminação das condutas ali previstas. No entanto, essa incriminação é uma opção de política criminal que visa à prevenção de situações de exploração associadas à prostituição, cuja motivação fundamental da incriminação é a prevenção da exploração social e econômica que ocorre quando se fomenta, favorece ou facilita a prostituição de pessoas que se dedicam a ela por falta de outras opções de subsistência. E essa opção de política criminal é justificada pela prevenção dessas situações de exploração, consideradas elevadas e inaceitáveis. Arrazoia, ainda, que estudos empíricos mostram que essas situações estão associadas a carências sociais elevadas, o que fundamenta a opção de política criminal adotada. Essa opção não é inadequada ou desproporcional, uma vez que visa proteger bens jurídicos pessoais relacionados à autonomia e à liberdade.

Por fim, explana que essa solução legal se ancora no princípio da ofensividade e em um entendimento compatível com o Estado de Direito democrático. Segundo esse entendimento, a opção de política criminal se baseia na percepção do dano ou do perigo de certo dano associado à violação de deveres para com outrem, ou seja, deveres de não aproveitamento e exploração econômica de pessoas em estado de carência social. A proteção contra a necessidade de utilizar a sexualidade como modo de subsistência é o principal objetivo da lei penal, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, não está suscitada, nos autos, a questão da possibilidade processual de contraprova do perigo que serve de fundamento à incriminação em casos como o presente ou da prova associada à aplicação dos critérios de censura de culpa do agente e da atenuação ou da eventual exclusão de culpabilidade em face das circunstâncias concretas do caso.

Em relação ao Acórdão supracitado, Carlota Pizarro de Almeida⁶⁴ avalia que as considerações do Ministério Público são baseadas em valores éticos, sem apoio jurídico penal e constitucional e que o Direito Penal moderno não deve defender a moral social, conforme o disposto nos artigos 18, n.º 2, do CRP, e 40, do CP.

Ainda, no sentido do atual quadro legislativo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10 de julho de 2013:

.A atual redação do artigo 169.º, n.º 1 do Código, ao delimitar o tipo, recortando-o apenas em função da ação de fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição, com intenção lucrativa, eliminando a exigência da exploração de uma situação de abandono ou de necessidade económica, assim como a referência à prática de atos sexuais de relevo, não pune a ingerência na formação da vontade de quem se prostitui mas apenas o aproveitamento que alguém faz de uma prática que, apesar de não ser punida criminalmente, não é reconhecida como plenamente lícita.

No mesmo viés, podemos, também, citar o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 11 de novembro de 2015:

A diferença específica entre o lenocínio simples (artigo 169.º, n.º 1, do CP) e o lenocínio agravado (artigo 169.º, n.º 2, do mesmo diploma) radica na natureza do relacionamento entre quem explora e quem se prostitui, isto é, na existência ou não da corrupção da livre determinação sexual: havendo livre determinação sexual de quem se prostitui, o lenocínio é simples; não havendo essa liberdade, o lenocínio é agravado.

Por outro lado, em defesa da tese minoritária, Lino Rodrigues Ribeiro, em voto vencido, no Acórdão do Tribunal Constitucional 641/2016, entende que a criminalização do Lenocínio é inconstitucional, já que, ao suprimir o elemento do tipo legal, a “exploração de situações de abandono ou de necessidade econômica” fez com que o bem jurídico protegido ficasse indefinido e, também, eliminou a ligação de comportamento ao bem jurídico da liberdade e da autodeterminação sexual, “com a consequente incriminação de comportamentos que vão além dos que ofendem esse bem jurídico e relativamente aos quais não se pode afirmar a necessidade de restrição do direito à liberdade”. Ademais, em seu voto, afirma que o bem jurídico constitucional, digno de proteção penal, neste caso, não pode ser a

⁶⁴ ALMEIDA, Carlota Pizarro de. O Crime de Lenocínio no Artigo 170º, n.º 1 do Código Penal. Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 144/2004 (relat. Conselheira Maria Fernanda Palma). Jurisprudência Constitucional, n.º 7, Julho-Setembro, 2005, pp. 21 a 35

dignidade da pessoa humana. E refere Figueiredo Dias⁶⁵, ao dissertar que a natureza do princípio da dignidade da pessoa humana, investido em matéria penal, deve ser a de impor limites de toda intervenção estadual, antes mesmo de ser fundamento para incriminação.

Esse voto vencido é acompanhado pelo voto vencido de Manuel Costa Andrade, o qual também confirma que a punição do Lenocínio é contrária à Constituição, visto que, depois da Reforma de 1998, ao abandonar o inciso de exploração de situação de abandono ou de necessidade econômica, o legislador “abriu deliberadamente mão” da proteção à liberdade sexual. Nesse sentido, expõe:

Assim, o afastamento da liberdade sexual da área de proteção da norma deixa apenas em campo a prevenção ou repressão do pecado, um exercício de moralismo atávico, com que o direito penal do Estado de Direito da sociedade secularizada e democrática dos nossos dias nada pode ter a ver.⁶⁶

Neste mesmo viés, no Acórdão Tribunal Constitucional nº. 396/2007, relativo ao processo 33/07, Maria João Antunes votou vencido ao defender a inconstitucionalidade da incriminação supracitada:

o legislador incrimina comportamentos para além dos que ofendem o bem jurídico da liberdade sexual, relativamente aos quais não pode ser afirmada a necessidade de restrição do direito à liberdade, enquanto direito necessariamente implicado na punição (artigos 18º, nº 2, e 27º, nºs 1 e 2, da CRP)⁶⁷

Nesta perspectiva, Anabela Miranda Rodrigues pondera que, com a disposição do crime de lenocínio como está em vigor, não há a tutela da liberdade de expressão sexual da vítima, mas indica uma ideia de “defesa do sentimento geral

⁶⁵DIAS, Jorge de Figueiredo. O “direito penal do bem jurídico como princípio jurídico-constitucional implícito”, in, Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 145, p. 260

⁶⁶ Disponível para consulta em

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160641.html>. Acesso em 16/04/2023

⁶⁷ Acórdão Tribunal Constitucional nº. 396/2007, relativo ao processo 33/07, de 10 de julho de 2007. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070396.html>. Acesso em 02/04/2023.

de pudor e da moralidade”⁶⁸ Nesse mesmo sentido, Joaquim Malafaia⁶⁹ avalia que a norma é inconstitucional, visto que não existe um bem jurídico a ser protegido, que se pune apenas uma imoralidade. E afirma que o direito penal “(...) deixou de ser um direito tutelar da «honestidade», dos «costumes» e dos «bons costumes», tutelando antes casos em que um determinado bem jurídico é colocado em causa”⁷⁰ Assim, quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa fomenta, facilite ou favoreça o exercício por outrem, a prostituição, desde que não haja a restrição da livre vontade da pessoa que se prostitui, não deve ter responsabilidade criminal. Ainda, Mouraz Lopes afirma que, nessa incriminação, não há clareza na natureza do bem jurídico tutelado e, na realidade, não está em causa algum bem jurídico que tutele a liberdade da autodeterminação sexual, defendendo a inconstitucionalidade, visto que infringe o artigo 18, da CRP.

Ainda acerca do bem jurídico protegido na criminalização, Pedro Vaz Patto⁷¹ disserta que se trata de proteção da dignidade da pessoa humana, ou seja, da pessoa prostituída, a qual é a vítima em questão, não se tratando de proteção da moralidade sexual. Já Sénior Reis Alves⁷² advoga que o bem jurídico protegido não é e não deve ser a liberdade e a autodeterminação sexual, mas o “interesse geral da sociedade na preservação da moralidade sexual e do ganho honesto”.

Ademais, no Acórdão do Tribunal Constitucional 218/2023, foi julgada inconstitucional a norma contida no artigo 169º, nº 1, do Código Penal, entendendo-se que viola o artigo 18º, nº 2 e o artigo 27º, nº 1, da Constituição.

⁶⁸RODRIGUES, Anabela Miranda. Anotação ao art. 169.º. Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial (Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias), Tomo I, 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 796 e ss.

⁶⁹MALAFIA, Joaquim. A Inconstitucionalidade do n.º1 do artigo 169.º do Código Penal, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 19, n.º 1, Janeiro-Março, Coimbra, Coimbra Editora, p. 39-52

⁷⁰MALAFIA, Joaquim. A Inconstitucionalidade do n.º1 do artigo 169.º do Código Penal, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 19, n.º 1, Janeiro-Março, Coimbra, Coimbra Editora, p. 46-47

⁷¹PATTO, Pedro Vaz – Direito Penal e Ética Social, in Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, vol. XV, 2001, Tomo 2, p. 138.

⁷²ALVES, Sénior Reis – Notas e comentários aos artigos 163º a 179º do Código Penal, Livraria Almedina, Coimbra, 1995, p. 67 e ss. Apud DUARTE, Jorge Dias - Crime de Lenocínio: unidade ou pluralidade de infracções, In: Sub Júdice: Justiça e Sociedade, n.º 26, Outubro-Dezembro, 2003, p. 31

No caso, o Ministério Público interpôs recurso obrigatório ao TC da decisão proferida que entendia que o art. 169, nº 1, do CP, é inconstitucional, por violação do art. 18º, nº 2, da CRP. Assim, o MP defende que a criminalização do lenocínio protege a liberdade sexual da pessoa que se prostitui, visto que esta liberdade pode ficar reduzida quando existe um terceiro que se aproveita profissionalmente ou com fins lucrativos desta atividade. Ainda reitera que a incriminação não visa tutelar qualquer moral dominante, apenas a proteção de direitos fundamentais das pessoas à autonomia, à integridade pessoal, ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade. Entretanto, a norma foi julgada inconstitucional à norma incriminatória, afirmando violar o disposto nos artigos 18.º, n.º 2, e 27.º, n.º 1, da Constituição, conjugadamente; e, em consequência, nega provimento ao recurso interposto.

No citado acórdão, é referida a decisão 134/2020, que rompeu com diversas decisões anteriores e decidiu que a referida norma é inconstitucional. Nesta deliberação, afirma que a anterior obrigação imposta no crime de lenocínio de haver exploração de uma situação de abandono ou necessidade econômica da pessoa que se prostitui não foi devidamente substituída pela exigência típica de que quem favorece, fomenta ou facilita a prostituição o fazer profissionalmente ou motivado pelo lucro. Assim, não há o elemento mínimo para que possa trazer à tona o perigo à liberdade sexual. Outrossim, afirma-se que não é impossível que haja uma relação sinalagmática entre a pessoa que se prostitui e quem fomenta ou favorece esta atividade, visto que, mesmo que o possuidor do estabelecimento de prostituição possa estar a facilitar, fomentar ou favorecer a prostituição de alguém que se encontre, de fato em uma situação de vulnerabilidade, não se pode presumir que seja feito mediante um caráter exploratório, como a de alguém que não se encontre nesta situação e que apenas decidiu pela prostituição para atingir um nível satisfatório de rendimento financeiros. Acerca de incriminação de condutas, reitera-se, no acórdão 134/2020, que qualquer tipo de criminalização pode gerar um “sentimento de censura ético-jurídica dominante na sua comunidade”. Então, é necessário que esta conduta mostre-se suficientemente ofensiva para que se proteja um bem jurídico com dignidade constitucional, visto que, nas criminalizações, é intrínseco que seja restrito o direito à liberdade, e “consequentemente, a lei só pode restringir esse direito na medida necessária para salvaguardar outros direitos ou interesses consagrados na Constituição (nos termos

do seu artigo 18.º, n.º 2). A conclusão que se impõe é a de que a lei só pode criminalizar uma conduta na medida necessária para salvaguardar outros direitos ou interesses consagrados na Constituição”, e, que estas restrições apareçam de forma nítida, visto que a liberdade do legislador ordinário é mais restrita do que geralmente, para proteger o direito à liberdade.⁷³ Assim, baseando-se na decisão que rompeu paradigmas em relação à constitucionalidade do crime de lenocínio, a 134/2020, o TC, então, segue, novamente, o mesmo caminho, o julgamento inconstitucional de tal norma.

A seguir, analisaremos, profundamente, os modelos jurídicos da prostituição já citados, exemplificando ordenamentos jurídicos mundiais e seus aspectos normativos.

2 OS MODELOS JURÍDICO-PENAIIS DA PROSTITUIÇÃO

2.1 O Modelo Regulamentador

Sinteticamente, o sistema regulador enxerga a prostituição com um mal inevitável, visto que sempre existiu e continuará existindo. Por isso, é necessário que haja limites nos danos que este fenômeno social pode causar na sociedade; sendo assim, indispensável o controle estatal. Em uma visão mais moderna, os defensores deste modelo defendem que as mulheres que vivem da prostituição são dignas de direitos e deveres associados à atividade.⁷⁴ Neste sentido, Daniela Dianna reitera que este modelo reconhece a prostituição como uma praga social e disserta que este foi o modelo mais difuso historicamente.⁷⁵

⁷³ PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão 134/2020. Relator: Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro. Disponível em: <TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 134/2020. (tribunalconstitucional.pt)>. Acesso em: 02/02/2023

⁷⁴ TAVARES, Manuela. Prostituição: Diferentes posicionamentos no movimento feminista. Disponível em: <<http://www.umarfeminismos.org/images/stories/pdf/prostituicaomantavares.pdf>>.

⁷⁵ DANNA, Daniela. Report on prostitution laws, Milão, Università degli Studi di Milano Dipartimento di scienze sociali e politiche, 2014, p. 13, disponível em <http://lastradainternational.org/lisidocs/3048-EU-prostitution-laws.pdf>

Este modelo espalhou-se da França para o resto da Europa⁷⁶, com fundamento na função de policiamento e de saúde pública⁷⁷. Após a Revolução Francesa, a prostituição ocupa espaço nos debates sobre a formação do ideal burguês francês. Oportunidade em que é construído o estereótipo de mulher ideal e, que, obviamente, a mulher prostituta vinha de encontro, pois era vista como um desvio, uma exceção, até mesmo uma aberração. Nesse sentido, era essencial que as prostitutas fossem distanciadas da “la femme respectable” e, para isso, eram essenciais normas que diferenciasses essas duas categorias de mulher. O interesse pela discussão acerca da regulamentação da prostituição sempre esteve ligado à preservação da moralidade pública e ao discurso sanitarista⁷⁸. Assim, este modelo sempre foi em prol de um controle social.⁷⁹

Assim, a prostituição, neste modelo, é vista como um mal necessário e deve ser controlada por regras específicas, muitas vezes, regras estigmatizantes, como triagem obrigatória, confinamento em locais e horários específicos para a atividade.⁸⁰ Consoante Álvaro Tenório, a grande parte dos países regulamentaristas dedicam-se ao controle sanitário e à repressão policial, “sem quaisquer outras medidas protetivas ou preocupadas com a integração social de quem a exerce.”⁸¹ A mesma autora ainda afirma que o regulamentarismo é uma abordagem adotada por alguns países que compreendem a realidade em torno da prostituição e optam por integrá-la em sua legislação. Essa perspectiva defende que a prostituição é uma realidade inevitável e, por isso, é melhor ser regulamentada do que combatida. A

⁷⁶ DANNA, Daniela. Report on prostitution laws, Milão, Università degli Studi di Milano Dipartimento di scienze sociali e politiche, 2014, p. 13, disponível em <http://lastradainternational.org/Isidocs/3048-EU-prostitution-laws.pdf>

⁷⁷ MAQUEDA Abreu, María Luisa (2009), Prostitución, feminismos y derecho penal. Granada: Editorial Comares.

⁷⁸ GERSHON, P. (2006). Profissionais do sexo: da invisibilidade ao reconhecimento. Revista Sociologia Jurídica. No. 2. Disponível em <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-2/168-profissionais-do-sexo-da-invisibilidadeao-reconhecimento>

⁷⁹ RAGO, Margareth. *Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. pp. 20-30

⁸⁰ VIELLE, Pascale e STEVE, Gilson. Reconnaître la Prostitution – Le droit au Service d'une Éthique Féministe et Progressiste in *Laïcité : la pensée et les hommes – vol. 47, n.º 54, spécial – Pour ou contre la légalisation de la prostitution*, éditions de L'Université de Bruxelles, ISSN 07742754, Bruxelles : 2003, p. 5

⁸¹ TENÓRIO, Álvaro Monik Bezerra, *A Possibilidade De Regulamentação Da Prostituição E Seus Efeitos No Direito Do Trabalho em Ordenamentos Jurídicos Abolicionistas: Um Estudo De Direito Comparado*, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016, p. 25

regulamentação é uma forma de garantir o controle estatal sobre a atividade, assegurando a segurança das prostitutas e reduzindo a violência. Além disso, a regulamentação permite a criação de zonas de meretrício e a implementação de programas de saúde, o que contribui para a prevenção de doenças e para a proteção das trabalhadoras. Ademais, disserta que a preocupação central do regulamentarismo é o controle estatal da atividade, visando à redução da violência e à sua organização. As abordagens regulamentaristas afirmam que a prostituição não pode ser eliminada, assim, é preciso estabelecer condições adequadas para proteger as trabalhadoras sexuais. Além disso, a regulamentação propõe o combate à clandestinidade e à exploração sexual por meio da criação de condições adequadas para a atividade. Dessa forma, o regulamentarismo é entendido como uma forma de proteger os direitos e promover a segurança das trabalhadoras sexuais, garantindo o controle do Estado sobre a atividade.⁸²

Neste sentido, Hungria afirma: “Suprima-se a prostituição, e as consequências serão lamentáveis, os derivativos serão alarmantes: ou as “saturnais do onanismo”, a ronda dos vícios ocultos, ou o recrudescimento dos adultérios, dos estupros e das seduções, a exacerbação da libidinagem, o aliciamento à depravação clandestina, o desrespeito à incolumidade dos lares”⁸³.

Este modelo sobre o qual dissertamos difere-se do modelo legalizador e, neste sentido, seguimos o descrito por Carlos Jorge Martins Ribeiro, o qual diferencia estes dois modelos. O modelo regulador possui como foco a questão higienista e a delimitação para exercício da prostituição; já o modelo legalizador realça a importância de reconhecimento da prostituição como profissão e da igualdade das pessoas que vendem e compram sexo. Ademais, concordamos com o autor na oportunidade em que disserta que a distinção entre o modelo legalizador e regulamentador da prostituição é justificada porque cada um tem um objetivo diferente. O modelo regulamentador visa controlar a atividade pela exigência de registro e testes sanitários obrigatórios, enquanto o modelo legalizador trata a prostituição como qualquer outra atividade econômica, buscando inclusão social e

⁸² TENÓRIO, Álvaro Monik Bezerra, A Possibilidade De Regulamentação Da Prostituição E Seus Efeitos No Direito Do Trabalho em Ordenamentos Jurídicos Abolicionistas: Um Estudo De Direito Comparado, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016, p. 25-26

⁸³ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, vol. VIII, 5º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 262

laboral das pessoas que a praticam. Este modelo defende a saúde pública através de políticas de responsabilização individual e testes voluntários para rastreio de DSTs, o qual se mostrou mais eficaz do que a imposição de testes obrigatórios em países que adotam essa prática. Essa distinção entre os modelos legalizador e regulamentador é importante, pois o cumprimento de regulamentos pode levar à prostituição ilegal em razão do temor das autoridades, incluindo os serviços de saúde. Por outro lado, a abordagem legalizadora incentiva o cumprimento das normas e a colaboração das pessoas envolvidas, diminuindo os riscos de transmissão de DSTs e promovendo a saúde pública. Isso indica que a política de testes voluntários pode contribuir significativamente para garantir que a prostituição se torne uma atividade legal, regularizada e segura para todos os envolvidos.⁸⁴ Neste mesmo seguimento, o autor supracitado menciona Darlon Costa Duarte, o qual seguimos, visto que aborda, de forma sublime, o diferencial entre o modelo regulamentador tradicional e o modelo legalizador:

“o modelo «regulamentador» referia-se ao modelo difundido principalmente pela França do século XIX, onde as prostitutas eram submetidas a fortes pressões estatais, notadamente por parte da polícia. Eram obrigadas a se submeter a exames e a sua liberdade de atuação profissional era mitigada por regulamentos incisivos. A despeito da inexistência de repressão penal em relação a tais atividades, a prostituição era tida como um «mal social que deveria ser restringido». Tal situação difere do modelo aqui tido por legalizador, cujos maiores expoentes, como dito, são os Países Baixos e a Alemanha. Nestes países, a prostituição é uma verdadeira atividade profissional, assim reconhecida pelo próprio Estado, onde as prostitutas gozam de liberdade e não se submetem ao subjugo estatal como se as suas atividades fossem uma doença a ser contida”⁸⁵

Para exemplificarmos este modelo, analisaremos o ordenamento jurídico austríaco a seguir.

⁸⁴ RIBEIRO, Carlos Jorge Martins. Da lei do desejo ao desejo pela lei: discussão da legalização da prostituição enquanto prestação de serviço na ordem jurídica portuguesa. 2020, p. 159-160

⁸⁵ DUARTE, Darlon Costa. Os modelos da disciplina penal acerca da prostituição, a problemática da sua legalização e suas possíveis consequências sociais, Brasília-DF, 2016.

2.1.1 O Modelo Regulamentador na Áustria

Neste momento, dissertaremos, brevemente, acerca do quadro normativo austríaco. Neste sentido, a primeira vez que se discutiu sobre prostituição, na agenda política, foi na década de 1970. A partir de 1975, as primeiras regulamentações estaduais foram aprovadas, as quais eram regulamentações restritivas; já, em 1983, passaram a estar sujeitas a impostos. No ano de 1986, fundou-se a Associação de Prostitutas na Áustria e, neste sentido, também foi fundada a revista “Horizontal”, espaço no qual os trabalhadores conseguiram expor suas preocupações relativas aos trabalhos efetuados. Na década de 1990, os primeiros espaços de aconselhamento para profissionais do sexo foram criados, entretanto o debate político foi retomado dez anos depois, focado, especialmente, no ponto de vista relativo ao combate eficaz ao tráfico de mulheres e à exploração sexual. No território austríaco, as leis referentes à prostituição, em aspectos como direito civil, trabalhista, tributário, segurança social, penal e imigratório, são de responsabilidade do governo federal. Contudo, as normas específicas que regulamentam a prostituição - incluindo quando, onde e em quais condições ela pode ocorrer - são estabelecidas pelas autoridades subnacionais conhecidas como Land.

A partir do ano de 2012, após o status imoral da prostituição ser revogado por um julgamento da Suprema Corte, os contratos entre prostitutas e cliente e prostitutas e operação são válidos. Entretanto, em Viena, está estipulado que apenas os indivíduos considerados como “integridade cívica” poderão operar uma casa de prostituição, sem comprometer a proteção dos jovens, e se nenhum inconveniente injustificado for causado aos vizinhos. Ademais, todas as pessoas que desejarem prostituir-se devem registrar-se pessoalmente na sede da Polícia Federal, apenas quando maiores de idade e capazes. Sendo assim, a prostituição encontra-se devidamente regulada pela legislação federal e pela legislação provincial. Entretanto, algumas atividades relacionadas com a prostituição estão dispostas no Código Penal. Exemplificando: há pena de prisão de até 3 anos para os clientes que menores de 18 anos recorram a serviços sexuais; ademais, pune-se com prisão de até 5 anos para quem lucrar com a prostituição de outrem. Os trabalhadores sexuais geralmente serão considerados trabalhadores independentes,

mas, para efeitos fiscais, serão considerados trabalhadores dependentes. Os trabalhadores precisam apresentar exames médicos para despiste de doenças sexualmente transmissíveis a cada seis semanas e, também, possuir um seguro de trabalho, o qual pode ser variável mediante as condições específicas de trabalho.⁸⁶

Neste viés, o Grupo de Trabalho sobre Prostituição, presidido pelo Ministério Federal Austríaco para a Educação e Assuntos de Mulheres, afirma que proibição da prostituição, ou, pelo menos, da compra da prostituição não faz com que a oferta e a demanda desapareçam, visto que muitas pessoas dependem financeiramente deste trabalho, haja vista terem esta como a escolha da vida profissional. Assim, ambas as proibições fazem com que esta profissão dirija-se para a clandestinidade, acabando o Estado por perder a oportunidade de regulá-la e fazer com que não exista o controle acerca das condições de trabalho e, também, da remuneração. Ademais, afirmam que, com menos direitos para os profissionais, aumentam as chances de explorações e outras criminalidades relacionadas à prostituição. Assim, o Grupo de Trabalho afirma que a regulação dessas atividades deve preservar a integridade sexual dos profissionais.⁸⁷

2.2 MODELO JURÍDICO LEGALIZADOR OU TRABALHISTA

O modelo jurídico-penal, que defende a legalização da prostituição, reconhece que se trata de uma atividade profissional e pode ser chamada de modelo trabalhista.⁸⁸

Ainda que este modelo seja muito semelhante ao modelo anterior citado, o regulamentarista, existe uma diferença bastante acentuada no objetivo central de ambos. Conforme vimos, no regulamentarismo, a prostituição é vista como um mal que não é possível ser vencido e existem regras com o fim de reduzir os problemas

⁸⁶ REINSCHMIDT, Lena. Prostitution in Europe between regulation and prohibition Comparing legal situations and effects. disponível em: <https://beobachtungsstelle-gesellschaftspolitik.de/f/52b9df1667.pdf>

⁸⁷ Austrian Working Group on Prostitution, Prostitution – Regulation versus Legal Ban (on the Purchase of Sexual Services), s/l, 2014, pp. 1-2, acessível em https://bildung.bmbwf.gv.at/frauen/prostitution/positionpaper_wg_prostitution.pdf?5hj8vp

⁸⁸ DUARTE, Darlon Costa. Os modelos da disciplina penal acerca da prostituição, a problemática da sua legalização e suas possíveis consequências sociais, Brasília-DF, 2016.

que podem ser gerados pela atividade. De outra maneira, o objetivo do modelo legalizador, ou trabalhista, é o de garantir condições dignas de trabalho para as pessoas que se prostituem. Este modelo busca que o comércio sexual seja reconhecido como um trabalho legítimo, com a regulamentação por meio de leis civis e trabalhistas, retirando da seara criminal, garantindo, assim, a proteção das pessoas que escolhem livremente esta profissão, distante da violência, da clandestinidade e da marginalização.⁸⁹

Assim, este modelo procura propor a evidente diferença entre a prostituição voluntária e a forçada. Além de que a trabalhadora sexual voluntária seja tratada da mesma maneira que trabalhadores de qualquer outra atividade, sempre buscando melhores condições sociais e laborais. Ainda, neste modelo, busca-se que atividades relacionadas à prostituição voluntária não estejam dispostas em códigos penais nem haja a inexistência de exames médicos obrigatórios, visto se tratar de uma forma de controle e de estigmatização. Busca-se, também, que possam usufruir de um seguro desemprego e que paguem todos os impostos relacionados à atividade laboral.⁹⁰

Os que advogam por este modelo apresentam a justificativa no sentido de que, para as mulheres mais pobres, a prostituição é um meio de subsistência, e, ao proibir esta atividade, ficarão mais pobres. Assim, com esta proibição, reforça a desigualdade de gênero, uma vez que despreza as condições socioeconômicas das mulheres, principalmente das prostitutas, já que, para que as mulheres possam alcançar a igualdade de gênero, é imprescindível que possuam meios para isso, e a prostituição, neste caso, pode ser um meio. Também, justificam que a prostituição abrange cenários diversos e muito complexos, pois engloba mulheres com educação, condições sociais, etnia, religiões e experiência muito diversas. Sendo assim, não é possível que apenas com uma solução este assunto seja tratado de forma eficaz.⁹¹

⁸⁹ BARROSO-PAVÍA, Rafael. Modelos ideológicos de regulação da prostituição ou trabalho sexual: abordagem a partir de uma perspectiva jurídica e social, Centro de Estudos Sociais, Laboratório Associado, Universidade de Coimbra, Abril de 2020, Oficina n.º 454, p. 8. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/90571/1/Modelos%20ideologicos%20de%20regulacao%20da%20prostituiçao%20ou%20trabalho%20sexual.pdf> 83 J

⁹⁰ ANDREU, Lidia Paredes. La prostitución y el derecho laboral. Cartagena, 2022.

⁹¹ ANDERSON, Scott. Prostitution and sexual autonomy: making sense of the prohibition of prostitution. *Ethics*, [s/l], vol. 112, n. 4, p. 756-757, July, 2002

Nesse modelo, prega-se que não se deve usar o termo “prostituição” ou “pessoas que se prostituem”, mas deve-se chamar de trabalho sexual. Este termo inclui tanto as pessoas que aceitam a troca consensual de sexo por dinheiro quanto todas as outras atividades relacionadas à atividade. Nesse viés, Hem afirma que a utilização deste termo valida o uso da energia sexual e das partes sexuais do corpo como uma ferramenta de trabalho; reconhece a autonomia das pessoas que oferecem a atividade sexual e validam o seu consentimento; há o questionamento do estigma da prostituição e da discriminação de quem desenvolve a atividade; reivindica o valor produtivo das tarefas afetivo-sexuais que a divisão sexual do trabalho, nas sociedades patriarcais, impõe às mulheres e questiona, também, a dignidade do trabalho sexual, tradicionalmente excluído. Com esta intitulação, chama a atenção para a pessoa que está prestando um serviço, de maneira pública - o que não significa que seja em um lugar público - e reconhecida, com um ambiente que seja propício para a realização da atividade, além de possibilitar que a trabalhadora recuse certos atos ou clientes. Esta denominação permite compreender a sexualidade dentro da prostituição, tanto de maneira individual como em uma perspectiva política, de acordo com o direito à autodeterminação sexual. Ademais, este modelo diferencia os termos de trabalho sexual e tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, devido ao fato de que, mesmo que muitas vezes esses termos possam se vincular, não podem ser vistos como sinônimos, já que possuem características distintas e devem ser tratados de maneiras diferentes. Assim, a análise destes conceitos separadamente e o estabelecimento de relações que diferenciam um dos outros, tanto de forma descritiva como normativa, constituem a proteção dos direitos humanos em matéria de prostituição.⁹²

2.2.1 Modelo Legalizador na Holanda

Em 2000, a Holanda, conforme disserta Karin Werkman, foi o primeiro país a legalizar, em todos os aspectos, a prostituição. Os seis principais objetivos da referida legalização eram: controle e regulamentação da exploração da prostituição voluntária; o aperfeiçoamento do combate à exploração da prostituição coagida; a

⁹² HEIM, Daniela. Prostitución y derechos humanos. Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho, n. 23, p. 245, 2011.

proteção de menores contra o abuso sexual; a proteção da posição das prostitutas; destrinchamento dos laços entre a prostituição e os fenômenos periféricos criminais e, assim, a redução da escala de prostituição por estrangeiros ilegais.⁹³ Em 2008, o governo anunciou uma revisão sobre a Lei, e os principais pontos desta proposta foram: todos os tipos de prostituição exigiriam licenças, todas as prostitutas seriam obrigadas a fazer registros; os compradores de prostitutas que trabalhassem ilegalmente seriam criminalizados. Ademais, o parlamento, a polícia e os municípios solicitaram a inclusão do aumento da idade mínima para prostituir-se de 18 para 21 anos e a criação da possibilidade de informar e registrar uma suspeita de tráfico na prostituição.⁹⁴

O objetivo deste sistema imposto na Holanda é que haja regulamentações abrangentes para controlar a indústria do comércio sexual, para que as pessoas que trabalham com esta atividade estejam protegidas. O governo lida com questões confidenciais e com pessoas, as quais são proibidas de ser questionadas por outras pessoas, até mesmo em entrevistas realizadas por donos de casas de prostituição, acerca das questões relacionadas à saúde e ao histórico criminal da prostituta. Ademais, possui como intuito a eliminação das atividades criminosas relacionadas à prostituição, abrangendo o tráfico de mulheres e outras formas de exploração. Por isso, os locais em que ocorre a prostituição são objeto de audições regulares para garantir que as prostitutas estejam seguras e estejam a prostituir-se de forma voluntária. Ainda, além da fiscalização policial, existem grupos que inspecionam os ambientes para confirmar que estão a seguir as leis trabalhistas, fiscais e de segurança social, assim como ocorre em outras atividades.⁹⁵ Em Amsterdã, com a concessão da licença, é possível garantir a seriedade e a segurança das atividades, além de assegurar que estão sendo realizadas de forma voluntária e dentro da lei. Assim, os possuidores dos estabelecimentos possuem a obrigação de apresentar um plano de negócios para terem a licença de funcionamento, com o risco de não obterem a devida licença caso demonstrem uma ameaça à ordem pública, à saúde

⁹³ WERKMAN, Karin. Briefing on legal prostitution in The Netherlands: policies, evaluations, normalisation, s/l, 2016, p. 2

⁹⁴ WERKMAN, Karin. Briefing on legal prostitution in The Netherlands: policies, evaluations, normalisation, s/l, 2016, p. 8

⁹⁵ HOLANDA, Ministerie van Buitenlandse Zaken. Ibidem. 116 HOLANDA, Ministerie van Buitenlandse Zaken (Ministério dos Negócios Holandês). Dutch Polity on Prostitution – questions and answers. Holanda, 2012. p. 8.

das trabalhadoras e dos clientes e ao meio ambiente, tendo de fechar imediatamente o estabelecimento.⁹⁶

Entretanto, esta revisão da Lei foi alterada em 2014, sendo renomeada como “Projeto de Lei de Regulamentação da Prostituição”. Neste Projeto de Lei, ficou proibido as autoridades locais introduzirem um sistema de licenciamento local para prostitutas autônomas, pois estas não são mais vistas como comércio sexual pelo governo, assim, as prostitutas autônomas - como as que se prostituem em casa - não são mais controladas pelo sistema de licenciamento obrigatório. De acordo com este Projeto de 2014, as autoridades só poderão fazer exigências a essas trabalhadoras domésticas caso sejam feitas as mesmas exigências a qualquer outro trabalhador autônomo. Entretanto, a medida referente à idade mínima para prostituição permaneceu igual. No ano de 2016, o Parlamento aceitou estas alterações.⁹⁷

Ademais, ainda no ano de 2014, foi apresentado novo Projeto de Lei chamado “Projeto de Lei de Penalização do Abuso de Prostitutas Vítimas de Tráfico Humano”. Percebe-se que alguns membros do legislativo holandês acreditam que este PL do regulamento da Prostituição não é suficiente para proteger as vítimas de tráfico e para banir a exploração e a prostituição forçada. Segundo Che Post, Jan G. Brouwer e Michel Vols, essas novas propostas legislativas podem estar diretamente ligadas à alteração da opinião pública sobre a prostituição, mudanças estas que podem possuir como razão os diversos relatórios da Polícia sobre a prostituição e o tráfico humano e a atenção da mídia acerca dessas avaliações. Exemplificadamente, existiu uma avaliação, no ano de 2007, sobre a Lei de Levantamento da Proibição de Bordéis, que chegou à conclusão de que a

⁹⁶ MUNICÍPIO DE AMSTERDÃ. Boletim do programa de prostituição – dirigido a todos os trabalhadores que exercem a prostituição em vitrines, clubes e serviços de acompanhantes. Amsterdã: 2014. HOLANDA, Ministerie van Buitenlandse Zaken (Ministério dos Negócios Holandês). Dutch Polity on Protitution – questions and answers. Holanda : 2012, p. 8.

⁹⁷ POST, Che; BROUWER, Jan G.; VOLS, Michel. Regulation of prostitution in the Netherlands: Liberal dream or growing repression?. European Journal on Criminal Policy and Research, 2019

prostituição involuntária e a exploração sexual continuam a ocorrer mesmo com toda a regulamentação.⁹⁸

Conforme vimos, em 2016, foi apresentando o Projeto de Lei que penaliza o abuso de prostitutas vítimas de Tráfico Humano. A partir de 1º de janeiro de 2022, esta lei entrou em vigor. Assim, criminaliza-se a pessoa que realizar atos sexuais com uma prostituta, enquanto sabe ou deveria razoavelmente suspeitar que a prostituta foi forçada ou movida a fazê-lo, sendo, portanto, vítima do tráfico de pessoas. Com esse projeto, clientes de prostitutas suspeitas de tráfico de seres humanos podem receber pena de prisão de até quatro anos ou multa de quarta categoria.⁹⁹

2.2.2 Argumentos a favor da legalização

A corrente que sustenta a importância da legalização da prostituição afirma que esta é necessária para afastar os preconceitos relacionados ao exercício da atividade, e, especialmente, assegurar a liberdade e autodeterminação sexual, visto que a prostituição, quando exercida de maneira livre e por escolha, por pessoa absolutamente capaz e maior de idade, de forma alguma vai de encontro à dignidade da pessoa. Ademais, o Estado possui a obrigação de garantir a autodeterminação e a liberdade sexual como expressão da dignidade humana.¹⁰⁰

Nesse viés, a legalização da prostituição faz com que esta seja vista como uma prestação de serviços e, assim, possa ser considerada como atividade econômica. E, conseqüentemente, quem se dedica a ela seja visto, socialmente,

⁹⁸POST, Che; BROUWER, Jan G.; VOLS, Michel. Regulation of prostitution in the Netherlands: Liberal dream or growing repression?. European Journal on Criminal Policy and Research, 2019

⁹⁹ Initiatiefvoorstel-Segers, Kuiken, Van Nispen en Kuik Wet strafbaarstelling misbruik prostitué(e)s die slachtoffer zijn van mensenhandel (34.091). Disponível em: <https://www.eerstekamer.nl/wetsvoorstel/34091_initiatiefvoorstel_segers>.

¹⁰⁰ SCHULZE, Erika; CANTO, Sandra Isabel Novo; MASON, Peter; SKALIN, Maria, Sexual exploitation and Prostitution and its impact on gender equality, Directorate-General for internal policies, Policy Department Citizen's Rights and constitutional affairs, European Parliament, 2014. Disponível em <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/3623a253-ea26-4f62-b287-3f3e3ba6cf99>.

como um trabalhador. Assim sendo, a prostituição, quando livremente escolhida, deve ser reconhecida como profissão, tanto pelo Estado quanto por toda a sociedade. Assim, deve-se retirar o foco sobre aqueles que se prostituem e reiterar que se trata de um trabalho como qualquer outro, com direitos e obrigações. Dessa forma, os envolvidos na prostituição não serão estigmatizados como criminosos.¹⁰¹

Neste sentido, percebemos a importância de citar Carlos Jorge Martins Ribeiro, em seu recente estudo, o qual apresenta diversos argumentos a favor da legalização da prostituição no ordenamento jurídico português: a prostituição é uma escolha; a opinião dos trabalhadores sexuais, incluindo os da prostituição, deve ser levada em conta; legalização é um instrumento de transformação da estigmatização em empoderamento; a legalização da prostituição pode ter impactos positivos na saúde; a legalização da prostituição facilita o combate à exploração sexual, incluindo por tráfico de seres humanos; a legalização da prostituição permite a regularização de migrantes em situação irregular; a legalização contribui para diminuir a violência na prostituição; a legalização da prostituição contribui para a promoção da igualdade numa sociedade inclusiva. Sendo assim, abordaremos, de forma mais sucinta, todos estes tópicos levantados pelo autor neste importante trabalho.

Assim, Carlos Jorge Martins Ribeiro defende que, ao se adotar um sistema idêntico ao Alemão - Lei de Proteção de Prostitutas -, que inclui regime de licenciamento e funcionamento de negócios de prostituição, os requisitos para a concessão de licença, o conceito de operação do negócio e as condições essenciais do espaço, incluindo, também, a extinção, a retirada e a revogação das licenças seria eficaz para que existam mais operações policiais, para, assim, coibir a exploração sexual, visto que, não havendo uma regulamentação jurídica, todo o funcionamento fica a cargo dos donos e gerentes das casas de prostituição, o que facilita todas as formas de exploração, dificulta a denúncia destas e a investigação policial dos casos de exploração sexual e de tráfico de pessoas para este fim.

¹⁰¹ RIBEIRO, Fernando Bessa. Proibições, abolições e a imaginação de políticas inclusivas para o trabalho sexual. *Bagoas – Estudos Gays, Género e Sexualidades*, 2008 vol. 2: 17-31.

Nesse viés, reitera que a exploração sexual é multifacetada e a regulamentação jurídica contribui para a segurança de quem se prostitui¹⁰²

Primeiramente, o autor afirma que a prostituição deverá ser aceita como uma escolha, visto se tratar de uma manifestação da autonomia da vontade do direito ao desenvolvimento da personalidade. Sendo assim, o autor cita a Monção Regulamentar à Prostituição¹⁰³ – Uma Questão de Dignidade -, citada anteriormente neste trabalho, a qual defende que indivíduos adultos são capazes de fazer escolhas, e o trabalho sexual deve ser visto como uma questão de liberdade de escolha individual e de direito de cada pessoa dispor do próprio corpo como melhor entender. Entretanto, o autor defende que, apesar do trabalho sexual tratar-se de trabalho, não se trata de um “trabalho normal” e deve haver normas especiais. Por este motivo, o autor rejeita a possibilidade de um contrato de trabalho prostitucional e defende que os termos do contrato sejam decididos apenas entre quem prestar o serviço e quem a ele recorrer.

Ademais, o autor afirma que, com a legalização, é possível ouvir as opiniões dos trabalhadores sexuais, visto que “não corresponde ao ideal democrático excluir pessoas da tomada de decisões que as afetam, que os profissionais do sexo não deixem de ter o direito ao contraditório quando o assunto é decidir das suas vidas”.¹⁰⁴ Assim, as pessoas que se prostituem sentem-se excluídas, perseguidas, maltratadas e abandonadas pelos Estados há décadas, e, nesse viés, cita-se Filipa Carvalho, que afirma que reconhecer a prostituição como trabalho seria um meio para incluir essas pessoas que há décadas estão excluídas da sociedade. Além de que “continuar a negar a cidadania plena a todas estas pessoas é uma aberrante violação dos direitos humanos, como defendem as várias e globais organizações de defesa dos trabalhadores do sexo”.¹⁰⁵

¹⁰² RIBEIRO, Jorge Martins. Da lei do desejo ao desejo pela lei: discussão da legalização da prostituição enquanto prestação de serviço na ordem jurídica portuguesa. Universidade do Minho (Portugal), 2019, pp 567-572

¹⁰³ MOÇÃO SETORIAL. Regulamentar a prostituição - uma questão de dignidade, p. 3. Disponível

em: http://www.ps.pt/wp-content/uploads/2016/06/Mo%C3%A7%C3%A3o-Sectorial-Regulamentar-a-prostitui%C3%A7%C3%A3o_Uma-quest%C3%A3o-de-dignidade.pdf

¹⁰⁴ RIBEIRO, Jorge Martins. Da lei do desejo ao desejo pela lei: discussão da legalização da prostituição enquanto prestação de serviço na ordem jurídica portuguesa. Universidade do Minho (Portugal), 2019, pp 513-519

¹⁰⁵ CARVALHO, Filipa da Mota Alvim de CARVALHO, “Só Muda a Moeda”: Representações sobre Tráfico de Seres Humanos e Trabalho Sexual em Portugal, Lisboa, ISCTE-IUL Escola

O autor ainda disserta que as leis que deveriam servir para defender as pessoas que se prostituem acabam por estigmatizar ainda mais essas pessoas e, conseqüentemente, reforçam a violência institucional e todos os outros tipos de violência. Dessa banda, a legalização contribuiria para o empoderamento destas pessoas e para a diminuição ou extermínio dessa estigmatização e marginalização a que estão associadas.¹⁰⁶ Em relação às políticas de saúde, o jurista alega que a legalização ainda pode ter resultados positivos no que se refere à saúde e reforça que este modelo auxilia no conhecimento da realidade epidemiológica¹⁰⁷

Conforme citado anteriormente, o autor reforça que, com a legalização da prostituição, facilitará a regularização de imigrantes que se encontram em situação irregular no país, seguindo o artigo 89, da Lei nº 23/2007, na qual consta que “imigrantes que entraram ilegais em Portugal terão visto de residência desde que tenham um ano de descontos”.¹⁰⁸ Assegura-se que, com a legalização, a violência, no exercício da prostituição, diminuiria, pois as autoridades dariam atenção para esses acontecimentos. Ademais, o autor acredita que qualquer tipo de proibição referente à prostituição, mesmo que dos clientes, contribui para o aumento da violência e que a legalização, conseqüentemente, contribui para a diminuição, visto que, com os direitos e deveres elucidados, se retira da zona da clandestinidade, diminuindo os perigos contra as pessoas que se prostituem. Além disso, com a legalização, diminui a impressão de impunidade dos agressores, fazendo com que as pessoas que sofrem violências neste âmbito tenham menos temor de denunciar, o que ajuda a desenvolver a cidadania inclusiva.¹⁰⁹

de Ciências Sociais e Humanas - Instituto Universitário de Lisboa, 2013, p. 96. Disponível em:

<https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/7128/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20S%C3%B3%20Muda%20a%20Moeda.pdf>

¹⁰⁶RIBEIRO, Jorge Martins. Da lei do desejo ao desejo pela lei: discussão da legalização da prostituição enquanto prestação de serviço na ordem jurídica portuguesa. Universidade do Minho (Portugal), 2019. p. 520-525

¹⁰⁷ RIBEIRO, Jorge Martins. Da lei do desejo ao desejo pela lei: discussão da legalização da prostituição enquanto prestação de serviço na ordem jurídica portuguesa. Universidade do Minho (Portugal), 2019.p 526-559

¹⁰⁸RIBEIRO, Jorge Martins. Da lei do desejo ao desejo pela lei: discussão da legalização da prostituição enquanto prestação de serviço na ordem jurídica portuguesa. Universidade do Minho (Portugal), 2019, p. 578-587

¹⁰⁹ RIBEIRO, Jorge Martins. Da lei do desejo ao desejo pela lei: discussão da legalização da prostituição enquanto prestação de serviço na ordem jurídica portuguesa. Universidade do Minho (Portugal), 2019, p 587-596

Nesse viés, no trabalho que citamos, o autor conclui que a marginalização das pessoas que se prostituem viola o princípio da igualdade, “um obstáculo injustificável ao pleno gozo de direitos inerentes à existência de qualquer pessoa”¹¹⁰

De acordo com Beran, a principal justificativa liberal favorável à legalização é que os ganhos previdenciários e fiscais promovem a autonomia das mulheres. Além disso, o Estado obtém benefícios financeiros ao regulamentar uma atividade que anteriormente era proibida, então, essa medida traz vantagens para todos os envolvidos.¹¹¹ Reitera-se muito que, com o reconhecimento de um modelo trabalhista para a prostituição, facilitaria a luta contra a clandestinidade, a violência e a marginalização e, apenas com este modelo, seria possível que as pessoas gozassem dos seus direitos. Ainda, as correntes pró-legalização que afirmam que, apenas, quando se considera a prostituição uma atividade como qualquer outra, será possível avançar com os interesses individuais das mulheres e o consequente bem-estar das mesmas¹¹² Os países que adotam este modelo afirmam ser a melhor maneira de combater o tráfico de pessoas¹¹³. Com o controle desta atividade sob o Estado, é possível reduzir os crimes de violência e, também, desenvolver políticas públicas de saúde para as pessoas envolvidas.¹¹⁴

¹¹⁰RIBEIRO, Jorge Martins. Da lei do desejo ao desejo pela lei: discussão da legalização da prostituição enquanto prestação de serviço na ordem jurídica portuguesa. Universidade do Minho (Portugal), 2019, p. 596-603

¹¹¹ BERAN, Katie. Revisiting the Prostitution Debate: Uniting Liberal and Radical Feminism in Pursuit of Policy Reform em *Law & Inequality*. Minnesota: Journal of Theory and Practice, University of Minesota, Volume 30, Issue 1, 2012

¹¹² JEFFREYS, Sheila. *The Spinster and her Enemies: feminism and sexuality 1880-1930*. North Melbourne: Spinifex Press, 1985. Introdução. 32 BERAN, KATIE. Revisiting the Prostitution Debate: Uniting Liberal and Radical Feminism in Pursuit of Policy Reform em *Law & Inequality*. Minnesota: Journal of Theory and Practice, University of Minesota, Volume 30, Publicação 1, 2012

¹¹³ SULLIVAN, Mary; JEFFREYS, Sheila - *Legalising Prostitution Is Not The Answer: The Example Of Victoria, Australia*. Disponível em: <<http://www.catwinternational.org/content/images/article/95/attachment.pdf>>.

¹¹⁴ DA SILVA VIEIRA, Alexandre; VELOSO, Carla Sendon Ameijeiras; VILLAR, Larissa Pimentel Gonçalves. A Liberdade do exercício da prostituição. *Revista Direitos Humanos e sociedade*. Rio de Janeiro, 2019, p. 279

2.2.3 Brasil e o Projeto de Lei Gabriela Leite

Primeiramente, no ano de 2003, foi apresentado à Câmara dos Deputados um Projeto de Lei nº 98/2003, o qual estipulava que “é exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual. § 1º O pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual será devido igualmente pelo tempo em que a pessoa permanecer disponível para tais serviços, quer tenha sido solicitada a prestá-los ou não. § 2º O pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual somente poderá ser exigido pela pessoa que os tiver prestado ou que tiver permanecido disponível para os prestar”.¹¹⁵ Sendo assim, vê-se que o PL requeria a descriminalização das condutas para favorecer a prostituição, da manutenção da casa de prostituição e também sugeria a descriminalização do artigo, que, no momento, dissertava acerca do tráfico internacional de pessoas para o fim de exploração sexual. Nesse sentido, o deputado Chico Alencar proferiu seu parecer na Comissão de Constituição e Justiça acerca do referido PL e afirmou que a legalização da atividade tem a motivação de tirar do submundo a prostituição e que existem diversos benefícios decorrentes desta legalização, como a possibilidade de trabalho com carteira de trabalho assinada, filiação à Previdência Social, assistência médica, aposentadoria, entre outros, além da melhora imediata do padrão de vida das prostitutas, visto que não estaria mais submissa a proxenetas, visto que apenas a própria profissional poderia exigir o pagamento pelos serviços prestados. Chico Alencar sustenta que “Toda a marginalidade e criminalidade que envolve o mundo da prostituição estará dissolvida com a legalização da atividade”¹¹⁶

No ano de 2012, o ex-deputado Jean Wyllys apresentou o Projeto de Lei 4.211/12, o qual visava regulamentar a atividade dos chamados profissionais do sexo. Em seis artigos, o ex-deputado requer que seja considerado profissional do

¹¹⁵ BRASIL. Projeto de Lei n.º 98, de 2003. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231, do Código Penal. Disponível em: <PL 98/2003 — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)>

¹¹⁶ BRASIL. Projeto de Lei n.º 98, de 2003. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231, do Código Penal. Disponível em: <PL 98/2003 — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)>

sexo “toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração”. Ademais, estabelece que os profissionais poderiam prestar serviços de forma autônoma ou coletiva, em cooperativa, e veda a prática de exploração sexual, incluindo como exploração quando há a apropriação total ou maior de 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro e o não pagamento pelo serviço sexual contratado e a obrigação de alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência. Neste sentido, ainda, requer a alteração da redação dos artigos 228 a 231-A, do Código Penal Brasileiro, especialmente para esclarecer a diferença entre a prostituição e a exploração, e visa ao direito de aposentadoria especial de 25 anos ao trabalhador do sexo.

Em sua justificativa para a apresentação da PL, o ex-deputado informa que negar os direitos aos profissionais é consequência de moralismo superficial e que se trata de uma contradição causada pela marginalização de um segmento de uma atividade que nunca deixou de existir na sociedade, mesmo com todas as condenações. Jean Wyllys afirma que o projeto de lei em questão está em linha com a legislação alemã, que regulamenta as relações jurídicas das prostitutas, bem como com outros projetos de lei já apresentados no Brasil. Seu objetivo não é incentivar o crescimento da prostituição, mas, sim, reduzir os riscos associados a essa atividade e garantir direitos básicos aos profissionais do sexo, como previdência e acesso à justiça. Isso se alinha com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que incluem a erradicação da marginalização e a promoção do bem de todos. O atual estágio normativo não reconhece os trabalhadores do sexo como profissionais, o que gera exclusão social e marginalização, além de preconceito e violência contra essa população, visto que isso é inconstitucional e precisa ser mudado. O Projeto de Lei busca desmarginalizar a profissão e permitir aos profissionais do sexo o acesso a direitos básicos, como saúde e segurança pública, além de dignidade humana. Portanto, o Projeto de Lei não se trata de estimular a prostituição, mas de garantir direitos básicos a uma população marginalizada e discriminada. Segundo o ex-deputado, permitir a marginalização do setor que comercializa sexo é abrir caminho para a ocorrência da exploração sexual. Atualmente, a prostituição e a exploração sexual são ambas marginalizadas e não são fiscalizadas pelas autoridades competentes.

Para combater esse mal, é preciso regulamentar a prostituição e definir a exploração sexual como um crime, a fim de puni-la e preveni-la. Ademais, destaca que a prostituição como profissão é diferente da exploração sexual, conforme estabelecido por lei. O autor ainda reforça que a exploração sexual será considerada crime e se tipifica independentemente da maioridade ou da capacidade civil da vítima. No caso de exploração de menores de dezoito anos, terá uma penalização mais severa, ressaltando acerca da única pessoa que pode se beneficiar dos rendimentos do seu trabalho. O referido Projeto de Lei Gabriela Leite foi arquivado no dia 31 de janeiro de 2015, nos termos do art.º 105, do Regulamento Interno da Câmara dos Deputados, entretanto, no dia 6 de fevereiro de 2015, foi deferido o pedido de desarquivamento apresentado pelo autor do projeto e ficou pendente até o mês de janeiro do ano de 2019, oportunidade em que o PL foi arquivado novamente.¹¹⁷

Consoante Feijó e Pereira, quando há a marginalização dos profissionais do sexo, viola-se o texto da Constituição, que estipula como objetivo a erradicação da marginalização; a promoção do bem-estar de todos; a inviolabilidade da liberdade, da igualdade e da segurança. Ademais, os autores afirmam que, quando não há a legalização da prostituição, há falta da liberdade, atrelado a pensamentos patriarcais e antiquados, visto que as mulheres possuem o direito de decidir sobre seus corpos.¹¹⁸

Neste sentido, no Brasil, neste momento, não é criminalizada a prostituição, inclusive, é reconhecida pelo Ministério do Trabalho e pela Classificação Brasileira de Ocupação (CBO)¹¹⁹, auferindo a ela a qualidade de atividade profissional, com o número 519805, na categoria de prestadoras de serviços. A CBO estabelece que os profissionais devem ser maiores de 18 anos e aponta que os profissionais do sexo “Trabalham por conta própria, em locais diversos e horários irregulares. no exercício de algumas das atividades podem estar expostos a intempéries e discriminação

¹¹⁷ BRASIL. Projeto de Lei 4211/2012. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Disponível em: <Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)>

¹¹⁸ FEIJÓ, Maurício Eduardo de Vasconcelos; PEREIRA, Jesana Batista. Prostituição e preconceito: Uma análise do projeto de lei Gabriela Leite e a violação da dignidade da pessoa humana. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - alagoas, Maceió/AL, v. 2, n.1, p. 39-57 Maio 2014.

¹¹⁹ BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. 2017. CBO (Classificação Brasileira de Ocupações). Profissionais do sexo. Disponível em: <http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoFamiliaCaracteristicas.jsf>.

social.” Além disso, a CBO estabelece as habilidades necessárias para o desempenho da função e orienta sobre o comportamento adequado ao trabalhador do sexo. Dentre suas diretrizes, destaca-se a promoção da organização da categoria, bem como a redução das vulnerabilidades associadas ao exercício da atividade. Importante mencionar que o documento enfatiza a importância do uso de preservativos, da prevenção de DSTs, e encoraja a denúncia de violência física e discriminação.

Sendo assim, a prostituição, no Brasil, é reconhecida como profissão e não configura nenhum tipo penal, entretanto criminaliza outros delitos relacionados à prostituição. O Código Penal dispõe sobre: mediação para servir à lascívia de outrem; favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual; casa de prostituição e rufianismo. Ademais, também, no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei de Tráfico de Pessoas nº 13.344/16, há a disposição sobre tráfico internacional e interno de pessoas a fim de exploração sexual.

2.2.4 Movimentos atuais, Em Portugal, sobre a legalização da prostituição

No ano de 2021, foi apresentada uma petição à Assembleia da República assinada por Ana Loureiro, acompanhante de luxo e dona de casas de prostituição, que pugna pela regulamentação da prostituição. Nesse sentido, na citada petição, a impetrante alega que a prostituição é a profissão mais velha do mundo; e, pelo fato de não ser regulamentada/legalizada, torna-se repudiada pela sociedade. Nesse mesmo sentido, o Movimento dos Trabalhadores do Sexo profere uma Carta Aberta à Assembleia da República - Pelos Direitos das Pessoas que fazem Trabalho Sexual”, que define a atividade sexual como “atividade em que, envolvendo exclusivamente pessoas maiores de idade e conscientes, uma das partes desempenha, de forma livre, esclarecida e consentida, mediante retribuição, um comportamento com significado sexual ou erótico”. Percebe-se que, em ambas definições, o fator em comum é a contrapartida em troca do serviço sexual.

Na petição, Ana Loureiro requer que seja proibido menores de 21 anos e cidadãos não legalizados iniciarem atividades de prostituição e, também, que sejam

incriminados os estabelecimentos que permitirem o trabalho desses. Ademais, pede para impedir sites e classificados de anunciarem menores de 21 anos e estrangeiros ilegais na sua seção. Nesse sentido, a impetrante ressalta a importância da rigidez que deve haver para ingressar em uma profissão que “obriga a prática de atos que inevitavelmente envolvem a sexualidade e a intimidade da pessoa em causa, que não será capaz de compreender verdadeiramente o comportamento que está a praticar.”¹²⁰ Estrangeiros ilegais não poderem ingressar na prostituição antes de adquirirem nacionalidade portuguesa pode ir de encontro ao que está disposto na Constituição da República Portuguesa, a qual disserta, em seu artigo 13.º, que estabelece o princípio da igualdade e dispõe que “Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”. Entretanto, as privações de direitos, liberdade e garantias só são permitidas se forem previstas constitucionalmente, conforme o artigo 18.º, nº 2, da CRP. Sendo assim, essa proposta de Ana Loureiro pode ser vista como incompatível com a CRP, “tentando esconder medidas discriminatórias por detrás da luta contra o tráfico sexual.”¹²¹

Ademais, Ana Loureiro defende que existam contratos de trabalhos, com os devidos descontos, e a criação de uma nova categoria profissional de “entretenimento adulto”. Nesse sentido, na Alemanha, até o ano 2002, não existia qualquer legislação específica acerca de prostituição, até a publicação da “Lei da Prostituição” (Prostitutionsgesetz), oportunidade em que foi criada a profissão do prostituto, com “a premissa que o trabalho sexual não deveria ser considerado imoral e, como tal, quem o praticava poderia pagar impostos, receber proteção social e até obter contratos de trabalho para o exercício da atividade.”¹²²

O principal objetivo desta lei é aprimorar a situação jurídica e social das prostitutas, além de melhorar suas condições de trabalho, reduzir a criminalidade

¹²⁰ ANGÉLICO, Ana Teresa Carvalho. Reflexões críticas sobre o enquadramento jurídico da prostituição em Portugal. 2022. PhD Thesis, p. 21

¹²¹ ANGÉLICO, Ana Teresa Carvalho. *Reflexões críticas sobre o enquadramento jurídico da prostituição em Portugal*. 2022. PhD Thesis, p. 22

¹²² AMORIM, Nuno. Prostituição na Europa: enquadramento internacional. *Divisão de Informação-Legislativa Parlamentar*, 2019, 68. p. 10

relacionada à atividade e oferecer suporte àqueles que desejam abandoná-la. Contudo, não há diretrizes padronizadas para a sua implementação, permitindo que cada Estado Federal a interprete e implemente de maneira diferente. Por exemplo, enquanto Berlim autoriza a prática da prostituição em todas as áreas, cidades como Hamburgo ou Leipzig a proíbem em certas localidades ou horários.¹²³

A partir do dia 1º de julho de 2017, novos regulamentos para profissionais do sexo entraram em vigor na Alemanha. Um dos objetivos principais deste novo regulamento é fornecer informações mais abrangentes sobre os direitos e deveres das profissionais do sexo, com o objetivo de assegurar que elas estejam plenamente informadas e possam lutar por seus direitos e obter ajuda se necessário. A Lei da Prostituição e a nova Lei de Proteção dos Trabalhadores do Sexo (Prostituierenschutzgesetz - ProstSchG) aplicam-se, em toda a Alemanha, a todos os trabalhadores do sexo, aos seus clientes e aos responsáveis pelos negócios de prostituição. No entanto, as leis e os regulamentos que devem ser seguidos pelas trabalhadoras sexuais podem ser diferentes, dependendo do tipo de trabalho que elas realizam, se são autônomas ou empregadas, também dependendo da região em que atuam. Algumas áreas podem ter leis mais rigorosas, como a proibição da prostituição em determinadas comunidades ou regiões, sendo importante que as trabalhadoras sexuais se mantenham atualizadas sobre as regulamentações locais.¹²⁴

Nesse sentido, com esta nova regulamentação, as profissionais do sexo devem registrar sua atividade pessoalmente. Esse processo inclui informações detalhadas sobre seus direitos e deveres, além de serviços de aconselhamento em saúde e sociais. Os profissionais também recebem um certificado que deve ser levado consigo durante o trabalho e apresentado a autoridades competentes. Embora o certificado seja válido nacionalmente, alguns estados federais podem ter regulamentos adicionais sobre sua validade. A autoridade competente para o registro é aquela do local principal onde a profissional pretende atuar. O registro de trabalhadoras do sexo inclui informações que visam garantir seus direitos e bem-estar, além de serviços de aconselhamento e suporte em situações de

¹²³ AMORIM, Nuno. Prostituição na Europa: enquadramento internacional. *Divisão de Informação-Legislativa Parlamentar*, 2019, p. 10

¹²⁴La nueva Ley de Protección de los Trabajadores Sexuales (Das neue Prostituiertenschutzgesetz). Disponível em: <prostschg-textbausteine-es-data.pdf (bmfsfj.de)>

emergência. A lei também abrange a obrigatoriedade de participação de uma sessão de orientação de saúde, a qual aborda questões sobre doenças, gravidez e prevenção de ambas.¹²⁵

Ademais, a lei obriga que, para administrar um negócio de prostituição - como bordéis, por exemplo -, é necessária uma licença oficial. Para obter a referida licença, é necessário que as autoridades competentes verifiquem que a pessoa oferece confiança necessária para administrar um negócio de prostituição, devendo cumprir os requisitos estabelecidos, como instalações sanitárias adequadas para profissionais do sexo e seus clientes. Ademais, não pode haver indícios de exploração de pessoas para que esta licença seja emitida.

Outrossim, a lei pretendia criar relações de trabalho “normais” entre as prostitutas e os administradores das casas de prostituição. Então, essas devem estar inscritas na Previdência Social e pagas as cotas de assistência médica, desemprego, aposentadoria e seguro de acidentes. Já os empregadores devem inscrever os empregados na Segurança Social obrigatória e tratar das contribuições de ambas as partes. Neste mesmo viés, as profissionais pagam impostos, independentemente de serem empregadas ou trabalharem para si.

Sendo assim, com esta nova regulamentação, o Direito Penal focaliza-se na proteção da liberdade pessoal das prostitutas, particularmente na sua autodeterminação sexual. Conforme Renzikowski, deixa de utilizar o Direito Penal - baseado na proteção de bens jurídicos - para impor padrões morais de comportamento ou proteger as pessoas das consequências de suas decisões de vida.¹²⁶ Nesse viés, a discussão sobre a legalização e a regulamentação da prostituição permeia a questão de o Estado contribuir para o estabelecimento da dignidade das pessoas prostituídas, ou, se desrespeita o princípio da dignidade da pessoa.

Sendo assim, de um lado desse debate, há quem defenda que a prostituição trata-se de um trabalho, de uma prestação de serviço, visto que é uma atividade que

¹²⁵La nueva Ley de Protección de los Trabajadores Sexuales (Das neue Prostituiertenschutzgesetz. Disponível em: <prostschg-textbausteine-es-data.pdf (bmfsfj.de)>

¹²⁶ RENZIKOWSKI, Joachim. Plädoyer für eine gewerberechtliche Reglementierung der Prostitution. Regulierung von Prostitution und Prostitutionsstätten, disponível em: Regulierung von Prostitution und Prostitutionsstätten (bmfsfj.de), p. 19

é exercida de forma voluntária para esse fim. Nesse sentido, o Movimento das Trabalhadoras do sexo encara a prostituição como uma atividade das mulheres de disporem do seu corpo, sendo assim, uma atividade laboral, com direitos trabalhistas respeitados. Além do mais, afirmam que o discurso que invoca a prostituição como uma espécie de escravidão exclui as vozes das pessoas que escolhem trabalhar na indústria do sexo e não se identificam como vítimas de uma situação de escravidão.¹²⁷

Neste mesmo sentido, em Portugal, durante o XXII Congresso Nacional do Partido Socialista, a Juventude Socialista apresentou uma Moção Setorial neste sentido, o qual chama para cinco pontos relevantes para a necessidade de legalização da prostituição. Primeiramente, cita-se na Moção de que se deve proteger a Liberdade Individual dos Trabalhadores do Sexo, visto que é uma opção de as pessoas disporem do seu corpo, além de argumentar que nenhuma pessoa escolhe livremente o trabalho sexual é negar às pessoas, que realmente escolheram, o livre arbítrio. Nesse mesmo viés, afirma-se que o trabalho sexual sempre foi carregado de visões moralmente reprováveis, o que faz perpetuar a estigmatização social. Entretanto, “o trabalho sexual é, por definição, nalgumas das suas atividades, uma relação sexual com consentimento”. Afirmam que a única maneira de combater a violência que existe quando das relações sexuais sem consentimento é com o reconhecimento de trabalho sexual, para conseguir prevenir e criminalizar a violação de direitos. Nessa perspectiva, é com a legalização que será plausível que o Estado consiga cumprir a sua função de combate à exploração sexual e ao tráfico de pessoas, retirando as pessoas da marginalidade, deixando livres, inclusive, para o contato com as autoridades para prevenir a criminalidade associada à prostituição. Assim: “É tornando visível e trazendo para a luz do dia o fenómeno da prostituição voluntária que será possível separá-lo da violência e assim identificar, e mais facilmente reprimir, a prostituição forçada, o tráfico de pessoas e a prostituição infantil”. Em relação à Proteção Social, na Moção Setorial, afirma-se que, com a legalização, as pessoas que se prostituem poderão usufruir os direitos laborais, como os restantes profissionais, com contratos de trabalhos,

¹²⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição e Madalena DUARTE. Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação, in Revista Crítica de Ciências Sociais, n.º 87, 2009, § n.º 29, acessível em <<https://rccs.revues.org/1447>> pp. 78-79

contribuições e impostos, proteção social e até mesmo acesso a um crédito à habitação. Nesse mesmo sentido, Filipa Carvalho afirma que “entre a população prostitucional ouve-se «trabalho sexual é trabalho». Defendem o igual acesso a serviços do estado de direito: justiça, saúde, segurança social, sistema fiscal, associativismo, acesso a crédito bancário, acesso a reforma”.¹²⁸ Por fim, frisa-se que, com a devida legalização, é possível implementar políticas específicas para a prevenção e controle em relação ao procedimento de saúde e segurança no trabalho.¹²⁹

Nesse viés, O Grupo de Trabalho sobre Prostituição, presidido pelo Ministério Federal Austríaco, para a Educação e Assuntos de Mulheres afirma que a proibição da prostituição, ou, pelo menos, da compra da prostituição, não faz com que a oferta e a demanda desapareçam, visto que muitas pessoas dependem financeiramente deste trabalho, haja vista terem esta como a escolha da vida profissional. Assim, ambas as proibições fazem com que esta profissão dirija-se para a clandestinidade, o Estado acabe por perder a oportunidade de regulá-la, fazendo com que não exista o controle acerca das condições de trabalho e de remuneração. Ademais, afirmam que, com menos direitos para os profissionais, aumentam as chances de explorações e outras criminalidades relacionadas à prostituição. Assim, o Grupo de Trabalho afirma que a regulação dessas atividades deve preservar a integridade sexual dos profissionais.¹³⁰

¹²⁸ CARVALHO, Filipa da Mota Alvim., “Só Muda a Moeda”: Representações sobre Tráfico de Seres Humanos e Trabalho Sexual em Portugal, Lisboa, ISCTE-IUL Escola de Ciências Sociais e Humanas - Instituto Universitário de Lisboa, 2013, p. 227, acessível em <<https://repositorio.iscteul.pt/bitstream/10071/7128/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20S%C3%B3%20Muda%20a%20Moeda.pdf>>

¹²⁹ MOÇÃO SETORIAL. Regulamentar a prostituição - uma questão de dignidade, p. 3. Disponível em: <<http://www.ps.pt/wp-content/uploads/2016/06/Mo%C3%A7%C3%A3o-Sectorial-Regulamentar-a-prostitui%C3%A7%C3%A3o-Uma-quest%C3%A3o-de-dignidade.pdf>>

¹³⁰ Austrian Working Group on Prostitution, Prostitution – Regulation versus Legal Ban (on the Purchase of Sexual Services), s/l, 2014, pp. 1-2. Disponível em: <https://bildung.bmbwf.gv.at/frauen/prostitution/positionpaper_wg_prostitution.pdf?5hj8vp>

2.3 O MODELO ABOLICIONISTA

O modelo abolicionista possui como objetivo a erradicação da prostituição, e, assim, incrimina tudo o que estiver relacionado com esta atividade. Entretanto, não criminaliza as prostitutas, visto considerar que as mulheres são vítimas da sociedade patriarcal.

Conforme Jo Doezema, este modelo iniciou nos primórdios do feminismo do século XIX. Entretanto, naquele momento, era o modelo que contrariava leis em vigor no País de Gales e na Inglaterra, leis que seguiam o modelo de regulamentação, que obrigavam mulheres suspeitas de prostituírem-se a serem submetidas, de forma coagida, a um exame interno e poderiam ser detidas pela polícia, com o intuito de controlar as doenças venéreas, através destes exames e de registros.¹³¹ Assim, com duras críticas ao regulamentarismo e com conclusões que este modelo era ineficaz, surge o movimento abolicionista em vários países europeus, chamando atenção para a desigualdade entre gêneros que a prostituição e o modelo pautado na regulamentação representavam.¹³²

Neste modelo, a prostituição é visualizada como uma atividade indigna à condição das mulheres. Propõe a proibição das práticas que favorecem, fomentam e instigam esta atividade.¹³³ Assim, Manuel Carlos Silva afirma que, no abolicionismo, vê-se a prostituição como um evento socialmente e, moralmente, indigno para a mulher.¹³⁴ Atualmente, no Acórdão 218/2023, proferido pelo Tribunal Constitucional Português, reforçou-se que o modelo que citamos, neste momento,

¹³¹ DOEZEMA, Jo. "Abolitionism", in Melissa Hope Ditmore (edited by), *Encyclopedia of Prostitution and Sex Work*, vol. 1, Westport, Greenwood Pub Group Inc., 2006, pp. 4

¹³² RIBEIRO, Manuela; Manuel Carlos SILVA, Johanna SCHOUTEN; RIBEIRO, Fernando B. RIBEIRO e SACRAMENTO, Octávio. *Vidas na Raia. Prostituição feminina em regiões de fronteira*, Porto, Edições Afrontamento, 2007, p. 59

¹³³ FRANÇOIS, Catherine. Les enjeux de la dépenalisation total. In *Espace de Libertés – Mensuel du Centre d'Action Laïque*, n.º 447, mars 2016, p. 41.

¹³⁴ SILVA, Manuel Carlos SILVA, "Prostituição e formas de controlo feminino: trabalho, sexualidade e poder" in Manuel Carlos Silva e Fernando Bessa Ribeiro (orgs.), *Mulheres da Vida. Mulheres Com Vida: Prostituição, Estado e Políticas*, Ribeirão, Edições Húmus Lda., 2010, p.16.

pode ser visto como abolição permissiva, moldado por políticas públicas que não possuem como objetivo a sanção ou a criminalização da oferta ou da procura da prostituição - por outro lado, o impermissive abolition, busca, também, criminalizar o consumo da prostituição, sobre o qual abordaremos a seguir. Assim, são punidas apenas atividades relacionadas ao “aproveitamento económico por terceiros do negócio da prostituição, como paradigmaticamente o são a gestão de bordéis, os negócios do tipo clubes ou *bares de alterne*, que comportem ligação à atividade de prostituição, e mesmo a simples intermediação, com o objetivo de lucro, no negócio da prostituição travada entre os polos originários (quem se prostitui e o cliente).”¹³⁵

Este é o modelo que está em vigor, neste momento, em Portugal e no Brasil. Assim, conforme já vimos, aqueles que agenciam o negócio da prostituição, fomentam e favorecem esta atividade praticam crime. A seguir, vamos analisar este modelo jurídico penal no quadro normativo brasileiro.

2.3.1 O MODELO ABOLICIONISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, alterou, significativamente, o código penal ao alterar o título VI, denominado de “dos crimes contra os costumes” para “dos crimes contra a dignidade sexual”, trazendo para o núcleo da tutela jurídica a busca pela igualdade assegurada pelo art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tornando os bens jurídicos do indivíduo o foco de proteção da sociedade. A partir de tal perspectiva, a sexualidade como objeto de controle da moral do comportamento deixa de ser tipificada para reconhecer o bem jurídico da liberdade e dignidade sexual como elementos compatíveis com o Estado Democrático de Direito, protegidos pelo direito penal constitucionalizado. Após várias críticas doutrinárias, os denominados “costumes” deixaram de interessar ao legislador que passou a considerar a perspectiva de um direito penal liberal para efetivar a afastabilidade do controle estatal da vida privada.

A visão abolicionista foi introduzida no Brasil pelo Código Penal de 1940, no qual os crimes relacionados à prostituição estão positivados com o título

¹³⁵ PORTUGAL.Acórdão 218/2023.Relator: Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro. Disponível em: < TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 218/2023 (tribunalconstitucional.pt)>

“Favorecimento da Prostituição ou outra forma de exploração sexual”. Assim, o legislador criminaliza apenas as condutas que estão no entorno da atividade prostituinte, no artigo 228, conforme:

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. § 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Ademais, o artigo seguinte trata sobre a Casa de Prostituição e criminaliza com reclusão de dois a cinco anos e multa o manutenção de estabelecimento em que ocorre a exploração sexual, mesmo que não haja intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente. Nesse mesmo viés, o artigo 230 aborda o crime de Rufianismo, que trata de quem tira proveito da prostituição alheia e participa diretamente dos lucros ou faz-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.

Assim como em Portugal, conforme analisado anteriormente, o autor Cezar Roberto Bitencourt afirma que, com estas criminalizações, o “falso moralismo” impossibilitou de excluir do ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal que já deveria ter sido superado. Além disso, o legislador prega que se deve proteger a liberdade sexual individual, a qual possui a impossibilidade de exercício com a criminalização supracitada, visto que não deveria ser punível o exercício livre da sexualidade de adultos, sem violência ou grave ameaça, apenas por questões morais.¹³⁶

As autoras Maria Lidiane Pinheiro e Roberta Laena Costa Jucá alegam a necessidade de diferenciar prostituição de exploração sexual, visto que, geralmente, os dois conceitos misturam-se, o que faz com que chame mais atenção para o preconceito e para a marginalidade referentes à prostituição. A exploração sexual trata do aproveitamento ilícito ou do comércio da atividade sexual de outrem, a fim de obter benefícios para si quando um terceiro intermedeia a prestação de serviços

¹³⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 4, p.152

sexuais de mulheres; já a prostituição é a prestação de serviços sexuais. Essa diferença é colocada apenas nas correntes que defendem que a legalização da prostituição é o melhor caminho a ser seguido, visto que a corrente contrária não visualiza a prostituição dessa maneira, conforme analisamos anteriormente.¹³⁷

Já em relação ao artigo que criminaliza a manutenção de casas de prostituição, há a crítica que não deve ser criminalizada, visto que, se a prostituição pode ser exercida livremente, não deve ser punível o funcionamento dos locais que fazem com que ocorra, já que não está vinculada à exploração sexual, conforme dissertado anteriormente. Assim, Guilherme Nucci afirma existirem contradições no artigo supramencionado, uma vez que, pela prostituição não ser criminalizada, as pessoas carecem de um local para exercê-la, levando em consideração que, na ilicitude e nas ruas, é que correm os maiores riscos.¹³⁸ Nesse sentido, Rogério Greco afirma que a presença de delitos, como o do artigo 229, apenas arruína a credibilidade e o prestígio do sistema de Justiça Penal, envolvendo a polícia, o ministério público, a magistratura, entre outros. Mesmo que essas atividades sejam amplamente conhecidas como ilegais pela população, seu exercício ainda é divulgado por meio de anúncios em jornais, revistas, cartazes e, até mesmo, em propagandas na televisão, e nada é feito para tentar detê-los. Assim, o autor que defende que apenas um controle social informal, realizado pela própria sociedade, seria o suficiente para tornar as pessoas conscientes dos males que tais comportamentos que envolvem a prostituição podem causar, sem a necessidade de reprimi-los por meio do sistema jurídico penal, deve ser visto como último recurso ou opção extrema.¹³⁹

Na legislação interna, a prostituição é tratada apenas na seara penal, visto não ser citada em nenhum momento na área trabalhista, cível ou previdenciária, e, mesmo com a Portaria do MTE nº 397, que atualizou a lista da Classificação Brasileira das Ocupações e reconheceu a prostituição como uma ocupação reconhecida, não há nenhum fim de reconhecer direitos individuais ou coletivos

¹³⁷ PINHEIRO, Maria Lidiane; JUCÁ, Roberta Laena Costa. A REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PROFISSIONAIS DO SEXO. *Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)*, 2009, 7.11: 249-264.

¹³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1010-1011

¹³⁹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, v. 3, p. 574

destas pessoas. Trata-se, apenas, de mera formalização, com a intenção de classificação e de estatísticas oficiais do governo.

O abolicionismo, consoante Suiara Pacheco¹⁴⁰, trata a pessoa que se prostitui como vítima da sociedade, que, carente de outras opções, teve de optar por comercializar o próprio corpo, e quem sustenta essa tese afirma que esta atitude seria moralmente reprovável. Ademais, Lacerda reitera que um modelo que, teoricamente, tenciona a proteção destas pessoas da exploração de terceiros acaba por estigmatizar, marginalizar e excluir socialmente estas.¹⁴¹ Assim, este descrédito e a carência de normas que se incubem de garantir os direitos das prostitutas acabam por gerar resultados criminalizantes e nocivos a esta parcela profissional e expõe seus sujeitos à marginalidade. Pacheco proclama que a conexão entre o vocábulo 'abolicionista' e a extinção da escravidão é estreita, em que as profissionais do sexo são consideradas como seres humanos que necessitam de liberdade, uma vez que não têm domínio próprio sobre seus corpos, para que, em decorrência da libertação, possam vislumbrar os males sofridos durante o exercício dessa atividade.¹⁴²

Nesse viés, conforme podemos perceber, a “ilegalidade” no sistema abolicionista está nas atividades que se beneficiam das atividades das prostitutas, na atividade popularmente conhecida no Brasil como “cafetinagem”, com o objetivo de erradicar a prostituição. Nesse sentido, Lucas Bernardo Dias afirma que este sistema possui como característica uma perigosa inclinação de o Estado omitir-se, visto suas ações respaldarem apenas nas práticas que giram ao redor da prostituição, não se esmerando nas garantias e nos direitos fundamentais das pessoas que se prostituem.¹⁴³

¹⁴⁰ PACHECO, Suiara Haase. A regulamentação da prostituição e o combate à marginalização dos trabalhadores do sexo. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, v. 10, p. 136-154, 2015.

¹⁴¹ LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. Proteção do trabalho da prostituta: modelo laboral e princípio da justiça social. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; GNATA, Noa Piatã Bassfeld (orgs.). *Trabalhos marginais*. São Paulo: LTr, 2013, p. 141

¹⁴² PACHECO, Suiara Haase. A regulamentação da prostituição e o combate à marginalização dos trabalhadores do sexo. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, v. 10, p.141, 2015.

¹⁴³ DIAS, Lucas Bernardo. Uma reflexão crítica entre Prostituição e Políticas Públicas no Brasil: avanços, retrocessos e conjuntura sociopolítica. *Revista dos Estudantes de Públicas-REP*, 2017, p. 50

Em relação às normatizações da prostituição, chamamos a decisão do STJ, do ano de 2016, que analisou o Habeas Corpus 211.888, e reconheceu a possibilidade de exigir-se juridicamente o pagamento acordado entre o profissional de prostituição e o cliente. O caso tratava de um cliente que se recusou a liquidar o valor combinado para aquele programa. Com isso, a prostituta puxou a corrente que o homem usava no pescoço para garantir o valor acordado. Em primeira instância, o delito foi desqualificado de roubo para uso arbitrário das próprias razões, e, posteriormente, no Tribunal de Justiça de Tocantins, a situação reverteu-se, sendo reconhecido o crime de roubo. Já no Supremo Tribunal de Justiça, foi reconhecida a decisão do juízo de primeira instância e extinta a punibilidade do crime pela qual a trabalhadora tinha sido condenada. Assim, o ministro Relator Rogerio Schietti Cruz afirma que as profissionais de sexo são reconhecidas no Código Brasileiro de Ocupações e, mesmo que não haja uma regulamentação quanto a direitos destas pessoas, faz com que o comércio sexual do corpo, por não ser ilícito, seja passível de proteção jurídica. Assim, conforme a decisão, não se pode negar proteção jurídica aos que oferecem serviços de cunho sexual em troca de remuneração, incontestavelmente, desde que não envolva incapazes, menores de idade ou vulneráveis e desde que seja consequência da livre vontade de ambos participantes, sem violência ou grave ameaça.¹⁴⁴

Assim, mesmo que as atividades que giram em torno da prostituição sejam criminalizadas no Brasil, podemos ver que, depois da Classificação Brasileira de Ocupações da prostituição como um ofício, é possível que as pessoas que comercializam o corpo estejam protegidas juridicamente em situações como a explanada, abrindo novos caminhos jurídicos possíveis, como a exigência jurídica dos direitos relativos ao contratualizado entre prostituta e cliente.

¹⁴⁴ BRASIL. STJ - Habeas Corpus nº 211888. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julg. 17 maio 2016. DJe 7 jun. 2016). Disponível em: <HC211888.pdf (stj.jus.br)>

2.4 O MODELO “NÓRDICO”

A Suécia foi o primeiro país europeu a adotar a política de criminalização dos clientes da prostituição a partir do ano de 1999. Assim, é permitido vender o sexo, entretanto comprar sexo é criminalizado.

O governo sueco declarava-se oficialmente como um governo feminista na política externa, comprometido com a igualdade de gênero, afirmando que “[...] paz, segurança e desenvolvimento sustentáveis nunca podem ser alcançados se metade da população mundial for excluída”¹⁴⁵. Essa declaração, por parte do governo, foi abandonada, no ano de 2022, com o novo governo. Entretanto, a Suécia quando se posicionou desta maneira, ganhou uma reputação internacional sobre os direitos das mulheres. Foi o primeiro país a reconhecer que a igualdade de gênero é essencial para objetivos mais amplos de política externa.

O modelo supracitado é conhecido como “Modelo Nórdico” ou, ainda, “Modelo Sueco”. O modelo de proibição de compra de sexo foi aplicado na Noruega, Islândia, Irlanda do Norte, Canadá, França e Irlanda, posteriormente. Conforme a lei sueca, a prostituição nunca é escolhida, mas é decorrente de violência, precariedade e vícios - um fator de danosidade social e componente de criminalidade grave, como o tráfico de pessoas -, por isso, deve-se penalizar o consumo de prostituição e não criminalizar o ato de prostituição, visto que essa penalização restringiria, mais ainda, as possibilidades de essas pessoas saírem desse ambiente e se reintegrarem. Na lei sueca, as penas incorridas variam de multa - conforme o rendimento - até um ano de reclusão para aqueles que compram atos sexuais.

No ano de 1972, uma comissão de pesquisa sobre igualdade de gênero foi nomeada. Desde 1976, existe um ministro do governo responsável por questões de igualdade de gênero. Então, percebe-se que a questão de igualdade de gênero já era uma pauta do governo sueco antes mesmo de qualquer normativa legal relativa à prostituição. Em 1977, foi emitido o *Prostitution Inquiry*, no qual se argumentou

¹⁴⁵ Tradução livre de: “[...] Sweden's feminist foreign policy is based on the conviction that sustainable peace, security and development can never be achieved if half the world's population is excluded.” (SWEDEN. Feminist foreign policy.)

que a prostituição era um problema, incompatível com a liberdade individual e com a igualdade de gênero.¹⁴⁶ Nesse viés, Kate Millet afirma: " não é o sexo que a prostituta realmente vende, mas a degradação. E o comprador, o John, não está comprando sexo, mas poder, poder sobre outro ser humano, a ambição vertiginosa de ser o senhor da vontade de outro por um determinado período"¹⁴⁷

Nesse viés, o governo sueco afirmava que a prostituição causa prejuízos significativos, tanto para indivíduos como para a sociedade em geral e que crimes graves, como o tráfico humano para a exploração sexual, a violência, o comércio e a circulação de substâncias ilícitas, estão, frequentemente, relacionados à prática da prostituição. O governo acreditava que, ao criminalizar a compra de serviços sexuais, poderia dificultar a criação de redes de prostituição organizadas, estabelecidas por grupos ou indivíduos de outros países que buscavam atuar de forma mais ampla na Suécia.¹⁴⁸ Ademais, como mais uma justificativa para a implementação da nova lei, era o quanto a existência da prostituição prejudicava a posição das mulheres na sociedade. Sendo assim, seria deplorável e inadmissível que, em uma sociedade com igualdade de gênero, os homens pudessem obter relações sexuais com mulheres através de pagamento e que, ao proibir a compra de serviços sexuais, transmitiria uma mensagem importante, internacionalmente.¹⁴⁹

Em 1º de janeiro de 1999, o modelo que criminaliza o consumo de prostituição entrou em vigor na Suécia. Esta nova lei alterou a percepção e o foco dos envolvidos na prostituição. E a decisão de criminalizar a demanda foi baseada no consenso emergente de igualdade de gênero e numa perspectiva de direitos humanos, além de focar em equalizar o equilíbrio de poder e diminuir a exploração do indivíduo, principalmente das mulheres. Possui como objetivo encorajar as pessoas envolvidas a procurarem ajuda para deixar a prostituição, pois terão a certeza de que não haverá consequências criminais quando da descoberta de que estão envolvidas nela.¹⁵⁰

¹⁴⁶ SWEDISH INSTITUTE. Prohibition of the purchase of sexual services. An evaluation 1999–2008, 2010

¹⁴⁷MILLET, Kate. The prostitution papers: A candid dialogue. *Nueva York: Avon Books*, 1973, p.56.

¹⁴⁸ Government Offices of Sweden. (2014). Legislation on the purchase of sexual services.

¹⁴⁹ Swedish Institute. Prohibition of the purchase of sexual services. An evaluation 1999–2008, 2010

¹⁵⁰ SWEDISH INSTITUTE. Prostitution Policy in Sweden: Targeting Demand. pp. 5-8

No de 2005, a provisão da Lei de Compra de Sexo é transferida para o Código Penal como seção 11, de um novo capítulo de crimes sexuais (6), já que a Suécia também endurece sua legislação sobre a compra. Sendo assim: “Uma pessoa que, para além das referidas no presente capítulo, adquira uma relação sexual casual mediante remuneração é condenada à pena de prisão não superior a um ano pela compra de serviços sexuais”. Ademais: “O primeiro parágrafo é aplicável mesmo que a indemnização tenha sido prometida ou dada por outra pessoa.”¹⁵¹

No mesmo viés da criminalização do consumo de prostituição, em 1º de julho de 2002, foi criminalizado, também, o tráfico de seres humanos. Já, no ano de 2004, a Suécia revisou sua lei contra o tráfico, e o tipo legal de crime foi alterado para abranger o tráfico de pessoas que não seja transnacional, além do tráfico de pessoas que esteja relacionado com outros tipos de exploração, como trabalho forçado ou tráfico de órgãos.¹⁵²

Percebe-se que, no ano de 1996 - antes da vigência da lei -, 13,6% dos homens admitiram ter comprado serviços sexuais pelo menos uma vez. Já no ano de 2015, este número caiu para 7,9%. Chama atenção o fato de que, entre 1999 e 2020, apenas uma prostituta foi assassinada na Suécia - a qual foi morta por seu ex-companheiro, fora do contexto de prostituição. Ou seja, a Suécia tornou-se um dos países da Europa cuja taxa de violência contra as prostitutas é mais fraca. O embaixador do governo sueco para a luta contra o tráfico de pessoas afirmou que a prostituição de rua - em 20 anos da implementação do modelo - caiu para menos da metade e que, conforme dados da Interpol, as redes de tráfico deixaram de ter como destino a Suécia. Nesse viés, vê-se que, no ano de 2014, o Grupo de Peritos em Ação contra o Tráfico de Seres Humanos (GRETA) parabenizou as medidas suecas por lutar contra o tráfico de seres humanos e por apoiar as vítimas. Ademais, já, após os dez primeiros anos da lei, a aprovação, entre os partidos políticos e a população, aumentou de 30% para 70%. Vê-se que a lei teve um efeito dissuasor sobre os compradores em potencial, diminuindo a demanda. Consequentemente,

¹⁵¹ Brottsbalk (1962:700) Código de Estatutos sueco 1962:1962:700 até e incluindo SFS 2023:257 - Parlamento (riksdagen.se)

¹⁵²LAUDE, Kajsa. Targeting the sex buyer. The Swedish Example: Stopping Prostitution and Trafficking Where it All Begins, Solna, Swedish Institute, 2011, p. 13

ocorreu a dissuasão do tráfico de pessoas, além de, segundo os dados, mudar a atitude e a mentalidade dos cidadãos, visto que a maioria dos suecos não quer um país em que a compra de prostituição seja permitida.¹⁵³

O modelo sueco, ou nórdico, é alvo de diversos debates internacionais. Por um lado, argumenta-se que a Lei de Compra de Sexo reduziu a extensão da prostituição na Suécia. E, em relação aos objetivos normativos da Lei de Compra de Sexo, existe o argumento de que alteraram as normas sociais sobre a prostituição e pessoas envolvidas na Suécia; por outro lado, afirma-se que a lei em voga tornou as condições piores e mais perigosas para as que pessoas que vendem sexo. Além do mais, percebe-se que esta nova lei pôs a Suécia como a “pátria da igualdade de gênero” e serviu de inspiração para outros países.¹⁵⁴ Neste momento, abordaremos esta criminalização no ordenamento jurídico francês.

2.4.1 O MODELO DA FRANÇA

No dia 4 de dezembro de 2013, foi votado, no parlamento francês, a Lei que consagrou o neoabolicionismo no país, entretanto foi aprovada pelo Senado apenas em 6 de abril de 2016 e promulgada em 13 de abril de 2016. Sendo assim, a compra do ato sexual passou a ser proibida, sendo legislada a criminalização no Código Penal, no artigo 611-1:

Solicitar, aceitar ou obter relações de natureza sexual de uma pessoa que se prostitua, incluindo, ocasionalmente, em troca de remuneração, uma promessa de remuneração, a prestação de um benefício em espécie ou a promessa de tal benefício é punível com a multa prescrita para as contravenções de 5ª classe. As pessoas singulares culpadas da infracção prevista no presente artigo estão igualmente sujeitas a uma ou mais das

¹⁵³ Neste sentido - e para mais informações - segue: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2014/493040/IPOL-FEMM_ET\(2014\)493040_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2014/493040/IPOL-FEMM_ET(2014)493040_EN.pdf)

<http://eprints.lse.ac.uk/78532/1/Engenderings%20%E2%80%93%20France%20criminalises%20clients%20of%20prostitution.pdf>

<https://nordicmodelnow.org/2019/12/22/has-the-nordic-model-worked-what-does-the-research-say/>

<https://nordicmodelnow.org/facts-about-prostitution/fact-prostitution-is-inherently-violent/>

https://ec.europa.eu/anti-trafficking/member-states/sweden_en

https://sharingsweden.se/app/uploads/2019/02/si_prostitution-in-sweden_a5_final_digi_.pdf

¹⁵⁴ Swedish, Nordic, European The journey of a ‘model’ to abolish prostitution Isabel Crowhurst and May-Len Skilbrei, pp. 6-7

penas acessórias referidas nos artigos 131.º-16.º e no segundo parágrafo do artigo [131.º-17.º](#).¹⁵⁵

Ademais, modificou-se o artigo 225.12-1 no referido Código Penal, artigo este que trata da punição de reincidência, conforme:

Quando for cometido em reincidência nas condições previstas no segundo parágrafo do artigo [132.º-11](#), o facto de solicitar, aceitar ou obter relações de natureza sexual de pessoa que se prostitua, incluindo, ocasionalmente, em troca de remuneração, promessa de remuneração, prestação de prestação em espécie ou promessa de tal vantagem é punível com coima de € 3.750. O acto de solicitar, aceitar ou obter, em troca de remuneração, promessa de remuneração, prestação de prestação em espécie ou promessa de tal benefício, relações de natureza sexual por parte de pessoa que se prostitua é punível com pena de prisão de cinco anos e multa de 75 mil euros, incluindo, ocasionalmente, quando essa pessoa é menor de idade ou tem uma vulnerabilidade particular, aparente ou conhecida do perpetrador, devido a doença, enfermidade, deficiência ou gravidez.¹⁵⁶

Segundo a decisão n. 2018-761¹⁵⁷, datada em 1º de fevereiro de 2019, o Conselho Constitucional francês declarou a constitucionalidade do disposto na primeira alínea do artigo 225-12-1 e do artigo 611-1, do Código Penal, conforme veremos a seguir. Os demandantes, juntamente com alguns envolvidos, afirmam que as disposições em questão penalizam qualquer transação de atos sexuais, mesmo quando praticada livremente entre adultos consentidos em um ambiente privado. Essa proibição total e absoluta afetaria a liberdade das trabalhadoras sexuais e de seus clientes, o que não pode ser justificado pela proteção da ordem pública, combate ao tráfico de seres humanos ou proteção das pessoas envolvidas. Isso resultaria na negação do direito à privacidade, autonomia pessoal e liberdade sexual. Em segundo lugar, seria uma violação da liberdade empresarial e do livre acordo. Por fim, argumenta-se que tipificar qualquer uso da prostituição violaria os princípios de necessidade e proporcionalidade na punição. Portanto, a questão constitucional fundamental diz respeito ao parágrafo 1º, do artigo 225.º-12-1, e do artigo 611.º-1, do Código Penal. Ademais, certos indivíduos defendem que as cláusulas contestadas teriam como consequência intensificar o isolamento e a

¹⁵⁵ Artigo 611-1 - Código Penal - Légifrance (legifrance.gouv.fr)

¹⁵⁶ Título II: Crimes contra a pessoa humana (artigos 221.º-1 a 227.º-33.º) - Légifrance (legifrance.gouv.fr)

¹⁵⁷ Decisão nº 2018-761 QPC de 1º de fevereiro de 2019 | Conselho Constitucional (conseil-constitutionnel.fr)

clandestinidade das profissionais do sexo, sujeitando-as a perigos adicionais de agressão por parte dos seus clientes, forçando-as a prosseguirem com a sua ocupação e a aceitar medidas sanitárias que atentam contra o seu direito à preservação da saúde.

Em relação à denúncia relativa à violação da liberdade pessoal, expõe-se que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, estabelece que o objetivo da associação política é garantir os direitos naturais e imprescindíveis do homem, como liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão. A liberdade consiste em poder fazer o que não prejudica outros, mas existem limites determinados por lei para garantir que todos possam desfrutar desses mesmos direitos. Compete ao legislador encontrar um equilíbrio entre o exercício das liberdades constitucionalmente garantidas - entre elas, a liberdade pessoal; por outro lado, objetivando o valor constitucional de salvaguarda da ordem pública e da prevenção de infrações.

Na decisão, argumenta-se, também, que o legislador, com a criminalização, pretendeu combater o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual e as atividades criminosas baseadas na coação e na escravização de seres humanos. E, também, salvaguardar a dignidade da pessoa humana contra essas formas de escravização. Sendo assim, o legislador buscou assegurar o equilíbrio supracitado e salvaguardar a dignidade da pessoa humana e a liberdade pessoal. Nesse sentido, a decisão não acolhe a acusação de que há violação da liberdade pessoal quando desta criminalização. Nesse mesmo viés, rejeitam-se as acusações relativas à violação da liberdade de empresa e da liberdade contratual, visto que o legislador poderá limitar ambas liberdades, quando justificadas pelo interesse geral, desde que tal não resulte numa ingerência desproporcionada no objetivo prosseguido. Sucintamente, o Conselho Constitucional Francês expõe que o artigo 225-12-1, primeiro parágrafo, e o artigo 611-1 não violam o direito ao respeito pela vida privada ou qualquer outro direito ou liberdade garantidos pela Constituição. E devem ambos ser declarados constitucionais.

2.4.2 LEI ORGÂNICA PARA A ABOLIÇÃO DO SISTEMA DE PROSTITUIÇÃO EM ESPANHA

Na data de 7 de junho de 2022, foi apresentado um projeto de lei pela abolição da prostituição, admitido no Parlamento Espanhol, a LOASP. Foi proposta a tipificação do julgamento de todas as formas de lenocínio, além da penalização da compra de atos sexuais e do reconhecimento das pessoas em situação de prostituição em condição de vítima. Ademais, inclui-se como direito às vítimas, tanto mulheres espanholas quanto mulheres estrangeiras, a assistência médica de emergência, apoio psicológico, econômico e habitacional, direito à formação, serviços de assistência, possibilidade de acesso a direitos para as mulheres em situação administrativa irregular, proteção policial, acompanhamento no campo judicial, reparações e indenizações, além da criação de um fundo de reparação para as sobreviventes da prostituição.

Durante a exposição de motivos, afirma-se que o sistema de prostituição trata de uma estrutura de desigualdade e de extrema violência contra a mulher, que não é tratada pelo Estado como deveria, normalizando-se, assim, sua exploração sexual. Além do mais, o Projeto de Lei apresenta que existe uma feminização das pessoas prostituídas e a masculinização da demanda, assim, há a evidência da raiz patriarcal desta instituição, impondo às mulheres a posição de subordinação, submissão e desigualdade em relação aos homens. Argumenta-se que é necessário que as ações políticas incorporem todos os agentes invisíveis do sistema de prostituição.

O principal objetivo da Lei, conforme o artigo 1º, é garantir direitos, recursos e proteção integral às mulheres prostituídas e dismantelar o lenocínio e desativar a procura de prostituição. A LOAPS é dirigida para todas as mulheres prostituídas, sem limite de tempo. Ou seja, a qualquer tempo, as mulheres podem ser beneficiárias pelas garantias, direitos e recursos estipulados na Lei, cujos propósitos vão desde a conscientização da sociedade e do poder público até a ação pública abolicionista, definindo todos os direitos destinados às mulheres e à garantia de

mecanismos para a sua implementação. Existe um capítulo destinado às medidas de prevenção e conscientização e treinamento, pois, para que seja possível o desmantelamento do sistema de prostituição, é necessário que sejam adotadas medidas de prevenção, detecção, educação e treinamento. Entre essas medidas, chamamos atenção para o plano de educação sobre a violência sexista que a prostituição acarreta e as suas consequências para as mulheres prostituídas, para a formação contínua, obrigatória e especializada, para que o atendimento às vítimas seja de forma eficaz e de acordo com a lei. Além do quadro de ação educativa para adequar os conteúdos sobre prostituição e exploração sexual, em todos os níveis do sistema educação, ações de saúde e de especialização para que sejam detectadas precocemente casos de prostituição e exploração sexual e medidas para a cessação de propaganda ilícita, que utilize a imagem das mulheres de forma vexatória.

O terceiro capítulo trata “Dos Direitos”, em oito artigos, entretanto chamaremos atenção para alguns especiais neste momento: a garantia de que todas as mulheres prostituídas têm direito a ser atendidas de forma integral e permanente, podendo acessar todos os recursos estipulados na Lei, de forma fácil e compreensível; as mulheres que iniciarem o processo de saída da prostituição terão acesso garantido a um programa de inserção social e laboral e a uma renda ativa de inserção; ademais, as mulheres sem autorização de residência terão direito à autorização de residência temporária e, também, à renda de inserção mínima e a outras prestações de caráter extraordinário, sendo incluídas como grupo prioritário nos programas de acesso ao emprego.

Estipula-se, por fim, que as autoridades públicas elaborem planos de colaboração interadministrativa nas ações de prevenção e atenção às mulheres prostituídas e que as administrações públicas não possam financiar, subsidiar ou apoiar atos, atividades, programas, espaços, feiras, anúncios, transmissões ou eventos similares a entidade, associações e organizações que estimulem a promovam a prostituição.

Posteriormente, no dia 15 de junho, a CAP internacional organizou uma congregação de sobreviventes do sistema de prostituição de diversos países, além de deputadas e embaixadores antitráfico da Suécia, e participantes para a

Organização para a Segurança e Cooperação na Europa, momento em que ocorreu a Conferência Internacional pela Abolição da Prostituição na Espanha, com o fim de debater e fortalecer o movimento feminista abolicionista espanhol.

Assim, vemos que os movimentos pela criminalização de todas atividades relacionadas à prostituição está cada vez mais forte nos países europeus.

2.4.3 PRINCIPAIS ARGUMENTOS A FAVOR E CONTRA ESTE MODELO

Neste modelo, conforme dissertamos anteriormente, a prostituição é vista como uma consequência das carências sociais por parte das mulheres e da desigualdade de gênero, que comina na violência contra as mesmas, de diversas maneiras, também em forma de prostituição. Então, nesse viés, a criminalização do cliente de prostituição é solução para acabar com o sistema violento contra as mulheres, que a coloca numa situação de objeto, violando sua dignidade.¹⁵⁸

O cliente é o foco nesse caso, pois é visto como uma parte fundamental para que ocorra a prostituição, já que, no momento em que ocorre essa procura pela prostituta, ocorre a perpetuação da violência de gênero, e a consequente violação da dignidade da mulher, então, o usufruidor é um meio que os proxenetas utilizam para o aproveitamento da mulher, para chegar aos seus fins, especialmente, relacionados ao tráfico de pessoas. Então, o objetivo do Direito Penal deve ser impedir a propagação do sistema que sustenta a prostituição. O foco deve ser a dignidade da pessoa prostituída, já que a prostituição não é vista como um “mal necessário”, e também não pode ser reconhecida como um trabalho, considerando não se tratar de livre consentimento, levando em conta as condições e as motivações envolvidas. Assim, o foco deve ser a criminalização da compra de sexo pelos clientes, visto que, ao diminuir a demanda, conseqüentemente, diminuirá o tráfico sexual.¹⁵⁹

¹⁵⁸ Neste sentido: <https://www.cmjornal.pt/opiniao/detalhe/consumo-de-prostituicao> e <https://www.tsf.pt/sociedade/ha-um-sistema-que-normaliza-a-compra-do-corpo-das-mulheres-10332678.html>

¹⁵⁹ HAYES, Victoria. PROSTITUTION POLICIES AND SEX TRAFFICKING Assessing the use of prostitution-based polices as tools for combating sex trafficking, 2008.

O Direito Penal tem a função de proteger os bens jurídicos essenciais. Porém, quando se fala de criminalização dos clientes de prostituição ou, ainda, analogicamente, da constitucionalidade do crime de lenocínio normatizado no regime jurídico português, há o argumento de que esses atos não devem ser punidos, pois não existem bens jurídicos a serem protegidos, e que são apenas valores de ordem moral e sentimentais a serem assegurados¹⁶⁰, conforme veremos.

O bem jurídico a ser protegido é a dignidade da pessoa que se prostitui. Conforme Pedro Vaz Patto, o objetivo do Direito Penal Sexual é “a tutela da dignidade da pessoa humana enquanto bem jurídico pessoal”. Assim, nada tem a ver com um sistema de moral sexual, mas, sim, um “bem jurídico que tutela a dignidade da pessoa humana, com a consideração dessa dignidade no âmbito da ética sexual”.¹⁶¹ O autor compara ao crime de escravatura e alega que a dignidade da pessoa humana é indisponível. E, “sendo essa indisponibilidade que limita a relevância do consentimento do ofendido como causa de exclusão da ilicitude penal”, compara com a escravatura.¹⁶²

Compreende-se que há violação da dignidade humana quando ocorre o tratamento da pessoa como uma coisa, oportunidade em que ocorre desprezo pela pessoa ou para com a pessoa. Para que ocorra o respeito à dignidade da pessoa, ela não pode ser tratada como um meio para atingir um fim (aspecto objetivo), quando isso ocorre pela decorrência do desprezo pela pessoa por sua condição (aspecto subjetivo).¹⁶³ Neste sentido, Pedro Vaz Patto aproxima a prática da coisificação da pessoa prostituída com a escravatura e elucida que a dignidade da pessoa humana, de acordo com a concepção kantiana, impede que o indivíduo seja tratado por si ou pelos outros como meio e não como fim em si.¹⁶⁴

¹⁶⁰ Neste sentido, as alegações da recorrente no Acórdão 144/2004 do Tribunal Constitucional

¹⁶¹ PATTO, Pedro Vaz – Direito Penal e Ética Sexual, Direito e Justiça. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Volume XV, Tomo 2, 2001, p. 144

¹⁶² PATTO, Pedro Vaz – Direito Penal e Ética Sexual, Direito e Justiça. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Volume XV, Tomo 2, 2001, p. 138

¹⁶³ NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 253

¹⁶⁴ PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. “O QUADRO LEGAL DA PROSTITUIÇÃO E A DIGNIDADE HUMANA”, 2013, p. 04

Nessa perspectiva, a “fórmula do objeto” alerta que a dignidade da pessoa humana é atingida quando o indivíduo é rebaixado a um simples instrumento, a uma coisa, a um objeto, ou seja, quando é desprezado e minimizado como se não fosse sujeito de direito, para chegar a um fim.¹⁶⁵ O âmago deste princípio - em consonância com o Estado Democrático de Direito - compreende a não objetificação do indivíduo para qualquer finalidade externa a ele.

Conforme é observado no acórdão 144/2004, já citado, quando se punem atividades relacionadas à prostituição - e não esta -, está protegendo-se a liberdade e a “autonomia para a dignidade” das pessoas prostituídas, pois esses são “valores protegidos pelo Direito enquanto aspectos de uma convivência social orientada por deveres de protecção para com pessoas em estado de carência social.”¹⁶⁶ A dignidade da pessoa humana assenta a tutela da liberdade citada e, por isso, o consentimento da pessoa não pode servir para legitimar a violação do núcleo essencial da dignidade.¹⁶⁷ Na oportunidade em que ocorre a violação da dignidade da pessoa humana, vê-se um claro obstáculo à livre realização da personalidade, da integridade moral e física da pessoa humana - neste sentido, vê no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, no dia 05 de setembro de 2007.¹⁶⁸ Assim, se o terceiro que instrumentaliza o corpo da pessoa prostituída é incriminado, com base no artigo 169º, do CP, o cliente que compra esse serviço e objetiva o mesmo corpo, para os fins dele mesmo, também deve ser criminalizado.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa precisa ser visto como ponto de partida do Direito penal e do sistema penal e serve como fundamento para limitar o *jus puniendi*, mas também é a base para as possibilidades e necessidades de criminalizações. Conforme Maria Fernanda Palma disserta, as criminalizações devem estar de acordo com o que está estipulado por um Estado democrático de Direito e não pode seguir a fundamentação clássica na necessidade de raiz liberal, precisa ser em prol de novas estratégias de política-criminal, com a finalidade de

¹⁶⁵ DURIG, Gunter. “Der Grundrechtssatz von der Menschenwürde – Entwurf eines praktikablen Wertsystems der Grundrechte aus Art. 1 Abs. I in Verbindung mit Art. 19 Abs. II des Grundgesetzes”, AöR, 81, 1956, pp. 117-157, pp. 125-128, apud BOTELHO, Catarina Santos. A dignidade da pessoa humana – Direito subjetivo ou princípio axial?. pp. 264-265

¹⁶⁶ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. Acórdão 144/2004. Processo nº 566/2003.

¹⁶⁷ PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. O quadro legal da prostituição e a dignidade humana, 2013, p. 04

¹⁶⁸ ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo nº 07P1125.

impedir a opressão de minorias.¹⁶⁹ A autora afirma que não se deve analisar apenas bens jurídicos “entendidos como interesses substanciais concretos, associados a condições existenciais individuais e coletivas”, mas deve-se fazer uma relação com o Estado democrático e reconhecer subjetividade das pessoas e seus interesses essenciais, os quais podem ser “o valor da sua livre orientação sexual, do seu desenvolvimento enquanto criança ou adolescente, a responsabilidade pela natureza ou pelas gerações futuras...”.¹⁷⁰

A prostituição, por não ser advinda de uma escolha, fere o livre desenvolvimento da pessoa conforme já citamos. Com a criminalização de atos relacionados à prostituição, como o consumo desta, o fim é salvaguardar a liberdade e o livre desenvolvimento da pessoa, os quais existem quando a dignidade da pessoa humana é respeitada. Em um Estado Democrático, que possui como base a dignidade da pessoa humana - em seu artigo 1º, da Constituição -, não se pode deslegitimar esta proteção, já que o Direito Penal deve proteger os bens que as pessoas precisam para o seu livre desenvolvimento.¹⁷¹ Nesse sentido, percebe-se que a dignidade humana, no Direito Penal, é de suma importância para servir de fundamento para os bens jurídicos a serem protegidos, garantindo que as pessoas não serão objeto de ofensa ou humilhação, ou, ainda, para garantir o pleno desenvolvimento de cada pessoa¹⁷², sendo justificada a intervenção penal nas situações em que for observada a coisificação da pessoa.¹⁷³

Nesta lógica, percebe-se que nenhuma ordem jurídica pode contradizer o princípio da dignidade humana, visto que é base de todos princípios constitucionais penais. Sabe-se que o Direito Penal deve proteger bens jurídicos consagrados na CRP. Conscientes de que nem todos bens jurídicos elencados na Lei suprema devem ser criminalizados, reiteramos que é absolutamente necessária a aplicação

¹⁶⁹ PALMA, Maria Fernanda. Conceito Material de crime, princípio e fundamentos, 2020, p. 79

¹⁷⁰ PALMA, Maria Fernanda. Conceito Material de crime, princípio e fundamentos, 2020 p. 83

¹⁷¹ DE ALBERGARIA, Pedro Soares; LIMA, Pedro Mendes. O Crime de lenocínio entre o moralismo e o paternalismo jurídicos, 2012, p. 213-214

¹⁷² DELGADO, Lucrecio Rebollo. Derechos fundamentales y protección de datos. Madrid: Dykinson, 2004, p. 18.

¹⁷³ DIAS, Augusto Silva. Reconhecimento e coisificação nas sociedades contemporâneas. In: DIAS, Augusto Silva et al (Orgs). Liber Amicorum de José de Sousa e Brito em comemoração do 70º aniversário: Estudos de Direito e Filosofia. Coimbra: Almedina, 2009, p. 122

do *jus puniendi* em pauta, já que está de acordo com o artigo nº 18, 2, da CRP. Esta conduta é merecedora de uma resposta tão gravosa como a incriminação, visto que, já que o Estado já se utiliza de diversas táticas para a diminuição da prostituição – consequentemente, a diminuição do tráfico de pessoas com esse fim - e não há a devida eficácia, então, nesse caso, o Direito penal será utilizado como última ratio, ou seja, utilizado de forma correta.¹⁷⁴

A intenção da criminalização do consumo de prostituição não possui a finalidade de reparar e corrigir os atos de pessoas maduras, porém é necessário para garantir o livre desenvolvimento das pessoas, especialmente as que se encontram em estado de carências sociais, como ocorre no caso das pessoas prostituídas. O Direito Penal deve servir para auxiliar na convivência humana, na manutenção da harmonia e dos valores da sociedade. Assim, ao perceber-se que há um bem jurídico que está sendo ameaçado e que deve ser protegido, é necessário que ocorra a criminalização.¹⁷⁵

Acerca da discussão que ocorria em território francês acerca da implementação do modelo neoabolicionista, no ano de 2011, podemos citar Fernanda Palma, a qual expôs, em um artigo de opinião, publicado no jornal Correio da Manhã, que os clientes de prostituição seriam uma espécie de cúmplices de proxenetas e de traficantes de pessoas para exploração sexual. E afirma que a nova orientação política seria legítima e o que deveria ser debatido é qual seria o interesse ou o bem jurídico em pauta, descartando a opção de ser a moralidade sexual.¹⁷⁶

Este modelo possui como objetivo acionar o Estado para promover a igualdade e não distingue a prostituição do tráfico de pessoas, visto que ambos estão ligados, e o que liga ambos são as pessoas que consomem a prostituição, conforme: “Aqueles que compram sexo são o link mais importante nessa cadeia que

¹⁷⁴ ALMEIDA, Carlota Pizarro de. Conceito material de crime. Casos e materiais de direito penal / coord. Maria Fernanda Palma, Carlota Pizarro de Almeida, José Manuel Vilalonga. - Coimbra, 2009, pp. 203-212

¹⁷⁵ ROXIN, Claus. Sentido e Limites da Pena Estatal. In: Problemas Fundamentais do Direito Penal. Lisboa, 1986 p. 125, apud PATTO, Pedro Vaz – Direito Penal e ética sexual. Revista da Faculdade da Universidade Católica Portuguesa, vol. XIV, 2001, tomo 2

¹⁷⁶ PALMA, Fernanda. “Consumo de Prostituição”, Lisboa, Correio da Manhã, 2011. Disponível em <
<http://www.cmjornal.xl.pt/detalhe/noticias/opiniaio/fernanda-palma/consumo-de-prostituicao>>

torna o tráfico de seres humanos possível e rentável.”¹⁷⁷ Percebe-se que o objetivo deste modelo não é apenas punir quem consome a prostituição, mas também alterar as normas sociais que fazem com que a prostituição exista. Assim sendo, existe uma combinação entre educação social, serviços sociais e aplicação da lei para chegar a este fim.¹⁷⁸

2.4.4 POSIÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU SOBRE ESTE MODELO

Em 2014, o Parlamento Europeu, no Relatório sobre a exploração sexual e a prostituição e o seu impacto na igualdade dos gêneros¹⁷⁹¹⁸⁰, promovido pela Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Gêneros e pela relatora Mary Honeyball, apoia o modelo nórdico, afirmando que o sucesso alcançado na Suécia e em outros países que adotaram o modelo deve ser observado pelos Estados-Membros, para que os mesmos vejam a prostituição de outra forma e revejam suas legislações.

No relatório supramencionado, são citados diversos motivos para esta indicação, entretanto, no presente trabalho, citaremos os que são de maior relevância. A relatora reitera que a prostituição é uma forma de escravatura - não compatível com a dignidade da pessoa humana -, da mesma maneira que indicamos ao decorrer desse estudo, já que a mulher é rebaixada a uma mercadora à disposição do cliente. Ademais, é defendido pelo relatório a criminalização do consumidor de prostituição, visto que os compradores desempenham um papel

¹⁷⁷ REPÚBLICA TCHECA. WALHBERG, Kajsa. Discurso na “Coferência de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas e Redução da Prostituição e da Exploração Sexual”. Plzen, 3 de Junho de 2009. Disponível em: <<http://www.anti-trafficking.lt/docs/Vilnius-Speech-by-Detective-Superintendent-Kajsa-Wahlberg-FIN.pdf>>

¹⁷⁸ MATHIESON, Ane. Prostitution Policy: Legalization, Decriminalization and the Nordic Model – Seattle: Seattle Journal for Social Justice, Volume 14, Publicação 2, Artigo 10, 2016. p. 398.

¹⁷⁹ Para consultar o texto completo:

https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-7-2014-0071_EN.html?redirect

¹⁸⁰ O qual está de acordo com a Diretiva 2011/36/UE, disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32011L0036>

fundamental, já que garantem que haverá procura no mercado que os proxonetas criam ao virarem “homem de negócios”, explorando o corpo das mulheres.

Além disso, alega-se que impedir ou, ainda, diminuir a procura - mediante legislação que pune o cliente e não quem vende sexo - por prostituição é parte de uma estratégia contra o tráfico de pessoas nos Estados-Membros, assim como é feito na Suécia e nos demais países que empregam este modelo de legislação.

Percebe-se que este posicionamento defende uma implementação em toda Europa e há certa esperança em alcançar uma abordagem harmonizada, ou seja, o modelo nórdico é visto como um “pivô” que poderia transformar a Europa toda em um modelo. Esta resolução sofreu diversas críticas por organizações não governamentais e governamentais nacionais e internacionais, movimentos sociais e acadêmicos. Contudo, mesmo que a resolução não seja vinculativa, carrega peso simbólico e político e dá forte impulsos às campanhas a favor do neoabolicionismo dentro e fora da Europa.¹⁸¹

Ademais, no relatório de Sigma Huda, relatora especial das Nações Unidas sobre o tráfico de pessoas, destaca que devem ser implementadas - e o quão são importantes - políticas relativas à prostituição para o combate ao tráfico de seres humanos.

¹⁸¹ SWEDISH, Nordic,. European. The journey of a 'model' to abolish prostitution
By Isabel Crowhurst, May-Len Skilbrei, p. 102

2.4.5 PROJETOS DE LEI 377/2011 e 6.127/2016 - BRASIL

No ano de 2011, no Brasil, o deputado João Campos apresentou o Projeto de Lei nº 377/2011 à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, na qual o deputado apresentou alteração para o Código Penal, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, seguindo:

Art. 1º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 231-A: “Contratação de serviço sexual” “Art. 231-A. Pagar ou oferecer pagamento a alguém pela prestação de serviço de natureza sexual.” “Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses.” “Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem aceita a oferta de prestação de serviço de natureza sexual, sabendo que o serviço está sujeito a remuneração.” Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.¹⁸²

O supracitado PL possuía como justificativa que a integridade sexual é bem indisponível da pessoa humana, sendo assim, não admissível que seja objeto de contrato remunerado. Ademais, o deputado reafirma que, quando se trata de prostituição, trata-se, também, de outras condutas prejudiciais à sociedade, citando: crime organizado, lesões corporais, exploração sexual de crianças e adolescente, além do tráfico de drogas. Assim, o postulador afirmou que, com a criminalização da contratação de serviços sexuais, o objeto é, também, a proteção das pessoas e o combate à opressão sexual. Assim como já ocorria na Suécia, o parlamentar advogou a favor da criminalização apenas de quem consome a prostituição e não da prostituta em si, visto que a prostituta apenas exerce esta atividade como forma de subsistência, em função das circunstâncias sociais.

Posteriormente, no ano de 2016, foi apresentado o Projeto de Lei n. 6.127, com a mesma finalidade da criminalização do consumo de prostituição, para alterar o Código Penal Brasil, conforme:

“Art. 230-A Acordar ou contratar pessoa, por qualquer meio, mediante pagamento ou promessa de recompensa, com intuito de obter conjunção

¹⁸² BRASIL. Projeto de Lei nº 377/2011. Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências.

carnal ou a prática de outro ato libidinoso. Pena - detenção, de 6 (meses) a 1 (ano) ano, e multa.”¹⁸³

Na justificação para esta criminalização, o congressista afirma, seguindo a alegação do PL anterior, que os efeitos negativos relacionados à prostituição incluem violência, exploração e turismo sexual, além do tráfico de pessoas. Sendo assim, são necessárias políticas públicas para controlar essa prática, que, conforme o deputado, é “uma das formas de exploração humana mais antiga do mundo.”

Novamente, reitera-se que a prostituição não pode ser vislumbrada como uma profissão, visto que é uma condição que traz inúmeros malefícios no que corresponde à garantia da dignidade da pessoa humana. Conceder status profissional à prostituição não tem o poder de elevar a dignidade daqueles que se encontram nessa condição, pelo contrário, experiências globais indicam que a regulamentação não resultou em uma mudança positiva no setor. Pelo contrário, houve um aumento no número de mulheres que se tornaram prostitutas, com uma grande influência de cafetões e traficantes, sem qualquer melhoria na segurança daqueles que se envolvem nessa atividade. O parlamentar ainda cita Claudine Lagardinier, militante em favor da abolição da prostituição na França, ao afirmar que a normalização desta atividade não exclui as formas de violência contra as mulheres. Desse modo, o Projeto de Lei foi apresentado com o objetivo de desestimular a prática da prostituição, sem punir as pessoas que praticam esta atividade pelas condições sociais que lhe foram impostas, além de ser uma maneira de incitar políticas públicas. Destarte, concluindo, o deputado afirma que são necessárias políticas públicas que não incentivem a prostituição, a começar pela criminalização daqueles que financiam-na.

Ambos os Projetos de Lei não avançaram na Câmara de Deputados Brasileira.

¹⁸³ BRASIL. Projeto de Lei nº 377/2011. Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências.

2.4.6 Relatório da Rede Europeia de Mulheres Migrantes

No dia 30 de novembro de 2022, foi apresentado, em Lisboa, um relatório intitulado “Mulheres Migrantes Indocumentadas na Europa: Um Capítulo Negligenciado na Proteção dos Direitos Fundamentais”, o qual abordou a proteção de direitos fundamentais em nove países, clama pela criminalização dos clientes da prostituição no Estado Português. No documento refere que o Estado Português “deve tomar as medidas legislativas e outras necessárias, de acordo com as suas obrigações no âmbito do direito internacional e europeu sobre direitos humanos”. Busca-se, por este meio, uma proteção mais abrangente a quem possa ser vítima de exploração na prostituição. Neste mesmo seguimento, pede-se que “ ”todas as pessoas exploradas na prostituição, independentemente do seu estatuto legal, recebem apoio e um estatuto regularizado, e todos os compradores de sexo sejam criminalizados”. E argumenta-se que o Estado não protege contra a descriminalização e abuso e não há suporte para as mulheres poderem deixar a prostituição. Ademais, neste mesmo seguimento, requer que as vítimas de tráfico humano, para fins de exploração sexual, possam gozar do seu direito de autorização de residência no país como vítimas e não sejam obrigadas a deslocarem-se para a prostituição como migrantes indocumentais.¹⁸⁴

¹⁸⁴ MULHERES MIGRANTES INDOCUMENTADAS NA EUROPA: UM CAPÍTULO NEGLIGENCIADO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres, 2022.

2.5 MODELO PROIBICIONISTA

O modelo proibicionista de combate à prostituição classifica essa prática como um delito a ser erradicado, punindo tanto a prostituta e o proxeneta quanto o cliente. Tal enfoque é adotado por nações conservadoras e puritanas, como os Estados Unidos, a China, Malta e os países do Leste Europeu. No entanto, pesquisas mostram que a proibição não acaba com a prostituição, apenas a torna mais perigosa.¹⁸⁵ Conforme disserta a pesquisadora Alexandra Oliveira, o modelo proibicionista expõe as prostitutas a diversos perigos, como agressões, roubos e abusos policiais, além de gerar medo e humilhação.¹⁸⁶

Nesse sentido, o proibicionismo tem como objetivo erradicar todas as práticas de prostituição por meio da legislação criminal e da execução da justiça. Nesse ponto de vista, a prostituição é encarada como um ofício desonroso que contradiz os princípios fundamentais da honra humana. O proibicionismo é implementado pela maioria dos estados estadunidenses e de outras nações do Oriente Médio.¹⁸⁷

Considera-se, também, que o proibicionismo baseia-se nos preceitos ideológicos do abolicionismo, visto considerar que a prostituição é uma violação dos direitos humanos, uma difamação da pessoa. E nunca é realizada de forma voluntária, mas, sim, por meio da força e da coerção. Entretanto, difere-se deste visto que, no modelo proibicionista, todas as pessoas envolvidas, na demanda ou nas ofertas, são criminalizadas.¹⁸⁸

O argumento apresentado por Mossman SE, em seu relatório sobre as abordagens internacionais para a descriminalização ou legalização da prostituição, encomendado pelo Ministério da Justiça da Nova Zelândia, em 2007, afirma que o

¹⁸⁵ TAVARES, Manuela. Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista. *Coleção 8p. Consultado a*, 2010, 30: 2020.

¹⁸⁶ OLIVEIRA, Alexandra. As vendedoras de ilusões - estudo sobre prostituição, alterne e striptease, Lisboa, Editorial Notícias, 2004, pp.31-32.

¹⁸⁷ MATHIESON, Ane; BRANAM, Easton; NOBLE, Anya. Prostitution policy: Legalization, decriminalization and the Nordic model. *Seattle J. Soc. Just.*, 2015, p. 38

¹⁸⁸ MÉNDEZ-JUEZ, Marta; GARCÍA-SANTAMARÍA, Sandra; PÉREZ-CASTAÑOS, Sergio. Prostitution Under Debate in Spain: Citizens' Perceptions of Its Prohibition. *Sexuality Research and Social Policy*, 2023.

modelo em questão é frequentemente confundido com o Abolicionismo devido à sua associação com a criminalização da prostituição em alguns aspectos. Por exemplo, a Suécia é vista por muitos como um país proibicionista, mesmo que a oferta de serviços sexuais não seja criminalizada, apenas a demanda. Outros autores, porém, a consideram um país novo-abolicionista, pensamento que seguimos neste trabalho.¹⁸⁹

Por outro lado, as correntes contrárias ao sistema proibicionista argumentam que a criminalização dos indivíduos submetidos à prostituição, como se fossem cúmplices dos clientes e aliciadores, como donos de bordéis e cafetões, representa uma afronta aos direitos humanos das mulheres e jovens envolvidas no comércio sexual. Além disso, afirma que imputar a responsabilidade exclusivamente aos prostituídos é outra violação dos direitos humanos e uma demonstração inequívoca do fracasso da criminalização como política.¹⁹⁰

Conforme citado anteriormente, o modelo proibicionista foi adotado pelo sistema judicial dos Estados Unidos, que tem considerado a prostituição um delito, de acordo com diversos autores que definem o crime como qualquer tipo de atividade sexual comercial¹⁹¹, conforme analisaremos a seguir.

¹⁸⁹ Mossman SE. International approaches to decriminalizing or legalizing prostitution: report for the Ministry of Justice. Wellington: Ministry of Justice; 2007

¹⁹⁰ MATHIESON, Ane; BRANAM, Easton; NOBLE, Anya. Prostitution policy: Legalization, decriminalization and the Nordic model. Seattle J. Soc. Just., 2016, p. 38

¹⁹¹ WALLACE, Harvey; ROBERSON, Cliff. Principles of criminal law: with built-in study guide, 2006.

2.5.1 O MODELO PROIBICIONISTA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Em todos os estados do Estados Unidos da América, exceto Nevada - no qual a prostituição legal deve seguir diretrizes específicas e só pode ocorrer em uma casa de prostituição licenciada -, a prostituição é criminalizada. Entretanto, como no país possui Estados com autonomia para legislar, o elemento do ato criminoso depende da jurisdição. Assim, vê-se que, em diversos estados, prostituição é oferecer, concordar ou se envolver em conduta sexual por dinheiro, propriedade ou coisa de valor.¹⁹² Então, vemos que “Concordar e se envolver são ambos considerados prostituição, de modo que a prostituta e o *cliente* da prostituta podem ser processados e condenados por prostituição na maioria das jurisdições.”¹⁹³

Apesar desta autonomia para legislar dos Estados, há o *Model Penal Code*, que estipula que a prostituição é uma contravenção leve se praticada numa casa de prostituição ou como um negócio e, ainda, se o agente encontra-se num local público, com a finalidade de ser encontrado para o efeito.¹⁹⁴ Vê-se que, no N.Y. Penal Law, o elemento da intenção criminosa exigido é a responsabilidade objetiva e, na grande parte das jurisdições, é a intenção geral ou consciente. A prostituição é tipicamente classificada como contravenção, e há aumento de pena para os infratores habituais e para a prostituição de ocorre perto de escolas ou, ainda, para clientes que consomem a prostituição juvenil.¹⁹⁵

O lenocínio também é criminalizado neste modelo. Embora as particularidades desse delito possam variar de acordo com a jurisdição, em geral, o aspecto criminoso relacionado ao lenocínio é o recebimento de qualquer benefício proveniente da atividade da prostituta, com a intenção consciente de que ele foi adquirido dessa maneira (720 ILCS § 5/11-19, 2011). O lenocínio pode ser

¹⁹² (N.Y. Penal Law § 230.00, 2011)

¹⁹³ CRIMINAL LAW. 12.3 Vice Crimes. Disponível em: <12.3 Vice Crimes – Criminal Law (umn.edu)>

¹⁹⁴ ANGÉLICO, Ana Teresa Carvalho. Reflexões críticas sobre o enquadramento jurídico da prostituição em Portugal. 2022, p. 19

¹⁹⁵ CRIMINAL LAW. 12.3 Vice Crimes. Disponível em: <12.3 Vice Crimes – Criminal Law (umn.edu)>

enquadrado como uma contravenção (720 ILCS § 5/11-19, 2011) ou um crime (N.M. Stat. § 30-9-4.1, 2011), pode ter sua pena aumentada caso haja uso de intimidação ou força para obrigar a prostituição (N.Y. Penal Law § 230.33, 2011), ou se a prostituta for menor de idade (N.Y. Penal Law § 230.32, 2011). Ademais, criminaliza-se o *Pandering*, que é, em geral, a obtenção de algo (um ato delitivo), com a clara intenção ou propósito de cometer um delito relacionado à prostituição (Conforme o Artigo § 266 i, do Código Penal em vigor no ano de 2011). *Pandering* é comumente considerado um crime, com aumento de pena se for cometido próximo a uma escola (720 ILCS § 5/11-16, 2011). Os atos de promoção da prostituição, que consistem em uma ampla gama de comportamentos, como incentivar ou induzir alguém a se tornar ou permanecer uma prostituta (de acordo com o Código Penal Modelo, § 251.1(2) (c)) são classificados como crimes de terceiro grau pelo Código Penal Modelo (conforme o Artigo § 251.1(3) (a)).¹⁹⁶

Argumenta-se que, ao se observar a legislação supracitada, percebe-se que a mesma é insatisfatória, visto que as autoridades não possuem recursos humanos adequados para enfrentar a prostituição. Nesse sentido, vê-se que é mais comum que as prostitutas sejam presas para fornecer informações acerca de outros delitos que possam ter testemunhado do que por estarem prostituindo-se. Ademais, no caso em que são realmente detidas por prostituição, quase sempre recebem liberdade condicional que é mal monitorada pela polícia. Ainda, apenas as prostitutas de rua são alvo de campanhas de repressão, enquanto as chamadas "acompanhantes de luxo" permanecem imunes à fiscalização. Nesse sentido, Ana Teresa Carvalho Angélico afirma que, conforme todo este conjunto de fatores, o modelo proibicionista não é factível na prática e que, desde o início, essa política não atinge os efeitos almejados, acabando por resultar em situações extremamente arriscadas, como o surgimento da prostituição clandestina. Trabalhadores do sexo, em países onde a prostituição é proibida, recorrem a esta prática, muitas vezes, por razões econômicas, pois não conseguem encontrar outro emprego que possa sustentá-los, especialmente aqueles que precisam cuidar de outras pessoas. Mesmo aqueles que optam pela prostituição por preferência pessoal, não raramente se deparam com a repressão, que os obriga a se prostituir de maneira clandestina e

¹⁹⁶ CRIMINAL LAW. 12.3 Vice Crimes. Disponível em: <12.3 Vice Crimes – Criminal Law (umn.edu)>

insegura, impedindo-os de denunciar abusos cometidos por clientes, como agressões físicas e verbais ou estupros.¹⁹⁷

Ainda nesse sentido, alega-se que o modelo proibicionista estabelece que a prostituição é ilegal, sem clarificar quem ou o que está violando as leis. A venda e a compra de sexo são consideradas erradas ou é o tráfico de pessoas que é inapropriado? A falsa "igualdade de tratamento" só reforça ainda mais a discriminação contra mulheres prostituídas, que são os principais alvos das autoridades policiais. É comum prender apenas as mulheres que geralmente sofrem violência física e/ou sexual durante a ação policial. Homens compradores ou cafetões têm menos chances de serem punidos. Ao criminalizar todas as partes envolvidas na prostituição, a sociedade recebe a mensagem de que todos são igualmente errados. Isso não apenas perpetua a desigualdade já existente, mas também é ineficaz em encontrar soluções e alternativas concretas. A lei não reconhece a existência de vítimas, portanto não pode oferecer soluções satisfatórias para o problema.¹⁹⁸

¹⁹⁷ANGÉLICO, Ana Teresa Carvalho. Reflexões críticas sobre o enquadramento jurídico da prostituição em Portugal. 2022,p. 10-12

¹⁹⁸ CLASSE, Feminismo Com. *Os 4 modelos legais sobre prostituição*. Disponível em: <<https://medium.com/qg-feminista/os-4-modelos-legais-sobre-prostitui%C3%A7%C3%A3o-b13a48ce9d87>>.

3 O FUTURO PORTUGUÊS: LEGALIZAÇÃO OU NOVO ABOLICIONISMO, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Neste momento, discutiremos qual é a melhor escolha para o ordenamento jurídico português em relação à prostituição, o modelo legalizador ou o modelo nórdico. Para esta análise, temos que observar os bens jurídicos, constitucionalmente consagrados, para chegarmos a um entendimento.

Dessa maneira, reforçamos que a criminalização que ocorre atualmente está de acordo com o estipulado na CRP e manifestamo-nos a favor dos acórdãos supracitados que defendem a constitucionalidade do crime de lenocínio. Em Portugal e no contexto mundial, as mulheres prostituídas alegam contextos de violência, discriminação, exclusão social e pobreza no ambiente da prostituição.¹⁹⁹ Nesse sentido, em um Estado Democrático de Direito, não se pode apenas conviver com essa realidade e não agir de alguma forma para proteger essas mulheres que, por questões históricas, sociais e culturais, estão inseridas nesse meio. As mulheres que se prostituem são uma franja estigmatizada e marginalizada da sociedade. E um Estado assente na Dignidade da Pessoa Humana não pode e não deve deixar essa matéria uma zona cinzenta.

3.1 OS BENS JURÍDICOS A SEREM PROTEGIDOS NO NOVO ABOLICIONISMO

Primeiramente, analisaremos quais bens jurídicos são protegidos quando falamos da aplicação do Modelo Nórdico. Veremos que este modelo se baseia, principalmente, na dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana trata-se de um princípio bastante difícil de definir. Nesse sentido, traremos o que consta nos escritos do Prof. Dr. Jorge Miranda, o qual afirma que a dignidade da pessoa humana, que está exposta no artigo 1º, da Constituição da República Portuguesa, "faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado". Ademais, o autor afirma que a dignidade da pessoa

¹⁹⁹CSALOG, Rebeca Amorim. Mulheres (in) visíveis: prostituição, trabalho e migrações nas ruas de Lisboa, 2021, p. 35.

humana é da pessoa em qualquer dos gêneros, masculino ou feminino, pois ambos possuem todas as faculdades da humanidade.²⁰⁰ Citamos o mesmo trecho que o Professor cita Immanuel Kant:

“No reino dos fins, tudo tem um preço e uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dele qualquer outro como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”.²⁰¹

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio que estabelece a primazia da pessoa sobre os interesses ou conveniências de qualquer outra coisa, ainda que transcendental. Este é o norte da democracia e do Estado de Direito, que deve sempre buscar a valorização da vida humana em todas as suas dimensões. Assim, o ser humano deve ser o centro da ordem juspolítica e social de um Estado.²⁰² Nessa perspectiva, a “fórmula do objeto” alerta que a dignidade da pessoa humana é atingida quando o indivíduo é rebaixado a um simples instrumento, a uma coisa, a um objeto, ou seja, quando é desprezado e minimizado, como se não fosse sujeito de direito, para chegar a um fim.²⁰³ O âmago deste princípio - em consonância com o Estado Democrático de Direito - compreende a não objetificação do indivíduo para qualquer finalidade externa a ele. A dignidade é um atributo da pessoa humana, apenas pelo fato de a pessoa “ser humana” e não pode ser ponderado pela pessoa deter de uma característica ou outra, visto que independe de sua raça, sexo, idade ou condição social.

A dignidade da pessoa humana possui como preceito principal a liberdade, e, apenas quando esta é respeitada, podemos afirmar que a exigência da dignidade está cumprida. E, neste sentido, sabe-se que liberdade sexual diz respeito à possibilidade de os indivíduos expressarem seu potencial sexual, excluindo-se todas as formas de coerção, exploração e abuso em qualquer época ou situação de vida

²⁰⁰ MIRANDA, Jorge. A Constituição portuguesa e a dignidade da pessoa humana. *Revista de direito Constitucional e Internacional*, 2003, 45: 190-191.

²⁰¹ MIRANDA, Jorge, et al. Democracia com mais cidadania: a questão da igualdade na participação política. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros, Imprensa Nacional, 1998.

²⁰² LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. Proteção do trabalho da prostituta para efetivação de direitos fundamentais. *Revista Trabalhista*, 74-101.

²⁰³ DURIG, Gunter. “Der Grundrechtssatz von der Menschenwürde – Entwurf eines praktikablen Wertsystems der Grundrechte aus Art. 1 Abs. I in Verbindung mit Art. 19 Abs. II des Grundgesetzes”, AöR, 81, 1956, pp. 117-157, pp. 125-128, apud BOTELHO, Catarina Santos. A dignidade da pessoa humana – Direito subjetivo ou princípio axial?. pp. 264-265

(conforme definição da Organização Mundial da Saúde). Quando se fala de inconstitucionalidade de crimes relacionados à prostituição, usa-se o argumento da liberdade sexual das pessoas prostituídas. Entretanto, no caso da prostituição, segundo defensores do novo abolicionismo, não se pode falar em liberdade sexual, já que a prostituição não é sobre sexo, e sim sobre a compra (e no caso do lenocínio, a venda) do corpo de uma pessoa, coisificando-a. A liberdade - em todos seus âmbitos - não é alcançada enquanto ocorrer a compra do corpo de outrem, como se fosse um mero objeto.

Entretanto, quando se fala em não existir uma verdadeira escolha da mulher pela prostituição e haver essa objetificação pelo cliente, não se fala em pessoa dotada de autonomia. Então, não se pode falar em liberdade sexual desta mesma pessoa quando se prostituir, já que a relação entre a pessoa prostituída e o cliente é de um sujeito e um objeto, não entre dois sujeitos de direito. Neste viés, Fernando Torrão defende que a liberdade sexual está ancorada no artigo 1º, do da CRP, no sentido de “repartição de liberdades”.²⁰⁴ A autoexpressividade sexual, a liberdade e a autodeterminação sexual estão respaldadas na dignidade da pessoa humana, visto que essas não permitem que a pessoa constitua-se em mera mercadoria, em mero instrumento sexual, em mero meio para chegar aos fins de outrem.

O Direito Penal tem a função de proteger os bens jurídicos essenciais. Porém, quando se fala de criminalização dos clientes de prostituição ou, ainda, analogicamente, da constitucionalidade do crime de lenocínio normatizado no regime jurídico português, há o argumento de que esses atos não devem ser punidos, pois não existem bens jurídicos a serem protegidos, que são apenas valores de ordem moral e sentimentais a serem assegurados²⁰⁵, conforme veremos.

O bem jurídico a ser protegido é a dignidade da pessoa que se prostitui. Conforme Pedro Vaz Patto, o objetivo do Direito Penal Sexual é “a tutela da dignidade da pessoa humana enquanto bem jurídico pessoal”. Assim, nada tem a ver com um sistema de moral sexual, mas, sim, com um “bem jurídico que tutela a dignidade da pessoa humana, com a consideração dessa dignidade no âmbito da

²⁰⁴ TORRÃO, Fernando. A propósito do bem jurídico protegido nos crimes sexuais (mudança de paradigma no novo código penal). *Boletim da Faculdade de Direito: Universidade de Coimbra*, 1995, pp. 559-560

²⁰⁵ Neste sentido, as alegações da recorrente no Acórdão 144/2004 do Tribunal Constitucional

ética sexual”.²⁰⁶ O autor compara ao crime de escravatura e alega que a dignidade da pessoa humana é indisponível, “sendo essa indisponibilidade que limita a relevância do consentimento do ofendido como causa de exclusão da ilicitude penal”, comparando com a escravatura.²⁰⁷ Segundo essa corrente, a prostituição é sempre uma forma de violência sobre as mulheres, não é derivada de uma escolha, e, sim, proveniente de carências sociais, conforme já analisado anteriormente. Então, nesse sentido, é notório que a prostituição liga-se à coisificação da pessoa, sendo a pessoa prostituída vista como objeto, ocorrendo, assim, a violação da sua essencial dignidade.

Neste sentido, o artigo 1º, da CRP, alerta que Portugal é uma república baseada na dignidade da pessoa humana, e não existe a concretização desta no momento em que um ser humano é visto como um objeto, pois todos devem ser vistos como seres sujeitos de direitos, merecedores de dignidade, para seu desenvolvimento pessoal e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Deve o Estado proteger ativamente a vida humana, haja vista esta ser a própria razão de ser do Estado, e, quando as pessoas não possuem condições mínimas para viverem com esta dignidade, acaba por prejudicar, também, o exercício de liberdade.²⁰⁸

Compreende-se que há violação da dignidade humana quando ocorre o tratamento da pessoa como uma coisa, oportunidade em que ocorre desprezo pela pessoa ou para com a pessoa. Para que ocorra o respeito à dignidade da pessoa, ela não pode ser tratada como um meio para atingir um fim (aspecto objetivo), quando isso ocorre pela decorrência do desprezo pela pessoa por sua condição (aspecto subjetivo).²⁰⁹ Nesse sentido, Pedro Vaz Pato aproxima a prática da coisificação da pessoa prostituída com a escravatura, e elucida que a dignidade da

²⁰⁶ PATTO, Pedro Vaz – Direito Penal e Ética Sexual, Direito e Justiça. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Volume XV, Tomo 2, 2001, p. 144

²⁰⁷ PATTO, Pedro Vaz – Direito Penal e Ética Sexual, Direito e Justiça. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Volume XV, Tomo 2, 2001, p. 138

²⁰⁸ BARCELLOS, Ana Paula. A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2008, p. 229

²⁰⁹ NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 253

pessoa humana, de acordo com a concepção kantiana, impede que o indivíduo seja tratado por si ou pelos outros como meio e não como fim em si próprio.²¹⁰

Conforme é observado no acórdão 144/2004, já citado, quando se punem atividades relacionadas à prostituição, está se protegendo a liberdade e a “autonomia para a dignidade” das pessoas prostituídas, pois esses são “valores protegidos pelo Direito enquanto aspectos de uma convivência social orientada por deveres de protecção para com pessoas em estado de carência social.”²¹¹ Na dignidade da pessoa humana assenta-se a tutela da liberdade citada, por isso, o consentimento da pessoa não pode servir para legitimar a violação do núcleo essencial da dignidade.²¹² Na oportunidade em que ocorre a violação da dignidade da pessoa humana, vê-se um claro obstáculo à livre realização da personalidade, da integridade moral e física da pessoa humana - neste sentido, vê-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, no dia 05 de setembro de 2007.²¹³ Assim, se o terceiro que instrumentaliza o corpo da pessoa prostituída é incriminado, com base no artigo 169, do CP, o cliente que compra esse serviço e objetifica o mesmo corpo, para os fins dele mesmo, também deve ser criminalizado.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa precisa ser visto como ponto de partida do Direito penal e do sistema penal e serve como fundamento para limitar o *jus puniendi*, mas também é a base para as possibilidades e necessidades de criminalizações. Consoante Maria Fernanda Palma, as criminalizações devem estar de acordo com o que está estipulado por um Estado democrático de Direito, não pode seguir a fundamentação clássica acerca da necessidade de raiz liberal, precisa ser em prol de novas estratégias de política-criminal, com a finalidade de impedir a opressão de minorias.²¹⁴ A autora afirma que não se deve analisar apenas bens jurídicos “entendidos como interesses substanciais concretos, associados a condições existenciais individuais e coletivas”, mas deve-se fazer uma relação com o Estado democrático e reconhecer subjetividade das pessoas e seus interesses

²¹⁰ PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. “O QUADRO LEGAL DA PROSTITUIÇÃO E A DIGNIDADE HUMANA”, 2013, p. 04

²¹¹ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. Acórdão 144/2004. Processo nº 566/2003.

²¹² PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. “O QUADRO LEGAL DA PROSTITUIÇÃO E A DIGNIDADE HUMANA”, 2013, p. 04

²¹³ ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo nº 07P1125.

²¹⁴ PALMA, Maria Fernanda. Conceito Material de crime, princípio e fundamentos, 2020, p.

essenciais, os quais podem ser “o valor da sua livre orientação sexual, do seu desenvolvimento enquanto criança ou adolescente, a responsabilidade pela natureza ou pelas gerações futuras...”.²¹⁵ Ainda, afirma que esta visão não se liga ao paternalismo, mas é vista como uma ampliação da democracia “até ao quarto, ao canto escuro e à viela do bairro, a uma democracia intrinsecamente relacionada com a dignidade das pessoas, com o reconhecimento do valor para cada pessoa da decisão sobre a sua sexualidade”.²¹⁶

A prostituição, por não ser advinda de uma escolha, fere o livre desenvolvimento da pessoa, conforme já citamos, e com a criminalização de atos relacionados à prostituição, como o consumo desta, o fim é salvaguardar a liberdade e o livre desenvolvimento da pessoa, os quais existem quando a dignidade da pessoa humana é respeitada. Em um Estado Democrático, que possui como base a dignidade da pessoa humana - em seu artigo 1º, da Constituição -, não se pode deslegitimar esta proteção, já que o Direito Penal deve proteger os bens que as pessoas precisam para o seu livre desenvolvimento.²¹⁷ Nesse sentido, percebe-se que a dignidade humana, no Direito Penal, é de suma importância para servir de fundamento para os bens jurídicos a serem protegidos, garantindo que as pessoas não serão objeto de ofensa ou humilhação, ou, ainda, para garantir o pleno desenvolvimento de cada pessoa²¹⁸, sendo justificada a intervenção penal nas situações em que for observada a coisificação da pessoa.²¹⁹

Nesse sentido, Pedro Vaz Patto²²⁰ disserta que, ao defender a punição do lenocínio, o bem jurídico tutelado é a dignidade da pessoa que se prostitui. Nesse

²¹⁵PALMA, Maria Fernanda. Conceito Material de crime, princípio e fundamentos, 2020, p. 83

²¹⁶ PALMA, Maria Fernanda. Os temas e os problemas das propostas legislativas de 2019 sobre violência doméstica e crimes sexuais – o Direito Penal da intimidade sexual e familiar. *Anatomia do Crime*, n.º 9, 2029, p. 15.

²¹⁷ DE ALBERGARIA, Pedro Soares; LIMA, Pedro Mendes. O Crime de lenocínio entre o moralismo e o paternalismo jurídicos, 2012, p. 213-214

²¹⁸ DELGADO, Lucrecio Rebollo. *Derechos fundamentales y protección de datos*. Madrid: Dykinson, 2004, p. 18.

²¹⁹ DIAS, Augusto Silva. Reconhecimento e coisificação nas sociedades contemporâneas. In: DIAS, Augusto Silva et al (Orgs). *Liber Amicorum de José de Sousa e Brito em comemoração do 70º aniversário: Estudos de Direito e Filosofia*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 122

²²⁰ PATTO, Pedro Vaz – Direito Penal e Ética Sexual, Direito e Justiça. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, Volume XV, Tomo 2, 2001, p. 144.

viés, o autor afirma que o intuito do Direito Penal Sexual é “tutela da dignidade da pessoa humana enquanto bem jurídico pessoal”. Assim, tanto esta punição quanto a punição do cliente de prostituição possuem o mesmo bem jurídico a ser protegido. Evidentemente, só deve haver punição estatal os comportamentos que lesem ou explorem terceiros, conforme ocorre nos casos em tela.

Para exemplificar a lesão da dignidade, na perspectiva da coisificação da pessoa e da necessidade de utilização deste princípio para fundamentar a necessidade, proporcionalidade e adequação da criminalização do consumo de prostituição, como um dos meios de salvaguardar a dignidade da pessoa prostituída, há de se refletir sobre o caso do arremesso de anões (*lancer de nain*), que ocorreu na França, no início dos anos 90.

O arremesso de anões consistia em um espetáculo comercial, em discotecas, em que um anão era arremessado, pelos participantes, em colchões de ar, ou em outras superfícies capazes de amparar a queda. Assim, o Estado Francês publicou uma circular recomendando a proibição desta atividade, por ser desumana e degradante, em nome da garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, justificada por razões de ordem pública. Neste espetáculo feito com anões, eles eram tratados como coisas, neste caso, como um “peso” para os participantes, cuja diversão destes era advinda do tratamento de uma pessoa como se fosse uma coisa. Entretanto, o anão em causa, Manuel Wackenheim, ao requerer a anulação jurisdicional de decisões administrativas que proibiram o espetáculo, também alegou ter sido discriminado, com sua dignidade de pessoa humana violada, pois as autoridades lhe tinham tirado a única opção de emprego²²¹. Nesse caso, assim como na prostituição, a pessoa não se vê como vítima e como apenas um meio para cumprir as finalidades de outra pessoa.

Outro caso que também levou em conta a violação da dignidade da pessoa humana é o do *peep show*, julgado pelo Tribunal Administrativo Federal da Alemanha. O *peep show* é uma performance artística de cunho sensual, em que a mulher exhibe seu corpo, totalmente à mostra, e realiza uma dança sensual, separada do cliente por um vidro transparente, fazendo poses que lhe são pedidas.

²²¹ SEIBERT-FOHR, Anja. La Protection de la dignite personne en droit internacional. Giesecking, 2019, pp. 4-5 e NOVAIS, Jorge Reis. “A dignidade da Pessoa Humana”, Volume I, 2015, p. 108-110

No BVerwGE 64,274²²², ficou decidido que esta performance violava a dignidade da mulher, sendo proibido realizar-se. Segundo o Tribunal, a dignidade humana é violada quando o indivíduo é rebaixado a objeto, e o Estado tem a obrigação de esgotar as possibilidades oferecidas pela aplicação da lei para defender essas violações. Neste caso, é atribuído à mulher, que está atuando, um papel degradante, como se a mesma fosse um objeto, uma mercadoria, e a sua imagem é vendida como um bem de uma máquina. Ademais, o Tribunal ressaltou que a violação da dignidade não é eliminada, ou, ainda, justificada, pelo fato de a mulher agir voluntariamente.

Nessa lógica, percebe-se que nenhuma ordem jurídica pode contradizer o princípio da dignidade humana, visto que é base de todos princípios constitucionais penais. Sabe-se que o Direito Penal deve proteger bens jurídicos consagrados da CRP. Conscientes de que nem todos bens jurídicos elencados na Lei suprema devem ser criminalizados, reiteramos que é absolutamente necessária a aplicação do *jus puniendi* em pauta, já que está de acordo com o artigo nº 18º, 2, da CRP; e esta conduta é merecedora de uma resposta tão gravosa como a incriminação, visto que o Estado já se utiliza de diversas táticas para a diminuição da prostituição – consequentemente, a diminuição do tráfico de pessoas com esse fim -, e não há a devida eficácia, então, nesse caso, o Direito penal será utilizado como *última ratio*, ou seja, utilizado de forma correta.²²³

A autonomia da pessoa ou seu consentimento não pode ser justificativos para a não criminalização de certos atos. Assim, não há relevância no fato de a prostituição não ser proibida. Nesse sentido, pode-se citar como exemplo - além do lenocínio, já citado - no ordenamento português, o artigo 135, do Código Penal, “Incitamento ou ajuda ao suicídio”, no qual apenas é punido o terceiro que auxiliou, instigou ou facilitou o comportamento do autor da conduta, visto que o relacionamento entre as pessoas deve seguir limites de respeito e solidariedade,

²²²BVerwGE 64, 274. Peep-Shows, C 232,79; SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte, 2016; TREVISAN, Leonardo Simchen Trevisan; BETTIM, Danielle Antpack. O peep show na Alemanha e a possibilidade de renúncias a direitos fundamentais. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 35, n. 2: 363-390, jul./dez. 2019

²²³ ALMEIDA, Carlota Pizarro de. Conceito material de crime. Casos e materiais de direito penal / coord. Maria Fernanda Palma, Carlota Pizarro de Almeida, José Manuel Vilalonga. - Coimbra, 2009, pp. 203-212

baseados no princípio da dignidade da pessoa humana. A intenção da criminalização do consumo de prostituição não possui a finalidade de reparar e corrigir os atos de pessoas maduras, porém é necessário para garantir o livre desenvolvimento das pessoas, especialmente as que se encontram em estado de carências sociais, como ocorre no caso das pessoas prostituídas. O Direito Penal deve servir para auxiliar na convivência humana, na manutenção da harmonia e dos valores da sociedade. Assim, ao se perceber que há um bem jurídico que está sendo ameaçado e que deve ser protegido, é necessário que ocorra a criminalização.²²⁴

Assim, veem-se argumentos constantes no Acórdão do TC nº 178/2018, o qual julgou-se novamente a constitucionalidade do lenocínio, o qual pôs em tela alguns dados empíricos²²⁵, relevantes para o presente trabalho:

demonstram que cerca de 75% a 90% das mulheres prostituídas foram vítimas de agressões físicas ou abuso sexual na infância, no seio da sua própria família e a maioria das pessoas prostituídas, de ambos os sexos, foi iniciada na prostituição por terceiros quando era menor de idade, havendo prova empírica suficiente de que a vitimação por abuso sexual na infância ou na adolescência contribuiu, de forma significativa, para a sua entrada na prostituição. Aproximadamente 90% das mulheres inquiridas indicou que gostava de deixar a prostituição mas que tinha medo de ser rejeitada e de não ter emprego (...). Um outro estudo revelou que 62% das mulheres na prostituição relataram terem sido vítimas de violação e 68% apresentam sintomas de stress pós-traumático tal como as vítimas de tortura (...), sendo consensual entre os estudos feitos o elevado risco de violência e de morte das mulheres prostituídas (...).²²⁶

Ademais, a prostituição, nas últimas décadas, está conectada ao tráfico de mulheres para exploração sexual, conforme já citamos na primeira parte deste trabalho. E criou-se a conhecida “escravatura” dos tempos modernos, o que tornou extremamente difícil diferenciar entre os serviços sexuais prestados com consentimento e a prostituição forçada. Assim, afirma-se, na presente decisão, que a prostituição é considerada uma forma de violência contra as mulheres, além de

²²⁴ ROXIN, Claus. Sentido e Limites da Pena Estatal. In: Problemas Fundamentais do Direito Penal. Lisboa, 1986 p. 125

²²⁵MACKINNON, Catherine. *Sex Equality*. University Case Book Series, New York, Foundation Press, 2001, pp. 1412-1413

²²⁶PORTUGAL, Tribunal Constitucional. Acórdão 178/2018. Disponível em: <TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 178/2018 . (tribunalconstitucional.pt)>

tratar-se de uma instituição patriarcal que afirma que os homens podem utilizar o corpo das mulheres como um objeto sexual, “constituindo uma violação da dignidade humana de todas as mulheres e um obstáculo à construção de uma sociedade baseada na igualdade de género.”²²⁷ Ainda, expõe-se que as pessoas que se prostituem prestam um consentimento meramente formal, já que não se encontram em estruturas económico-sociais que concedam que tomem decisões em liberdade, haja vista estarem inseridas em realidades de pobreza, desemprego e percursos de vida marcados por violência e por abandono desde idade tenra. Além de estar associado ao tráfico de pessoas, o que impede que esses indivíduos tenham acesso à cidadania, à liberdade, à igualdade de direitos e à autonomia na condução da própria vida. Neste viés, as pessoas são apenas utilizadas como fontes de lucro para alguns e como objeto sexual para outros. É consensual entre os Estados membros da UE de que o tráfico de pessoas e a exploração sexual devem ser erradicados e não deve ser legitimado, visto infringir os princípios expostos na Carta dos Direitos Fundamentais. Destarte, na decisão em pauta, julgou-se constitucional a criminalização do lenocínio, e, analogicamente, podemos utilizar para a criminalização do cliente do comércio sexual, visto que ambas as criminalizações encontram-se na margem de liberdade do legislador democrático.²²⁸

Nesse sentido, é possível a criminalização de uma conduta para salvaguardar outros direitos ou interesses expostos na Constituição. Entretanto, no acórdão 218/2013, expõe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser visto como um bem jurídico capaz de assegurar a proporcionalidade para restringir a restrição da liberdade e pode ser vista como uma tese com diversas reservas e controvérsias. Explica-se, no acórdão, que, com uma visão sistemática, a dignidade da pessoa humana é como um princípio e não como um direito fundamental. Ademais, nos planos literal e teleológico, o princípio da dignidade da pessoa humana possui “um elevado grau de abstração que o caracteriza tendo a impedi-lo de desempenhar adequadamente funções prescritivas concretas”. Ainda, no relatório do acórdão, cita-se o Relatório da Delegação Portuguesa a 9ª Conferência

²²⁷PORTUGAL, Tribunal Constitucional. Acórdão 178/2018. Disponível em: <TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 178/2018 . (tribunalconstitucional.pt)>

²²⁸PORTUGAL, Tribunal Constitucional. Acórdão 178/2018. Disponível em: <TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 178/2018 . (tribunalconstitucional.pt)>

Trilateral, “O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na Jurisprudência Constitucional”, conforme citaremos *ipsis litteris*:

Com o alcance que lhe é dado pela Constituição – de critério último de legitimidade do poder político estadual – o princípio da dignidade da pessoa humana acaba por ter um conteúdo de tal modo amplo (idêntico afinal de contas a um dos elementos constantes da tradição do Estado de direito) que não chega a ter densidade suficiente para ser fundamento direto de posições jurídicas subjetivas [...]. O que nele se contém é por isso, e ao mesmo tempo, algo mais e algo menos do que um direito. Quando muito o princípio confere ao sistema constitucional de direitos fundamentais unidade e coerência de sentido, ajudando as tarefas práticas da sua interpretação e integração. O que se lhe não pode pedir é que ele seja tomado, em si mesmo, como fonte de um outro e autónomo direito (fundamental).²²⁹

Nesse sentido, o elevado grau de abstração dificulta a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana para a restrição de direitos, de modo direto e autónomo, ou seja, obstaculiza que seja visualizado como fonte de soluções jurídicas concretas. Neste seguimento, Jorge Figueiredo Dias afirma que o princípio citado é incapaz de servir como base para a validade constitucional de uma acusação como a descrita no artigo 169 atual (podemos usar o crime de lenocínio como uma analogia à possível criminalização do consumo de prostituição). No entanto, em certas circunstâncias, ele pode ser legitimamente utilizado para questionar a sua constitucionalidade.

Assim, Benedita Mac Crorie afirma que apenas serão consideradas legítimas medidas estaduais intervencionistas em relação a indivíduos com capacidade quando a abstenção possa competir com possibilidades de "autodeterminação futura" da pessoa. Justifica-se, também, uma abordagem protecionista nos casos de pessoas que se encontrem numa posição de maior vulnerabilidade. Baseando-se o poder de abster-se na própria titularidade dos direitos, a decisão quanto à validade de uma dada abstenção nas relações entre particulares depende de saber se há interesses constitucionalmente protegidos que, no caso concreto, devam sobrepor-se ao poder de abstenção e possam justificar uma restrição a esse mesmo poder, o que significa que esta é uma conclusão a que apenas se poderá chegar

²²⁹ PORTUGAL, Tribunal Constitucional. Acórdão 218/2023. Disponível em: <TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 218/2023 . (tribunalconstitucional.pt)>

considerando as circunstâncias do caso concreto, através de uma avaliação de bens.²³⁰

A dignidade da pessoa humana expressa-se na proteção das minorias, como força de reivindicação ou resistência, que estão incluídas como um “estorvo social” ou um “limite do sistema” e vivem em uma situação de isolamento social. As prostitutas estão incluídas nessas minorias, vistas como um bloqueio social, quer seja voluntário, quer involuntário, que os mantêm invisíveis e esquecidos, confinados em um ambiente marginal imposto pela sociedade. Então, o conceito de dignidade é aqui apresentado como uma iniciativa para revelar e visualizar politicamente e juridicamente aqueles que são invisíveis na sociedade, seres humanos que são espectros de si mesmos, lutando para serem reconhecidos e incluídos plenamente na vida como sujeitos de direito, não como meros homo sacer, como Agamben coloca.²³¹ Nesse viés, considerando a tendência de aumento da pobreza entre mulheres e pessoas de grupos étnicos minoritários, é necessário implementar políticas específicas para reconhecer as necessidades desses grupos vulneráveis, além de políticas universais para atendê-las. Devido à forma desigual de violação de direitos, o uso de políticas “neutras” em relação ao gênero e raça/etnia perpetua a desigualdade e a exclusão. Por isso, é urgente combater todas as formas de discriminação e intolerância, incluindo racismo, homofobia, xenofobia, além de promover a igualdade por meio de medidas repressivas e promocionais.²³²

Por outro lado, no seguimento da teoria de que o Estado não deve interferir na escolha de as pessoas se prostituírem, o professor Jorge Reis Novais afirma que, dentre as diversas situações que podem ser consideradas como ofensas à dignidade no mundo de hoje. Existem outras atitudes que devem ser tomadas como sendo de escolha pessoal e autônoma, que não devem ser censuradas juridicamente, independente de sua aceitação social, moral ou religiosa. Caso

²³⁰ MAC CRORIE, Benedita Ferreira da Silva. Os limites da renúncia a direitos fundamentais nas relações entre particulares. Leya, 2014. Coimbra, Almedina, 2013, pp. 314-315

²³¹ LOBO, Bárbara Natália Lages; SAMPAIO, José Adércio Leite. Debate jurídico sobre a prostituição, a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao trabalho. *Debate feminista*, 2018.

²³² PIOVESAN, Flávia. Concepção contemporânea de direitos humanos: desafios e perspectivas. Direitos humanos: desafios humanitários contemporâneos. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, P. 28

contrário, tal intervenção externa seria uma violação do princípio da dignidade humana. Sendo assim, não pode o Estado interferir desta forma na vida das pessoas, mas, sim, ser o responsável por garantir direitos e não utilizar a dignidade da pessoa humana como via de escape para direitos que foram minimizados por questões morais²³³. E a dignidade da pessoa humana deve ser reconhecida como “essencial e substancial” e protegida pelo Direito.²³⁴

3.1.1 Conflitos entre Dignidade da Pessoa Humana e outros direitos fundamentais

É comum encontrar situações em que os princípios que garantem os direitos fundamentais entram em conflito, como é o caso da dignidade da pessoa humana e a liberdade de trabalho e profissão, por exemplo. Esses conflitos são complexos e requerem uma análise cuidadosa do caso em questão, ponderando para encontrar a melhor solução. Nenhum princípio deve se sobrepor ao outro, pois os direitos fundamentais não são absolutos. Mesmo sendo um princípio condutor, como a dignidade da pessoa humana, todos os princípios devem ser igualmente considerados na busca pela solução do litígio.²³⁵

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, Roberto Barroso, advoga que, quando se ponderam os direitos fundamentais e a autonomia privada, o que deve ser levado em conta é a desigualdade material entre as partes, ou seja, a necessidade de aplicação horizontal desses direitos deve ser diretamente proporcional à desigualdade das partes envolvidas no conflito. Assim, “quanto maior a disparidade entre os sujeitos, maior deve ser a intervenção em favor da parte considerada hipossuficiente.”²³⁶

²³³ NOVAIS, Jorge Reis. (2015). *A dignidade da pessoa humana: dignidade e direitos fundamentais*. Almedina. p. 106

²³⁴ PALMA, Maria Fernanda. O mito da liberdade das pessoas exploradas sexualmente na Jurisprudência do Tribunal Constitucional e a utilização concetualista e retórica do critério do bem jurídico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Periódico semestral*, Vol. LXII, 2021, p. 1000.

²³⁵ SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio. *Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, P.234

²³⁶ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Existem diversos exemplos em que há conflito entre outros direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, tal qual quando se trata da legalização da prostituição ou da criminalização do consumo desta. Neste viés, o Professor Jorge Reis Novais afirma que

“nesse sentido, não se pode excluir, sem mais, a hipótese de uma utilização justificada da dignidade da pessoa humana contra direitos fundamentais, ou seja, uma utilização em que o conceito de dignidade vem invocado enquanto fundamento de restrição necessária e adequada de direitos ou de modalidades de exercício concreto de direitos fundamentais”

²³⁷

Diversas vezes ocorre o conflito do princípio da dignidade da pessoa humana e de outros direitos fundamentais, como é o caso da liberdade de trabalho e profissão. Essa colisão deve ser analisada de forma concreta em cada caso, baseando-se na ponderação para resolver a situação, já que os direitos fundamentais são de alta complexidade e não possuem natureza absoluta.²³⁸ Neste sentido, citamos, novamente, o Professor Jorge Reis Novais que afirma que, ao avaliar os recursos aplicados na justificação de uma limitação a um princípio fundamental, é necessário examinar se esse princípio fundamental deve ou não ser subjugado diante da possível maior relevância ou peso relativo apresentado por outro bem jurídico em conflito com ele, em uma situação específica.²³⁹ Neste mesmo sentido, disserta Alexandre de Moraes que, quando houver conflitos entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, deve o intérprete coordenar ou combinar os bens jurídicos em conflito, evitando que um seja totalmente sacrificado em relação aos outros e, também realizar uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual, buscando, assim, o verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com seu objetivo essencial.²⁴⁰

Sobre o conflito entre dignidade da pessoa humana e a liberdade de escolha de trabalho, Maria Perpétuo Socorro afirma que a celebração de um contrato de trabalho demanda a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, diante do cenário de desigualdade econômica e social, há um aumento

²³⁷ NOVAIS, Jorge Reis. A dignidade da pessoa humana: dignidade e direitos fundamentais. Almedina. 2015, p 104.

²³⁸ SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio. Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, P.234

²³⁹ NOVAIS, Jorge Reis. As Restrições aos Direitos Fundamentais. 2 ed, Coimbra.2010.

²⁴⁰ DE MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2011

significativo das chances de violação dos direitos laborais, em particular, da dignidade humana.²⁴¹

Tanto no caso do lançamento de anões na França, já citado anteriormente, quanto na prostituição, podemos chegar à conclusão que vai além de uma questão de autonomia de vontade, liberdade de profissão e trabalho em confronto com uma dignidade genérica. Devemos levar em conta que, em ambos os casos, deve ser relevado que o que está, na verdade, em pauta são direitos que não foram protegidos pelo Estado - igualdade de gênero e oportunidade para as minorias -, assim, deve ser revisto como se define, realmente, o trabalho humano, pois devemos levar em conta toda a carga histórica social e humana. Não se trata apenas de uma autonomia de vontade, visto ser impossível falarmos desta liberdade quando o ser em pauta não dispôs de outras maneiras de ter uma vida realmente digna e um trabalho que não o coloque em uma posição de mercadoria, para que consiga manter sua sobrevivência mínima. Mesmo que a prostituição seja vista como um meio, um trabalho provisório até que consiga outras oportunidades, esse pensamento também reduz as pessoas a objetos, negando-lhes o “fim em si mesmo” manifestado pela dignidade da pessoa. Nesse sentido, Bárbara Natália Lages Lobo e José Adércio Leite Sampaio afirmam que é imprescindível e completamente factível que a normatização substancial seja compatibilizada com o direito à paridade, ao mérito humano, à liberdade de inovação e à prerrogativa para efetuar o exercício de qualquer atividade laboral, profissão ou ofício, definindo o desempenho das prestadoras de serviços sexuais, visto que essa é uma exigência de muitos grupos, organizações e líderes engajados.²⁴²

Nesse sentido, expomos que, quando se aborda a legalização da prostituição, muito se fala em respeitar a autonomia pessoal e a liberdade de escolha. Entretanto, as correntes contrárias a essa legalização afirmam que a autonomia e a liberdade de escolha situam-se na dignidade da pessoa humana. Sendo assim, a ideia principal da autonomia é que a pessoa tenha domínio pessoal de si mesmo, permanecendo livre devido às suas escolhas. Todavia, as pessoas

²⁴¹ WANDERLEY, Maria do Perpétuo Socorro. A dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. Revista do TST, Brasília, v. 75, 2009.p.106-115

²⁴² LOBO, Bárbara Natália Lages; SAMPAIO, José Adércio Leite. Debate jurídico sobre a prostituição, a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao trabalho. *Debate feminista*, 2018,p. 66

que se prostituem, em nenhum momento, têm acesso a esta liberdade e autonomia, visto que não são capazes de decidir sobre seu estilo de vida, já que, conforme já citado anteriormente, esta “profissão” já não pode ser vista como uma escolha. Ademais, as vítimas estão sempre sujeitas a ameaças, represálias, incluindo a violência e a morte de si mesmo ou de seus familiares, caso não hajam de acordo com a vontade de seus exploradores e dos clientes, além de que essas pessoas não possuem a liberdade de ter uma vida sexual satisfatória e de estarem protegidas contra a violência sexual. Quando o corpo e a capacidade sexual são consumidos como uma mercadoria, trata-se de uma questão de direitos humanos.²⁴³ Ainda como argumento contrário à tese pró-legalização da prostituição baseada na autonomia de vontade e na liberdade de escolha, pleitea-se que ser a favor desta legalização é negar o impacto histórico e cultural na desigualdade de gêneros, a influência da pobreza e da exclusão social, visto que não se leva em consideração as alternativas disponíveis para as pessoas que acabam por optar por essa função, principalmente tratando-se de um contexto social em que as mulheres constantemente são excluídas do mercado de trabalho e suportam estigmas e exclusões sociais.²⁴⁴

Ainda neste viés, ao se referir sobre o caso de arremesso de anões - o qual usamos analogicamente ao exercício da prostituição-, o Professor Jorge Reis Novais afirma que, neste episódio, é amplamente justificável a restrição de direitos fundamentais - direito ao trabalho, à liberdade de escolha de profissão e à liberdade de iniciativa econômica privada - para salvaguardar a dignidade da pessoa humana, sendo ela interpretada como um valor objetivo da ordem jurídica, como a dignidade de um grupo ou apenas daquele ser envolvido no caso, que, independentemente da sua deliberação autônoma, deve ser protegido.²⁴⁵

Ademais, os defensores do (novo) abolicionismo afirmam que o direito à vida - direito supremo e básico para todos os direitos humanos - trata-se de questões além de direito a uma mera existência física, mas de viver a vida com dignidade humana, o que não ocorre com as pessoas que se prostituem, visto serem privadas

²⁴³ NAZEMI, Nazafarin. Legalizing prostitution means legitimizing human rights violation. *International Journal of Humanities and Social Science*, 2011, 1.9: 114-120.

²⁴⁴ LEITE, Inês Ferreira. Prostituição feminismo e capitalismo no debate legalização vs. incriminação. 2015. pp. 104 - 105

²⁴⁵ NOVAIS. Jorge Reis. A dignidade da Pessoa Humana vol I., p. 110.

de uma vida normal com dignidade. Nesse sentido, as pessoas que se encontram nesta situação possuem o direito à dignidade - premissa básica dos direitos humanos internacionais - ferido, visto que, na prostituição, as mulheres são constantemente violadas, seja por parte dos clientes, seja por parte dos exploradores, sendo sujeitas a tratamento cruel, selvagem e brutal. Ademais, em relação a direitos humanos, os defensores dessa perspectiva afirmam que a saúde e estes possuem uma relação de reciprocidade. Nesta oportunidade, cita-se o artigo 12, do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Políticos que garante que os Estados-Partes reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir. Assim, vê-se que, com este tratamento violento, que as prostitutas são vítimas, o direito à saúde está sendo, também, sendo lesado.²⁴⁶

3.2 OS BENS JURÍDICOS A SEREM PROTEGIDOS NA LEGALIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO

Aqueles que defendem que as prostitutas - e todos envolvidos - não devem ser criminalizados afirmam que, por questões morais, são negados os direitos fundamentais laborais e sociais. Nesse sentido, cita-se, primeiramente, o artigo 47, nº1, da CRP, que afirma: “Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o gênero de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade.”²⁴⁷, ainda, no mesmo seguimento também, o artigo 23, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que disserta que “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego”²⁴⁸. Além de afirmar que todas as pessoas têm direito a uma remuneração equitativa e satisfatória que permita, de forma digna, a sua subsistência e de sua família. Ademais, expõe-se o art. 58, da CRP, o qual anuncia que todos têm direito ao trabalho e que o Estado deve promover a igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou gênero de

²⁴⁶ NAZEMI, Nazafarin. Legalizing prostitution means legitimizing human rights violation. *International Journal of Humanities and Social Science*, 2011, 1.9: 114-120.

²⁴⁷ PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa, 1976.

²⁴⁸ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf (ministeriopublico.pt)>

trabalho e que ninguém deve ser vedado ou limitado em função de sexo.²⁴⁹ Assim, advoga João Zenha Martins ao afirmar que este artigo gera, no Estado, a obrigação de criar condições para que todos concretamente tenham direito ao trabalho, conforme sua discricionariedade, suas competências e aptidões.²⁵⁰

A CRP ainda afirma, em seu art. 59, que todos trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito à retribuição do trabalho de forma a garantir uma existência condigna, uma organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, a prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde, entre outros direitos específicos para que a população consiga exercer, de forma dignificante, seu trabalho.²⁵¹ No mesmo sentido, citamos o art. 6º, do Pacto internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e culturais, que explana que todos os Estados-Partes presentes no pacto reconhecem o direito ao trabalho, o qual garante que todas as pessoas devem possuir a possibilidade de ganhar a sua vida por meio

²⁴⁹ PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa, 1976.

²⁵⁰ MARTINS, João Zenha. Dos pactos de limitação à liberdade de trabalho. Almedina. 2014, p. 72

²⁵¹ Neste sentido, art. 59 na íntegra: Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito: a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna; b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar; c) A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas; e) À assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego; f) A assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional. 2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente: a) O estabelecimento e a atualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros fatores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento; b) A fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho; c) A especial proteção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem atividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas; d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais; e) A proteção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes; f) A proteção das condições de trabalho dos trabalhadores estudantes. 3. Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei. em <Constituição da República Portuguesa (parlamento.pt)>

de um trabalho livremente escolhido ou aceito.²⁵² Por fim, para complementar, cita-se o art. 63, da CRP, o qual afirma que todos têm direito à segurança social.²⁵³

Neste viés, podemos citar Mariana Krieger ao afirmar que o direito básico de ter um emprego deve ser considerado como um direito que pertence a todos e que deve ser efetivo nas relações entre pessoas, permitindo que os indivíduos se realizem através do trabalho e alcancem a combinação de "contribuição e reconhecimento" através dele, desenvolvendo suas identidades.²⁵⁴ Assim, advoga-se que regulamentar o trabalho sexual é a melhor forma de garantir os direitos fundamentais relativos ao trabalho, visto que o Estado possui como encargo a garantia de trabalho para que as pessoas vivam com dignidade, conforme vê-se na Constituição da República Portuguesa, além de não poder impedir que os indivíduos escolham e exerçam a profissão que escolherem, desde que não seja considerada como ilícito.²⁵⁵ Nessa mesma esteira, defende-se, também, que, na oportunidade em que se retira a prostituição deste lugar de clandestinidade, reafirma-se o respeito pela dignidade da pessoa humana, visto que "a realização pessoal também passa pela escolha e pelo exercício de uma atividade profissional, enquanto meio para a realização condigna de projetos pessoais de vida". Assim, a profissão é encarada como uma ocupação que contribui para a formação da personalidade e proporciona meios de sustento, o que explica a proteção constitucional que garante a liberdade de escolha e o exercício da profissão (conforme o artigo 47, parágrafo 1º, da Constituição).²⁵⁶ Assim, Prof. Dr. Rabindranath Capelo de Sousa afirma que a liberdade de trabalho, direito fundamental, significa que os indivíduos possuem o poder de decidir sobre o uso da própria força de trabalho, sendo assim, possuem a liberdade de escolher o tipo de trabalho que pretendem realizar, impedindo que externos interfiram no acesso deles

²⁵²PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Disponível em: <pacto_internacional_sobre_os_direitos_economicos.pdf (ministeriopublico.pt)>

²⁵³PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa, 1976.

²⁵⁴KRIEGER, Mariana Gusso. O direito fundamental ao trabalho e sua (estreita) relação com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Revista Fórum Trabalhista, 2014, p. 82

²⁵⁵ NABAIS, José Casalta. Algumas reflexões críticas sobre os direitos fundamentais. Por uma liberdade com responsabilidade—Estudos sobre Direitos e Deveres Fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 997-8.

²⁵⁶CARDOSO, João Pedro Pereira. O dever de dignidade da pessoa humana. Data Venia.p. 293

a oportunidades de empregos, desde que não haja uma justificativa baseada em interesses jurídicos iguais ou superiores.²⁵⁷

O autor de *Liberdade de Profissão e Direito ao Trabalho*: contributo para uma distinção entre duas figuras afins afirma que o Estado, que possui valores ético-axiológicos que visam garantir as condições materiais e objetivas para a autonomia individual e realização pessoal de cada cidadão, a existência de quaisquer medidas que restrinjam a escolha da profissão é uma medida prejudicial, visto que o Estado, que deveria resguardar estes meios para a sobrevivência da população, limita a autonomia de a pessoas buscarem sua realização pessoal, conforme sua livre escolha e dignidade, levando em consideração tratar-se de indivíduos autônomos e responsáveis.²⁵⁸ Dessa forma, em seus escritos, o Juiz de Direito João Pedro Pereira Cardoso alega que a falta de medidas legais destinadas a regular a prostituição voluntária e a atividade profissional relacionada com ela pode ser considerada inconstitucional por omissão, não só em relação àquela liberdade e a direitos fundamentais, mas também à obrigação do Estado de criar uma política de emprego completo (artigo 58, n.º 2, al. a, da Constituição da República Portuguesa) e de "assegurar o uso pleno das forças produtivas" (artigo 81, al. c), da CRP). Ademais, o mesmo autor afirma que criminalizar a atividade ligada à prostituição, não levando em consideração a vontade e a escolha de quem se prostitui, possui como objetivo apenas punir a profissão livremente escolhida e exercida.²⁵⁹

Jorge Miranda e Rui Medeiros afirmam que, mesmo que exista um desimpedimento constitucional que permita que se restrinja a liberdade de profissão "imposta pelo interesse coletivo", não representa que o legislador possa limitar a escolha ou o exercício da profissão fundamentado em qualquer alegação de interesse público. Ademais, os autores alegam que a liberdade de trabalho e de profissão necessita de outras liberdades para fazer sentido. Assim, é obrigação do Estado que existam diversas garantias para que essas liberdades estejam

²⁵⁷ DE SOUSA, Rabindran Valentino Aleixo Capelo. *O direito geral de personalidade* / Imprensa: Coimbra, Coimbra Ed, 1995. Descrição Física: p. 279-280

²⁵⁸ AMORIM, João Pacheco. *Liberdade de Profissão e Direito ao Trabalho: Contributo para uma distinção entre duas figuras afins*, in *Estudos Jurídicos em Homenagem ao Prof. Doutor António Motta Veiga*, Coord. António José Moreira, Almedina, p. 127

²⁵⁹ CARDOSO, João Pedro Pereira. *O dever de dignidade da pessoa humana*. Data Venia. p. 295

salvaguardadas, especialmente aqueles que se encontram em uma situação mais carecida de proteção.²⁶⁰

Consoante Hem, o modelo legalizador exige a proteção dos direitos fundamentais neste âmbito, assim, os defensores, conforme a autora, possuem algumas exigências, conforme explicaremos: o reconhecimento dos valores obtidos mediante o exercício da prostituição e de outras formas de trabalho sexual para os direitos de cidadania, especialmente em casos de pessoas estrangeiras; direitos a condições justas e favoráveis ao trabalho; o direito à saúde e ao cuidado do corpo; o direito inerente ao trabalho; o direito à segurança social e o direito a prestações sociais por incapacidade e desemprego; o direito a que os gastos em saúde e em produtos para o cuidado e a melhora de saúde sejam dedutíveis na declaração de impostos; a abolição de qualquer legislação que proíba a prostituição, tanto na esfera penal como administrativa; a condenação da violência exercida contra as pessoas que pratiquem prostituição; a reunião de esforços contra tráfico humano, imigração, prostituição forçada e exclusão social; garantia do retorno financiado, aos seus países de origem, das trabalhadoras sexuais repatriadas; erradicação da violência institucional exercida contra as pessoas que trabalham com a prostituição; busca do suporte financeiro a grupos de prostitutas, grupo de ajuda e organizações governamentais que trabalhem com elas; busca financeira para políticas públicas de bem-estar para o grupo de trabalhadoras sexuais e avaliação dos seus efeitos no mundo da prostituição.²⁶¹ Assim, o modelo que seria mais harmonioso com o Estado Democrático de Direito seria o sistema legalizador ou trabalhista, visto que o foco é utilizar uma série de instrumentos para combater a violência e os abusos existentes no comércio sexual. Conforme Lacerda, “a consideração do trabalho sexual como uma atividade laboral comum permitiria a utilização de uma legislação trabalhista e civil em proteção aos direitos dos prestadores de serviços”.²⁶²

²⁶⁰ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada, tomo I, 2.a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 963-970

²⁶¹ HEIM, Daniela. Prostitución y derechos humanos. Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho, n. 23, p. 248-250, 2011.

²⁶² LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. Proteção do trabalho da prostituta: modelo laboral e princípio da justiça social. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MARGOTTI, Alessadra; VIANNA, Túlio. A inconstitucionalidade da criminalização do lenocínio no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminas, v. 161, p. 279-308, 2019. Base de dados

Márcio Senra proclama que a questão do agravamento da criminalidade relacionada à prostituição surge em resposta à argumentação equivocada de que é a própria prostituição que estimula a atividade criminosa. No entanto, acontece justamente o contrário: quando a prostituição não é regulamentada e acontece à margem da lei, torna-se vulnerável para diversas formas de criminalidade, como tráfico de drogas, exploração sexual de mulheres e crianças, violência contra as prostitutas (tanto voluntárias quanto traficadas) e jornadas exaustivas de trabalho. O ambiente hostil dessas zonas e bordéis clandestinos é propício para o surgimento de organizações criminosas, que buscam ampliar e perpetuar um comércio sem o mínimo de regulamentação. Portanto, é a clandestinidade da prostituição, e não a prostituição em si que gera a criminalidade. A violência e a marginalização das prostitutas decorrem, principalmente, da criminalização da atividade econômica relacionada à prostituição, além da regulação inadequada da mesma. Como observa David Richards desde 1982, os argumentos que culpam a prostituição pelo aumento da criminalidade são circularmente prejudicados, uma vez que defendem a criminalização da prostituição com base nos malefícios gerados pela criminalização em si e não pela própria atividade.²⁶³ A criminalização no modelo sueco, segundo Becker, é produzida por “empreiteiros da moral”, que veem a prostituição e as pessoas nela envolvidas como uma “inadaptação social” e menospreza a capacidade de quem escolhe por se dedicar ao comércio sexual, não levando em conta os interesses e as reivindicações das mulheres, o que faz com que produza uma maior vulnerabilidade dessas mulheres. Nesse sentido, afirma-se que o abolicionismo sueco é insensível às decisões e aos interesses dos profissionais do sexo e ignora evidências e pesquisas que contradizem seus argumentos. Esta perseguição aos clientes é um novo recurso repressivo utilizado pelo abolicionismo, enquanto a desclassificação de quem defende posições contrárias é usada para projetar suspeitas de conluio com interesses ocultos. Isso impede que o abolicionismo leve em conta os interesses e as reivindicações dos profissionais do sexo e não contribui para a solução dos problemas que este campo social enfrenta, diferentemente do reconhecimento do comércio sexual como uma profissão, que acentua a autonomia e os direitos das pessoas supracitadas, visto ser possível

²⁶³ SENRA, Márcio. A prostituição no Brasil no século XXI: razões para sua regulamentação. 2013. 407 f. Dissertação (Mestrado)- Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013

haver um controle referente ao direito laboral, levando em consideração as condições de trabalho, higiene e segurança, ou seja, a regulamentação torna os problemas relacionados com essa atividade visíveis e mais fáceis de combater.²⁶⁴

Nesse viés, a incriminação do cliente do comércio sexual é que pode configurar uma violação da dignidade e da autonomia das pessoas, visto tratar-se de pessoas adultas, esclarecidas e livres, e esta escolha deve estar longe do direito penal. Assim, disserta Figueiredo Dias:

teríamos uma situação absolutamente anormal e incompreensível: a de o direito penal, pretendendo tutelar o bem jurídico da eminente dignidade (sexual) da pessoa, sacrificá-lo ou violá-lo justamente em nome daquela dignidade. Pois é claro que pertence à liberdade da vontade da pessoa dedicar-se ou não ao exercício da prostituição. O que colocaria o Estado (detentor do *jus puniendi*) na mais contraditória e perversa das situações: a de sacrificar a integridade pessoal invocando como legitimação o propósito de a tutelar.²⁶⁵

Ainda, relativamente ao argumento abolicionista de que a pessoa que se prostitui deve ser vista como uma vítima, podemos trazer uma analogia, de um argumento exposto - acerca do tráfico de estupefacientes para consumo - por Figueiredo Dias: “naquela permuta não é possível identificar uma «vítima» do comportamento definido como crime, apenas existindo um fornecedor e um cliente, ambos interessados na transacção”. Assim, o comércio sexual, mediante algum tipo de remuneração, entre adultos capazes diz respeito a um sinalagma, um contrato bilateral.²⁶⁶ Dessa forma, reitera-se que não deve o Direito Penal impor moral sexual, visto que, conforme Luiz Flávio Gomes, Direito e Moral já foram separados, assim como delitos e pecados, então, os adultos tratam a sua vida sexual conforme acharem melhor para sua vida²⁶⁷, e também fazem as escolhas profissionais que mais aparelham com seus objetivos de vida.

²⁶⁴ RIBEIRO, Fernando Bessa, SILVA, Manuel Carlo. "Perseguir ou reconhecer? Abolicionismo, autodeterminação e reconhecimento de direitos para o trabalho sexual." *Gazeta de Antropologia* 35.1 (2019). p. 7-9

²⁶⁵ DIAS, Jorge Figueiredo. O 'direito penal do bem jurídico' como princípio jurídico-constitucional implícito", *RLJ*, ano 145.º, maio-junho de 2016, p. 261

²⁶⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo DIAS, Uma proposta alternativa ao discurso da criminalização/descriminalização das drogas. s/l, s/d, p. 1

²⁶⁷ GOMES, Luiz Flávio. Crimes contra a Dignidade Sexual e outras Reformas Penais, s/l, 2009.

Nesse momento, vê-se necessário trazer a discussão de John Stuart Mill sobre a intervenção do Estado na vida privada, o qual afirma que cada indivíduo possui o direito de escolher o que é digno para si mesmo, desde que não seja contrário aos direitos alheios, e de agir consoante esse entendimento, visto que a autonomia é inerente à dignidade da pessoa humana. Assim, Mill defende que, por exemplo, no caso da prostituição, a qual, apesar de não ser criminalizada, possui como encargo uma estigmatização pela moralidade hegemônica, trata-se de escolhas de alguém, a qual pode ser danosa a ela mesma, mas não afeta interesses alheios. Então, deve haver liberdade para que a pessoa pratique, visto que ninguém pode dizer à outra criatura humana o que pode e o que não pode escolher fazer. Qualquer interesse que um terceiro possua na vida de outrem é inferior e praticamente nulo comparado com o interesse que a própria pessoa possui sobre sua vida. Então, os danos que uma pessoa pode ter a partir das suas escolhas são muito irrelevantes quando comparados à interferência da sociedade na liberdade de decisão da vida desta criatura. Sendo assim, Mill aceitaria o controle sanitário nos locais em que ocorrem prostituição, mas não concordaria com a criminalização e com a censura moral de quem investe na atividade ou presta serviços diretos à prostituição. Ademais, para criminalizar uma conduta por considerar imoral ou nociva à saúde ou à liberdade, é necessário que esses danos sejam verificáveis, não apenas presumíveis. Quando se trata desta segunda opção e a atitude não viola nenhum direito alheio e não prejudica o indivíduo de forma verificável, não deve possuir como consequência a privação da liberdade de escolha da pessoa, sendo necessário que a sociedade tolere essas atitudes com o fim de proteger esta liberdade, visto que vivemos uma sociedade democrática e não se pode exigir que todas as pessoas conduzam suas vidas e seus pensamentos da mesma maneira.²⁶⁸

O Direito Penal, ao passo da ultima ratio do ordenamento jurídico, exige que a sua intervenção seja eficaz, conforme exposto no princípio da intervenção mínima à luz da eficácia da incriminação. Tendo em vista o princípio da imprescindibilidade e da eficácia da intervenção do sistema jurídico-penal, normalmente conhecido como princípio da intervenção mínima, o direito penal somente deve operar, intervir,

²⁶⁸ MILL, John Stuart. Sobre a Liberdade. Tradução Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2016

criminalizar e estabelecer crimes quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da sociedade. Portanto, deve ocupar uma posição subsidiária nesse sentido, atuando apenas quando não houver outra alternativa. Além disso, o direito penal só deve intervir na medida em que for capaz de alcançar sua eficácia. Portanto, se uma incriminação não atinge os objetivos pretendidos, não faz sentido algum que o direito penal intervenha em relação a esse tipo de conduta. Assim, conforme analisa Teresa Beleza, não é aceitável que exista a criminalização do cliente de prostituição, pois um Direito Penal baseado neste princípio - assim como no da fragmentariedade e subsidiariedade do direito penal - trataria de uma incriminação que não é necessária e também é ineficaz para o fim a que se propõe.²⁶⁹ Ao se confundir bem jurídico com moralidade dominante, o Direito Penal acaba perdendo sua “importantíssima função pedagógica e falha no âmbito da prevenção geral.”²⁷⁰ Nesse mesmo viés, segue Inês Ferreira Leite ao afirmar que esta incriminação seria inconstitucional quando demonstrasse que a pessoa que se prostitui é um adulto capaz, que fez uma opção conscientemente, livre e informada pelo exercício da prostituição.²⁷¹

3.3 PATERNALISMO JURÍDICO

Acerca dos limites da intervenção penal, fala-se que pode haver uma mistura entre Direito Penal do dano e um Direito Penal paternalista, focado nos costumes. Augusto Silva Dias sustenta que, quando há criminalização de alguma atividade que não contenha descrições completas e abrangentes que não revelam adequadamente como aquela ação afetam a integridade pessoal de alguém, e o quanto a ofensa desse direito reflete da identidade pessoal, acaba por confundir as situações em que o ser humano é realmente tratado como uma coisa e com as situações em que a pessoa escolhe objetivar-se, como por exemplo nas oportunidades em que as mulheres escolhem por prostituir-se, causando, assim um

²⁶⁹ BELEZA, Teresa. *Direito Penal*, 1.o vol., 2.a ed. revista e actualizada, Lisboa, A.A.F.D.L., 1985, p. 38

²⁷⁰ LEITE, Inês Ferreira. *A Tutela Penal da Liberdade Sexual*, Lisboa, Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Instituto De Direito Penal E Ciências Criminais 2010, p 101

²⁷¹ LEITE, Inês Ferreira. *A Tutela Penal da Liberdade Sexual*, Lisboa, Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Instituto De Direito Penal E Ciências Criminais 2010, p 101

equivoco entre a Justiça Criminal que busca reparar danos e um sistema paternalista e antiquado que tenta impor normas sociais.²⁷²

De maneira geral, primeiramente, podemos chamar atenção para a definição de paternalismo proferida por Gerald Dworkin, que designa como: "a interferência na liberdade de ação de uma pessoa que se justifica por razões referidas ao bem-estar, bem, felicidade, necessidades, interesses ou valores da própria pessoa coagida".²⁷³ Assim, o paternalismo surge com o objetivo de restringir a autonomia pessoal de alguém pretendendo protegê-lo de um mal, com o fim de promover o bem e os interesses deste sujeito que possui sua autonomia limitada, mesmo que esta visão de bem não seja a mesma da do indivíduo que é o sujeito da contenção.²⁷⁴ O paternalismo pode ser dividido entre paternalismo positivo e paternalismo negativo. O primeiro possui como objetivo que a intervenção promova o bem do sujeito protegido; o segundo tem como finalidade apenas impedir que seja causado um dano para o sujeito que é protegido.²⁷⁵

Autores afirmam, ainda, que o moralismo pode ser visto como um paternalismo moral negativo, já que possui como finalidade evitar o mal que um sujeito é capaz de causar a si. Nesse viés, Laporta San Miguel afirma acerca do moralismo que as normas jurídicas devem absorver as pautas de moralidade positivas impostas em uma sociedade. Nesse sentido: "sugere que o fato de que certas pautas morais sejam assumidas e vividas em uma comunidade constitui razão suficiente para que as normas jurídicas lhes emprestem sua mecânica de coação e as imponham forçosamente".²⁷⁶ Em certas oportunidades, o paternalismo

²⁷² DIAS, Augusto Silva. Reconhecimento e coisificação nas sociedades contemporâneas", *Liber Amicorum* de José de Sousa e Brito, Coimbra, Almedina, 2009. pg. 123

²⁷³ DWORKIN, G. Paternalism. In: FEINBERG, J.; GROSS, H. (ed.). *Philosophy of law*. Encino: Dickenson, 1975. p. 175.

²⁷⁴ ATIENZA, M. Discutamos sobre paternalismo. *DOXA*, Alicante, n. 5, 1988, p. 203; BEAUCHAMP, T. L. On justifications for coercitive genetic control. In: HUMBER, J. M.; ALMEDER, R. F. (ed.). *Biomedical ethics and the law*. New York-London: Plenum Press, 1976. p. 361 e ss., especialmente p. 365-366; FEINBERG, J. *Legal paternalism. Rights, justice and the bounds of liberty - Essays in social philosophy*. New Jersey: Princeton University Press, 1980. p. 110; LAPORTA SAN MIGUEL, F. *Entre el derecho y la moral*. México: Fontamara, 1993. p. 53 e ss.

²⁷⁵ CARVALHO, Gisele Mendes de. "Delitos relativos à prostituição no Código Penal brasileiro: proteção da dignidade humana ou paternalismo jurídico." *Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais* 12 (2010): 177-211. p.2.

²⁷⁶ SAN MIGUEL, Francisco Javier Laporta.. *Entre el derecho y la moral*. México: Fontamara, 1993. p. 53 e ss.

vai além do objetivo de evitar um dano ao sujeito protegido e busca promover uma concepção moral, criminalizando condutas vistas como “intrinsecamente imorais”²⁷⁷

O paternalismo jurídico possui como objetivo central evitar danos. E esses danos podem ser divididos em dois: o princípio do dano a terceiros - *harm to others principle* - e as intervenções justificadas pelos danos que um indivíduo pode causar a si mesmo - *harm to self*. O paternalismo traduz-se na intenção de evitar que um sujeito protegido cause danos a si próprio.²⁷⁸ Ou seja, o fundamento alegado é o de proteger as pessoas contra as “más escolhas” que possam fazer, sem salvaguardar terceiros ou o interesse público.²⁷⁹

O entendimento antipaternalista de Mill permite algumas exceções, visto que o filósofo afirma que seus argumentos são válidos para os seres humanos que estejam em pleno gozo de suas faculdades mentais, já que, quando se fala em liberdade e nas pessoas fazerem que o que pretendem com sua vida, devemos falar de pessoas que possuam atuar de maneira livre. Ademais, Mill também legitima as mesas paternalistas em casos de contratos de escravidão, pois, conforme disserta, mesmo que aquele contrato confirmasse a manifestação de vontade da pessoa escravizada e mesmo que esta pudesse gozar de algum tipo de benefício, nos casos de escravidão, está abdicando da própria liberdade, numa situação que logicamente não é de seu agrado. Nenhum ser humano pode dispor de sua liberdade. Nesse sentido, a liberdade ou a autonomia individual são manifestações da dignidade da pessoa humana. Quando ocorre de o ser dispor da sua própria dignidade, também está privando-se da sua essência, que o faz autônomo e racional, podendo, então, ser comparado à mercadoria, afastando-se do direito de concretização de sua dignidade.²⁸⁰

²⁷⁷, VALDÉS, Ernesto Garzón. ¿Es éticamente justificable el paternalismo jurídico? Doxa, Alicante, n. SIGAMOS DISCUTIENDO SOBRE EL PATERNALISMO. DOXA, Alicante, n. 5, 1988, p. 156-157

²⁷⁸ EINBERG, J. Harm to self. New York: Oxford University Press, 1986 (vol. III da coleção intitulada The Moral Limits of Criminal Law), p. 22 e ss.

²⁷⁹ MÖLLER, Kai, Paternalismus und Persönlichkeitsrecht, Duncker & Humblot, Berlin, 2005, p. 11-12

²⁸⁰ MILL, J. S. Sobre la libertad. TRAD. JOSEFA SAINZ PULIDO. Madrid: Aguilar, 1972. p. 17

. Assim, vê-se que, de um lado, sustenta-se que a tipificação dos comportamentos relativos à prostituição é contrária ao Estado Democrático de Direito, já que se vislumbra ser uma manifestação de paternalismo jurídico negativo, quando as pessoas envolvidas são pessoas maiores e capazes. Em uma outra visão, essas criminalizações estão totalmente de acordo com o Estado Democrático de Direito visto possuir como objetivo a proteção da dignidade da pessoa humana, inserindo-se nas exceções de Mill, assim como a escravidão, já que as prostitutas, neste viés, são tratadas como objeto, mercadoria e estão restritas à liberdade, sem autodeterminação responsável e consciente.²⁸¹ Dessa forma, citamos Professor Sarlet: “de tal sorte que o critério decisivo para a identificação de uma violação da dignidade passa a ser (pelo menos em muitas situações, convém acrescentar) o do objetivo da conduta, isto é, a intenção de instrumentalizar (coisificar) o outro”, que afirma que um ser até pode ser instrumentalizado por outro, quando o serve de maneira espontânea, sem a violação da condição humana.²⁸²

Neste viés, Maria Fernanda Palma explana que - tratando do crime de lenocínio - podemos utilizar, analogicamente, outras atividades relacionadas à prostituição, como o consumo. Mesmo que se fale de uma opção de vida ou solução de vida por parte das pessoas prostituídas, não deixa de existir a utilização da sexualidade alheia como fonte de lucro e, conseqüentemente, a diminuição da autonomia e da dignidade. Então, o foco deve estar no impedimento da venda de uma dimensão fundamental do ser humano e da exploração por terceiros da dignidade da pessoa humana.²⁸³

²⁸¹ RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. Tradução de Wagner Giglio. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000; DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo: LTr, 2006.

²⁸² SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

²⁸³ PALMA, Maria Fernanda. O mito da liberdade das pessoas exploradas sexualmente na Jurisprudência do Tribunal Constitucional e a utilização concetualista e retórica do critério do bem jurídico. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Periódico semestral, Vol. LXII, 2021, p. 999-1000

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, abordamos os diferentes ordenamentos jurídicos relativos à prostituição e percebemos a complexidade e os desafios involucrados nesta questão. Neste ensaio analisamos os modelos: regulamentador, abolicionista, legalizador ou trabalhista, proibicionista e o modelo nórdico. É importante salientar que, seria ingênuo acreditar que existe uma solução perfeita capaz de abordar todos os aspectos complexos e contraditórios envolvendo a prostituição. No entanto, devemos focar em proteger o bem-estar e a dignidade das pessoas prostituídas para chegar a alguma conclusão.

Centramos nossa análise no bem jurídico que deve ser protegido na escolha do melhor modelo a ser seguido no ordenamento português, tornando evidente que esta escolha deve ser baseada em direitos constitucionalmente garantidos.

Nesse sentido, consideramos que o modelo nórdico, sueco ou novo abolicionismo é o mais apropriado de acordo com a Constituição da República Portuguesa. Tal modelo, também conhecido como "proibir a compra de serviços sexuais, mas não a venda", busca combater a exploração e o tráfico de seres humanos, ao mesmo tempo em que protege os direitos e a dignidade das pessoas que se envolvem na prostituição.

A tendência nos ordenamentos jurídicos europeus é a aplicação do “Modelo Sueco”. E concordamos com esta perspectiva, baseando-nos em todas lições explanadas no presente trabalho. Nesse sentido, defendemos que é o momento de Portugal - de maneira análoga, também referimos ao Brasil - aplicar um modelo que defenda as mulhere inseridas na prostituição, um meio absolutamente patriarcal, agressivo e violentador para elas. Devemos lidar com a desigualdade de gênero e com a falta de oportunidades das mulheres que acabam por exercer essa atividade. Este modelo já existe na Suécia há mais de 20 anos e, conforme estudos e relatórios que ainda serão citados, as medidas utilizadas são positivas quando falamos de combate à prostituição e ao tráfico sexual. Em nenhum momento, nos opomos ao direito de livre escolha de profissão e à autonomia de vontade dessas mulheres. Entretanto, cremos que não se trata de autonomia, trata-se de “escolhas” que são consequência da inexistência de políticas por parte do Estado para que

essas mulheres, realmente, tenham as mesmas oportunidades, para, assim, escolherem o caminho profissional mais digno. Dessa banda, conforme visto, todas as evidências mostram que a grande parte das mulheres que se prostituem são vítimas da pobreza, do abuso sexual, do abandono familiar, de formas de aliciamento ou de coerção.

Devemos utilizar do Direito Penal, este em *ultima ratio*, para, além de criminalizar aqueles que consomem a prostituição e, conseqüentemente, estimulam o tráfico de mulheres para exploração sexual, mas também para criar políticas públicas capazes de apoiar as pessoas prostituídas. Não se deve aceitar que a prostituição seja a única alternativa para as mulheres pobres, imigrantes, em condições sociais desfavorecidas. Inclusive, não deve ser uma alternativa para ninguém, visto que vender seu próprio corpo e viver em um ambiente violento e perigoso fere a sua essência de “ser”: a dignidade da pessoa humana.

Neste viés, podemos analisar que, na Suécia, com este modelo, a prostituição de rua teve uma redução para menos da metade, conforme expôs Per-Anders Sunesson, embaixador do governo sueco para a luta contra o tráfico. Ademais, segundo dados da Interpol, as redes de tráfico de mulheres deixaram de buscar a Suécia como destino, e os números gerais de pessoas prostituídas são cerca de dez vezes inferiores a países como Holanda e Alemanha, que utilizam o modelo trabalhista. Este modelo e a incriminação, também, do cliente da prostituição buscam transformar as mentalidades para além de apenas mais uma criminalização referente a atividades ligadas à prostituição.

Este modelo é o que mais condiz com o Estado Democrático de Direito, baseado na dignidade da pessoa humana, com a descriminalização das pessoas prostituídas, o apoio para a saída da prostituição, um trabalho de prevenção e educação sexual para as crianças, além da necessidade de uma formação especial para todos os envolvidos no sistema de justiça. Nesse sentido, chamamos atenção para a Lei aplicada na França, a qual estipula que as pessoas prostituídas têm o direito de participarem de programas de saída da prostituição financiados pelo Estado, além de terem direito à residência e acesso à moradia. Ainda, acerca do ordenamento jurídico francês, concordamos com o exposto na Assembleia Nacional Francesa, conforme: "A prostituição é violência física, psicológica e sexual, uma

afronta à dignidade humana e uma violação do princípio da igualdade entre homens e mulheres".

Outrossim, as leis devem ser baseadas no bem-estar social, e, conforme referiu-se diversas vezes neste trabalho, as pessoas prostituídas estão inseridas em um ambiente hostil para sua saúde e sua própria vida. Além do mais, grande parte são vítimas do tráfico de seres humanos e da prostituição forçada, dessa forma, podemos defender esta criminalização baseando-nos no artigo 1º, da CRP: "Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária". Em um Estado que possui como princípio central o da dignidade da pessoa humana, não é aceitável que esteja de acordo com uma atividade que está estritamente ligada à desigualdade de gênero e à violência sexual.

Assim, atemo-nos à dignidade da pessoa humana, à liberdade sexual, à não discriminação e à igualdade de gênero e defendemos a implementação do Novo Abolicionismo no ordenamento jurídico português, como forma de combater todas as violências anteriormente citadas e, conseqüentemente, o sistema patriarcal que existe, que permite que um homem possa *coisificar* uma mulher apenas por ser mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes de. **O Crime de Lenocínio Entre o Moralismo e o Paternalismo Jurídicos**. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra Editora, abril-junho, n.º 2, 2012.

ALFAIATE, Ana Rita. **A relevância penal da sexualidade dos menores**. Coimbra Editora, 2009.

ALMEIDA, Carlota Pizarro de. **Conceito material de crime. Casos e materiais de direito penal** / coord. Maria Fernanda Palma, Carlota Pizarro de Almeida, José Manuel Vilalonga. - Coimbra, 2009

ALVES, Ana Maria da Rocha Pereira Cardoso. **Percursos de vida: A Prostituição no Porto na década de 60/70**. Porto, 2009.

AMORIM, Nuno. **Prostituição na Europa: enquadramento internacional**. Divisão de Informação-Legislativa Parlamentar, 2019.

AMORIM, João Pacheco. **Liberdade de Profissão e Direito ao Trabalho: Contributo para uma distinção entre duas figuras afins**, in Estudos Jurídicos em Homenagem ao Prof. Doutor António Motta Veiga, Coord. António José Moreira, Almedina.

ANDERSON, Scott. **Prostitution and sexual autonomy: making sense of the prohibition of prostitution**. Ethics, [s/l], vol. 112, n. 4, p. 756-757, July, 2002.

ANDREU, Lidia Paredes. **La prostitución y el derecho laboral**. Cartagena, 2022.

ANGÉLICO, Ana Teresa Carvalho. **Reflexões críticas sobre o enquadramento jurídico da prostituição em Portugal**. 2022.

ATIENZA, Manuel. **Discutamos sobre paternalismo**, 1988.

AUSTRIAN Working Group on Prostitution. **Prostitution – Regulation versus Legal Ban (on the Purchase of Sexual Services)**, s/l, 2014, Disponível em: <https://bildung.bmbwf.gv.at/frauen/prostitution/positionpaper_wg_prostitution.pdf?5hj8vp> Acesso em: 10/04/2023

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 7ª ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO-PAVÍA, Rafael. **Modelos ideológicos de regulação da prostituição ou trabalho sexual: abordagem a partir de uma perspetiva jurídica e social**. Centro de Estudos Sociais, Laboratório Associado, Universidade de Coimbra, Abril de 2020, Oficina n.º 454, p. 8. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/90571/1/Modelos%20ideologicos%20de%20regulacao%20da%20prostituicao%20ou%20trabalho%20sexual.pdf> >

BARRY, KATHLEEN. *The prostitution of sexual of sexuality*, 1995

BEAUCHAMP, Thomas L. **On justifications for coercitive genetic control**. In: HUMBER, J. M.; ALMEDER, R. F. (ed.). *Biomedical ethics and the law*. New York-London: Plenum Press, 1976.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas** (trad. port. de Faria Costa; introdução de Faria Costa e Marinucci), 1998.

BELEZA, Teresa. **Direito Penal**, 1.o vol., 2.a ed. revista e actualizada, Lisboa, A.A.F.D.L., 1985.

BERAN, Katie. **Revisiting the Prostitution Debate: Uniting Liberal and Radical Feminism in Pursuit of Policy Reform em Law & Inequality**. Minnesota: Journal of Theory and Practice, University of Minesota, Volume 30, Issue 1, 2012

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOTELHO, Catarina Santos. **A dignidade da pessoa humana – Direito subjetivo ou princípio axial?**. Porto, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/23332/1/Dignidade%20Pessoa%20Humana.pdf> >. Acesso em: 01/05/2023

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Almedina, 7ª edição, 2018.

CANTERJI, Rafael Braude. **Política Criminal e Direitos Humanos**. Porto Alegre, 2008.

CARDOSO, João Pedro Pereira. **O dever de dignidade da pessoa humana**. Data Venia, 2020.

CARVALHO, Filipa da Mota Alvim de CARVALHO. **“Só Muda a Moeda”:**
Representações sobre Tráfico de Seres Humanos e Trabalho Sexual em Portugal, Lisboa, ISCTE-IUL Escola de Ciências Sociais e Humanas - Instituto Universitário de Lisboa, 2013, Disponível em:
<https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/7128/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20S%C3%B3%20Muda%20a%20Moeda.pdf>. Acesso em: 03/02/2023

CARVALHO, Gisele Mendes de. **Delitos relativos à prostituição no Código Penal brasileiro: proteção da dignidade humana ou paternalismo jurídico**. Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais 12, 2010.

CHILDS, Mary; PIVOT LEGAL SOCIETY. **Beyond decriminalization: Sex work, human rights and a new framework for law reform**. Pivot Legal Society, 2006.

CLASSE, Feminismo Com. **Os 4 modelos legais sobre prostituição**. Disponível em: <<https://medium.com/qg-feminista/os-4-modelos-legais-sobre-prostitui%C3%A7%C3%A3o-b13a48ce9d87>>. Acesso em: 01/05/2023

CLAUDE, Kajsa. **Targeting the sex buyer. The Swedish Example: Stopping Prostitution and Trafficking Where it All Begins**, Solna, Swedish Institute, 2011. Disponível em <<https://eng.si.se/wp-content/uploads/sites/4/2013/02/Targeting-the-sex-buyer-English.pdf>>. Acesso em: 05/04/2023

COBBINA, Jennifer E.; OSELIN, Sharon S. **It's not only for the money: An analysis of adolescent versus adult entry into street prostitution**. Sociological Inquiry, 2011

COSTA ANDRADE, Manuel da. **A dignidade penal e a carência de tutela penal como referências de uma doutrina teleológico-racional do crime**. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 2, n.º1, 1992.

CSALOG, Rebeca Amorim. **Mulheres (in)visíveis: prostituição, trabalho e migrações nas ruas de Lisboa**, e-Cadernos CES, 2021.

DA SILVA VIEIRA, Alexandre; VELOSO, Carla Sendon Ameijeiras; VILLAR, Larissa Pimentel Gonçalves. **A Liberdade do exercício da prostituição**. Revista Direitos Humanos e sociedade. Rio de Janeiro, 2019.

DANNA, Daniela. **Report on prostitution laws**, Milão, Università degli Studi di Milano Dipartimento di scienze sociali e politiche, 2014, p. 13, disponível em <<http://lastradainternational.org/lsidocs/3048-EU-prostitution-laws.pdf>>. Acesso em: 01/04/2023

DE ALBERGARIA, Pedro Soares; LIMA, Pedro Mendes. **O Crime de lenocício entre o moralismo e o paternalismo jurídico**, 2012.

DE MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2011

DE SOUSA, Rabindran Valentino Aleixo Capelo. **O direito geral de personalidade**. Imprensa: Coimbra, Coimbra Ed, 1995.

DELGADO, Lucrecio Rebollo. **Derechos fundamentales y protección de datos**. Madrid: Dykinson, 2004.

DIAS, Augusto Silva. **Reconhecimento e coisificação nas sociedades contemporâneas**. In: DIAS, Augusto Silva et al (Orgs). Liber Amicorum de José de Sousa e Brito em comemoração do 70º aniversário: Estudos de Direito e Filosofia. Coimbra: Almedina, 2009

DIAS, Figueiredo. **Os novos rumos da política criminal e o direito penal do futuro**. Revista da Ordem dos Advogados, 1983.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal Parte Geral Tomo I Questões Fundamentais A Doutrina Geral do Crime**, 2ª ed., 2ª reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, Outubro 2012

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Uma proposta alternativa ao discurso da criminalização/descriminalização das drogas**, 2013

DIAS, Jorge Figueiredo. **O ‘direito penal do bem jurídico’ como princípio jurídico-constitucional implícito”**, RLJ, ano 145.º, maio-junho de 2016.

DIAS, Lucas Bernardo. **Uma reflexão crítica entre Prostituição e Políticas Públicas no Brasil: avanços, retrocessos e conjuntura sociopolítica**. Revista dos Estudantes de Públicas-REP, 2017.

DINIZ, Ricardo Jorge da Mota Rocha. **Para uma análise dos números de tráfico de pessoas para exploração sexual à luz das políticas de prostituição – O caso europeu**. Universidade de Aveiro, 2015. Disponível em:

<https://ria.ua.pt/bitstream/10773/16430/1/Para%20uma%20an%C3%A1lise%20dos%20n%C3%BAmeros%20de%20tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%20para%20explora%C3%A7%C3%A3o%20sexual%20%C3%A0%20luz%20das%20pol%C3%ADtica%20de%20prostitui%C3%A7%C3%A3o_o%20caso%20europeu.pdf>. Acesso em: 10/01/2023

DOEZEMA, Jo. **Abolitionism**, in Melissa Hope Ditmore (edited by), Encyclopedia of Prostitution and Sex Work, vol. 1, Westport, Greenwood Pub Group Inc., 2006.

DORFMAN, Rosalee Sylvia. **A Foucauldian analysis of power and prostitution: Comparing sex tourism and sex work migration**, 2011.

DUARTE, Darlon Costa. **Os modelos da disciplina penal acerca da prostituição, a problemática da sua legalização e suas possíveis consequências sociais**, Brasília-DF, 2016.

DURIG, Gunter. **Der Grundrechtssatz von der Menschenwürde – Entwurf eines praktikablen Wertsystems der Grundrechte aus Art. 1 Abs. I in Verbindung mit Art. 19 Abs. II des Grundgesetzes**, AöR, 81, 1956,

DWORKIN, Gerald. **Paternalism**. In: FEINBERG, J.; GROSS, H. (ed.). *Philosophy of law*. Encino: Dickenson, 1975.

EINBERG, Joel. **Harm to self**. New York: Oxford University Press, 1986 (vol. III da coleção intitulada *The Moral Limits of Criminal Law*), p. 22 e ss.

EKBERG, Gunilla S. **The International Debate about Prostitution and Trafficking in Women : Refuting the Arguments**. Paper presented at Seminar on the effects of Legalisation of Prostitution Activities. A Critical Analysis organised by the Swedish Government, Sweden, 5-6 November 2002.

FARLEY, Melissa; BUTLER, Emily. **Prostitution and Trafficking – Quick Facts. Prostitution Research and Education**. 2012. Disponível em: <<https://prostitutionresearch.com/prostitution-and-trafficking-quick-facts/>>. Acesso em: 10/05/2023

FEIJÓ, Maurício Eduardo de Vasconcelos; PEREIRA, Jesana Batista. **Prostituição e preconceito: Uma análise do projeto de lei Gabriela Leite e a violação da dignidade da pessoa humana**. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - alagoas, Maceió/AL, v. 2, n.1, p. 39-57 Maio 2014.

FEINBERG, Joel. **Legal paternalism. Rights, justice and the bounds of liberty - Essays in social philosophy**. New Jersey: Princeton University Press, 1980.

FERRAJOLI, Luigi. **A questão do embrião entre direito e moral**. Revista do Ministério Público, Ano 24, n.º 94, Abril-Junho, 2003.

FERREIRA, Luísa Margarida Lopes. **A prostituição em Portugal: reflexão acerca de uma possível solução de regulamentação no ordenamento jurídico português**. Universidade de Coimbra, 2018. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85877/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_.pdf>. Acesso em: 05/01/2023

FRANÇOIS, Catherine. **Les enjeux de la dépenalisation total**. In *Espace de Libertés – Mensuel du Centre d’Action Laïque*, n.º 447, mars 2016, p. 41.

GERSHON, Priscilla. **Profissionais do sexo: da invisibilidade ao reconhecimento.** *Revista Sociologia Jurídica*, 2006.

GOMES, Lúcia. **Uma perspectiva sobre os quadros legais possíveis no quadro do tráfico e da exploração na prostituição**, 2012, Disponível em: <<https://www.oninho.pt/ficheiros/documentacao/TR%C3%81FICO%20DE%20MULHERES%20%E2%80%93%20ROMPER%20SIL%C3%81NCIOS.pdf>>. Acesso em: 10/06/2022

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes contra a Dignidade Sexual e outras Reformas Penais**, s/l, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HAYES, Victoria. **Prostitution policies and sex trafficking - Assessing the use of prostitution-based policies as tools for combating sex trafficking**, 2008. Disponível em: <<http://www.kentlaw.edu/perritt/courses/seminar/VHayes-final-IRPaper.pdf>>. Acesso em: 10/10/2022

HAYES, Victoria. **PROSTITUTION POLICIES AND SEX TRAFFICKING**. Assessing the use of prostitution-based policies as tools for combating sex trafficking, 2008.

HEIM, Daniela. **Prostitución y derechos humanos**. Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho, n. 23, 2011

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, vol. VIII, 5º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981

Initiatiefvoorstel-Segers, Kuiken, Van Nispen en Kuik Wet strafbaarstelling misbruik prostitué(e)s die slachtoffer zijn van mensenhandel (34.091). Disponível em: <https://www.eerstekamer.nl/wetsvoorstel/34091_initiatiefvoorstel_segers>. Acesso em: 01/07/2023.

JACOBS, Uwe. & IACOBINO, Vincent. **Torture and it's Consequences: A challenge to clinical Neuropsychology. Professional Psychology: Research and Practice**, 2001. Disponível em: <<https://doi.org/10.1037/0735-7028.32.5.458>>. Acesso em: 10/01/2023

JEFREYS, Sheila. **The Spinster and her Enemies: feminism and sexuality 1880-1930**. North Melbourne: Spinifex Press, 1985

KRIEGER, Mariana Gusso. **O direito fundamental ao trabalho e sua (estreita) relação com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.** Revista Fórum Trabalhista, 2014.

LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. **Proteção do trabalho da prostituta: modelo laboral e princípio da justiça social.** In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; GNATA, Noa Piatã Bassfeld (orgs.). Trabalhos marginais. São Paulo: LTr, 2013.

LAPORTA, Francisco San Miguel. **Entre el derecho y la moral.** México: Fontamara, 1993.

LEITE, Inês Ferreira. **Prostituição feminismo e capitalismo no debate legalização vs. incriminação.** 2015.

LEITE, Inês Ferreira. **A Tutela Penal da Liberdade Sexual,** Lisboa, Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Instituto De Direito Penal E Ciências Criminais, 2010.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais.** São Paulo : Saraiva, 2012.

LOPES, José Mouraz. **Os Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.** Coimbra Editora, 2002

LOBO, Bárbara Natália Lages; SAMPAIO, José Adércio Leite. **Debate jurídico sobre a prostituição, a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao trabalho.** Debate feminista, 2018.

MAC CRORIE, Benedita Ferreira da Silva. **Os limites da renúncia a direitos fundamentais nas relações entre particulares..** Coimbra, Almedina, 2013.

MACKINNON, Catherine. **Sex Equality.** University Case Book Series, New York, Foundation Press, 2001.

MACKINNON, Catharine. Prostitution and Civil Rights. Michigan Journal of Gender and Law, v. 1,. 1993.

MALAFIA, Joaquim. **A Inconstitucionalidade do n.º1 do artigo 169.º do Código Penal,** in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 19, n.º 1, Janeiro-Março, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

MAQUEDA, María Luisa Abreu. **Prostitución, feminismos y derecho penal.** Granada: Editorial Comares, 2009

MARGOTTI, Alessadra; VIANNA, Túlio. A inconstitucionalidade da criminalização do lenocínio no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 161, p. 279-308, 2019.

MARTINS, João Zenha. Dos pactos de limitação à liberdade de trabalho. Almedina. 2014.

MARQUES, José António Rodrigues. **O crime de lenocínio no Direito Penal Português - subsídios para o seu estudo**. Estudos comemorativos do 150º Aniversário do Tribunal da Boa-Hora, Ministério da Justiça, 1995.

MATHIESON, Ane. **Prostitution Policy: Legalization, Decriminalization and the Nordic Model** – Seattle: Seattle Journal for Social Justice, Volume 14, Publicação 2, Artigo 10, 2016.

MATTEWS, Roger. **Prostitution, Politics and Policy**. Routhledge – Cavendish, Oxon, 2008.

MILL, John Stuart. Sobre a Liberdade. Tradução Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2016

MILL, John Stuart. Sobre la libertad. TRAD. JOSEFA SAINZ PULIDO. Madrid: Aguilar, 1972.

MONTEIRO, Ana Margarida Vicente. **Da relevância penal do Stealthing no ordenamento jurídico Português : contributo para o estudo do bem jurídico liberdade sexual**. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2019.

Disponível em: <

https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44580/1/ulfd144263_tese.pdf>. Acesso em: 19/04/2021

MÉNDEZ-JUEZ, Marta; GARCÍA-SANTAMARÍA, Sandra; PÉREZ-CASTAÑOS, Sergio. **Prostitution Under Debate in Spain: Citizens' Perceptions of Its Prohibition**. Sexuality Research and Social Policy, 2023.

MILLET, Kate. **The prostitution papers: A candid dialogue**. Nueva York: Avon Books, 1973.

MIRANDA, Jorge. **Democracia com mais cidadania: a questão da igualdade na participação política**. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros, Imprensa Nacional, 1998.

MIRANDA, Jorge. **A Constituição portuguesa e a dignidade da pessoa humana**. Revista de direito Constitucional e Internacional, 2003, 45: 190-191.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada**, tomo I, 2.a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

NABAIS, José Casalta. **Algumas reflexões críticas sobre os direitos fundamentais. Por uma liberdade com responsabilidade**. Estudos sobre Direitos e Deveres Fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

NAZEMI, Nazafarin. **Legalizing prostitution means legitimizing human rights violation**. International Journal of Humanities and Social Science, 2011.

NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana: dignidade e direitos fundamentais**. Almedina, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Brasil, 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

O'CONNOR, Monica; HEALY. **Grainne. The Links between Prostitution and Sex Trafficking: A Briefing Handbook**, 2006. Disponível em https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/default/files/the_links_between_prostitution_and_sex_trafficking_a_briefing_handbook_en_1.pdf. Acesso em: 01/04/2023

OLIVEIRA, A. e MANITA, C. **Prostituição, Violência e Vitimização**, in Machado, C. e Gonçalves R. A., **Violência e Vítimas de Crime** (vol. 1 – adultos). Coimbra, Quarteto, 2002

OLIVEIRA, Alexandra. **As vendedoras de ilusões - estudo sobre prostituição, alterne e striptease**, Lisboa, Editorial Notícias, 2004.

PACHECO, Suiara Haase. **A regulamentação da prostituição e o combate à marginalização dos trabalhadores do sexo**. Revista da Faculdade de Direito da FMP, v. 10, p. 136-154, 2015.

PALMA, Fernanda. “Consumo de Prostituição”, Lisboa, Correio da Manhã, 2011. Disponível em: <http://www.cmjornal.xl.pt/detalhe/noticias/opiniao/fernanda-palma/consumo-de-prostituiacao>.> Acesso em: 01/02/2021

PALMA, Maria Fernanda. **Conceito Material de crime, princípio e fundamentos**, 2020.

PALMA, Maria Fernanda. **Os temas e os problemas das propostas legislativas de 2019 sobre violência doméstica e crimes sexuais – o Direito Penal da intimidade sexual e familiar**. Anatomia do Crime, n.º 9, 2029.

PALMA, Maria Fernanda. **Conceito material de crime, direitos fundamentais e reforma penal**. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2017.

PALMA, Maria Fernanda, **Direito Constitucional Penal**, Coimbra, Almedina, 2006

PALMA, Maria Fernanda. **O mito da liberdade das pessoas exploradas sexualmente na Jurisprudência do Tribunal Constitucional e a utilização conceitualista e retórica do critério do bem jurídico**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Periódico semestral, Vol. LXII, 2021.

PATEMAN, Carole. **El contrato sexual**. México, Editorial antropos, 1995, p. 274-283.

PATTO, Pedro Vaz. **Direito Penal e Ética Sexual, Direito e Justiça**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Volume XV, Tomo 2, 2001

PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. **O quadro legal da prostituição e a dignidade humana**. Lisboa, 2013. Disponível em: <https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/11/O_QUADRO_LEGAL_DA_PROSTITUICAO_E_A_DIGNIDADE_HUMANA.pdf>. Acesso em: 02/03/2023

PINHEIRO, Maria Lidiane; JUCÁ, Roberta Laena Costa. **A regulamentação da prostituição e a efetividade dos direitos fundamentais das profissionais do sexo**, Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Concepção contemporânea de direitos humanos: desafios e perspectivas**. Direitos humanos: desafios humanitários contemporâneos. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

PIZARRO BELEZA, Teresa. **Direito Penal**, V.I, 2ª ed., Lisboa, AAFDL, 1998

POST, Che; BROUWER, Jan G.; VOLS, Michel. **Regulation of prostitution in the Netherlands: Liberal dream or growing repression?**. European Journal on Criminal Policy and Research, 2019

RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991

RENZIKOWSKI, Joachim. **Plädoyer für eine gewerberechtliche Reglementierung der Prostitution. Reguleirung von Prostitution und Prostitutionsstätten**, disponível em: [Regulierung von Prostitution und Prostitutionsstätten \(bmfsfj.de\)](https://www.bmfsfj.de/Regulierung-von-Prostitution-und-Prostitutionsstaetten),

RIBEIRO, Carlos Jorge Martins. **Da lei do desejo ao desejo pela lei: discussão da legalização da prostituição enquanto prestação de serviço na ordem jurídica portuguesa**. 2020.

RIBEIRO, Fernando Bessa, SILVA, Manuel Carlo. **Perseguir ou reconhecer? Abolicionismo, autodeterminação e reconhecimento de direitos para o trabalho sexual**. Gazeta de Antropologia 35.1, 2019.

RIBEIRO, Fernando Bessa. **Proibições, abolições e a imaginação de políticas inclusivas para o trabalho sexual**. Bagoas – Estudos Gays, Género e Sexualidades, 2008 vol. 2.

RIBEIRO, Manuela; Manuel Carlos SILVA, Johanna SCHOUTEN; RIBEIRO, Fernando B. RIBEIRO e SACRAMENTO, Octávio. **Vidas na Raia. Prostituição feminina em regiões de fronteira**, Porto, Edições Afrontamento, 2007

RODRIGUES, Almiro Simões. **Prostituição – Que conceito? - Que realidade?**. Revista Infância e Juventude, Revista da Direção Geral dos Serviços Tutelares de Menores, n.º 2, Lisboa, 1984.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Anotação ao art. 169.º**. Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial (Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias), Tomo I, 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

RODRIGUEZ. Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner Giglio. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000; DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006.

ROXIN, Claus. **Sentido e Limites da Pena Estatal**. In: Problemas Fundamentais do Direito Penal. Lisboa, 1986

ROXIN, Claus. **O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma posto à prova**. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 23, n.º1, jan-mar, tradução de Susana Aires de Sousa, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.

SAN MIGUEL, Francisco Javier Laporta.. **Entre el derecho y la moral**. México: Fontamara, 1993.

SANDERS, Teela. **'It's just acting': sex workers' strategies for capitalizing on sexuality**. Gender, work & organization, 2005

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição e Madalena DUARTE. **Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação**, in Revista Crítica de Ciências Sociais, n.º 87, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001

SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SCHULZE, Erika; CANTO, Sandra Isabel Novo; MASON, Peter; SKALIN, Maria. **Sexual exploitation and Prostitution and its impact on gender equality, Directorate-General for internal policies, Policy Department Citizen´s Rights and constitutional affairs**, European Parliament, 2014. Disponível em <<https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/3623a253-ea26-4f62-b287-3f3e3ba6cf99>>. Acesso em: 02/12/2022

SEIBERT-FOHR, Anja. **La Protection de la dignite personne en droit internacional. Giesecking**, 2019.

SENRA, Márcio. **A prostituição no Brasil no século XXI: razões para sua regulamentação**. Dissertação (Mestrado)- Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013

SILVA, Manuel Carlos.. **Prostituição e formas de controlo feminino: trabalho, sexualidade e poder**. Mulheres da vida, 2010.

SILVA, Susana. **Classificar e silenciar: vigilância e controlo institucionais sobre a prostituição feminina em Portugal**. Análise Social, 2007.

SIMMEL, Georg. **Filosofia do Amor**. Tradução Luís Eduardo de Lima Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

SULLIVAN, Mary; JEFFREYS, Sheila. **Legalising Prostitution Is Not The Answer: The Example Of Victoria, Australia**. Disponível em: <<http://www.catwinternational.org/content/images/article/95/attachment.pdf>>. Acesso em: 02/03/2023

SKILBREI, Isabel Crowhurst and May-Len. **Swedish, Nordic, European The journey of a ‘model’ to abolish prostitution**, 2022. Disponível em: <Swedish, Nordic, European: The journey of a ‘model’ to abolish prostitution (uio.no)>. Acesso em: 03/04/2023

TAVARES, Manuela. **Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista**. Coleção 8p. Consultado a, 2010, 30: 2020.

TENÓRIO, Álvaro Monik Bezerra. **A possibilidade de regulamentação da prostituição e seus efeitos no direito do trabalho em ordenamentos jurídicos abolicionistas: um estudo de direito comparado**. Universidade de Coimbra, 2016

THIO, Alex; TAYLOR, Jim. **Social problems**. Burlington, MA.: Jones & Bartlett Publisher, 2012

TOMURA, Miyuki. **A prostitute's lived experiences of stigma.** *Journal of Phenomenological Psychology*, 2009.

TORRÃO, Fernando. **A propósito do bem jurídico protegido nos crimes sexuais (mudança de paradigma no novo código penal).** Boletim da Faculdade de Direito: Universidade de Coimbra, 1995.

TREVISAN, Leonardo Simchen Trevisan; BETTIM, Danielle Antpack. **O peep show na Alemanha e a possibilidade de renúncias a direitos fundamentais.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 35, n. 2: 363-390, jul./dez. 2019

VALDÉS, Ernesto Garzón. **¿Es éticamente justificable el paternalismo jurídico?** Doxa, Alicante, n. SIGAMOS DISCUTIENDO SOBRE EL PATERNALISMO. DOXA, Alicante, n. 5, 1988.

VALCÁRCEL, Amelia.. **La prostitución ¿es un modo de vida deseable.** El País, 21-5-2007. Disponível em:
<http://elpais.com/diario/2007/05/21/opinion/1179698404_850215.html>

VAN DER VEEN, Marjolein. **Rethinking commodification and prostitution: An effort at peacemaking in the battles over prostitution.** Rethinking Marxism, 2001

VANWESENBEECK, Ine. **Prostitution push and pull: Male and female perspectives.** Journal of Sex Research, 2013.

VIELLE, Pascale e STEVE, Gilson. **Reconnaître la Prostitution – Le droit au Service d'une Éthique Féministe et Progressite in Laïcité : la pensée et les hommes** – vol. 47, n.º 54, spécial – Pour ou contre la légalisation de la prostitution, éditions de L'Université de Bruxelles, ISSN 07742754, Bruxelles : 2003.

WALBY, Sylvia. **Theorizing patriarchy.** Oxford: Blackwell Publishers, 1990

WALLACE, Harvey; ROBERSON, Cliff. **Principles of criminal law: with built-in study guide,** 2006

WANDERLEY, Maria do Perpétuo Socorro. **A dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho.** Revista do TST, Brasília, v. 75, 2009.

WERKMAN, Karin. **Briefing on legal prostitution in The Netherlands: policies, evaluations, normalisation,** s/l, 2016. Disponível em
<<https://feminismandhumanrights.files.wordpress.com/2014/06/karin-werkman-2016-briefing-on-legal-prostitution-in-thenetherlands.pdf>>. Acesso em: 03/02/2023

WILSON, Bincy; BUTLER, Lisa D. **Running a gauntlet: A review of victimization and violence in the pre-entry, post-entry, and peri-/post-exit periods of commercial sexual exploitation.** Psychological trauma: theory, research, practice, and policy, 2014.

JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. 2017. CBO (Classificação Brasileira de Ocupações). Profissionais do sexo. Disponível em: <CBO 519805 - Profissional do sexo - Classificação Brasileira de Ocupações (ocupacoes.com.br)>. Acesso em: 02/03/2023

BRASIL. Projeto de Lei nº 377/2011. Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências. Disponível em: <prop_mostrarintegra (camara.leg.br)>. Acesso em: 07/04/2023

BRASIL. STJ - Habeas Corpus nº 211888. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julg. 17 maio 2016. DJe 7 jun. 2016). Disponível em: <HC211888.pdf (stj.jus.br)>. Acesso em: 05/05/2023

BRASIL. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal. Disponível em: <PL 98/2003 — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)>. Acesso em: 02/05/2023

BRASIL. Projeto de Lei 4211/2012. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Disponível em: <Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)>. Acesso em: 17/03/2023

CRIMINAL LAW. 12.3 Vice Crimes. Disponível em: <12.3 Vice Crimes – Criminal Law (umn.edu)>. Acesso em: 27/03/2023

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf (ministeriopublico.pt)>. Acesso em: 25/04/2023

Government Offices of Sweden. (2014). Legislation on the purchase of sexual services. Disponível em: <<http://www.government.se/sb/d/4096/a/119861>>. Acesso em: 20/03/2023

HOLANDA, Ministerie van Buitenlandse Zaken (Ministério dos Negócios Holandês). Dutch Polity on Prostitution – questions and answers. Holanda, 2012.

La nueva Ley de Protección de los Trabajadores Sexuales (Das neue Prostituiertenschutzgesetz). Disponível em: <prostschg-textbausteine-es-data.pdf (bmfsfj.de)>. Acesso em: 01/07/2023

Mulheres Migrantes Indocumentadas na Europa: Um Capítulo Negligenciado na Proteção dos Direitos Fundamentais, 2022. Disponível em: <Relatorio_ENoMW-PT (plataformamulheres.org.pt)>. Acesso em: 03/04/2023

MUNICÍPIO DE AMSTERDÃ. Boletim do programa de prostituição – dirigido a todos os trabalhadores que exercem a prostituição em vitrines, clubes e serviços de acompanhantes. Amsterdã: 2014.

PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa, 1976.

PORTUGAL. Decreto nº 44/77 de 31 de março de 1977. Disponível em: <<https://files.dre.pt/1s/1977/03/07600/06490650.pdf>>. Acesso em: 10/01/2023

PORTUGAL, Tribunal Constitucional. Acórdão 178/2018. Disponível em: <TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 178/2018 . (tribunalconstitucional.pt)>. Acesso em: 02/02/2023

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão 218/2023. Relator: Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro. Disponível em: <TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 218/2023 (tribunalconstitucional.pt)>. Acesso em: 01/07/2023

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão 144/2004. Relator: Cons^a Maria Fernanda Palma. Disponível em: <TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 144/2004 (tribunalconstitucional.pt)>. Acesso em: 10/04/2023

PORTUGAL. Procuradoria-Geral distrital de Lisboa. Acórdão 394/2007. Disponível em: <:Jurisprudência do T. Constitucional (pgdlisboa.pt)>. Acesso em: 02/05/2023

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão 134/2020. Relator: Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro. Disponível em: <TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 134/2020 . (tribunalconstitucional.pt)>. Acesso em: 02/02/2023